



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2012 – São Paulo, sexta-feira, 19 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3567

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP068547 - ANTONIO SALVI) X JONAS MATOS X JACI CARNICELLI MATTOS

Razão assiste aos co-executados no que tange ao efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução. Assim, informem os executados os dados bancários e posteriormente, oficie-se à CEF, determinando a transferência dos valores bloqueados. Int.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, as cartas precatórias, nº 168/2012 e nº 169/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031699-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMOHPE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF X LAERCIO CAZUHIRO OHNUMA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0001717-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003591-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0019557-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA EPP X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 173/2012, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AQUINO S COM/ E CONFECOES LTDA - ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado) Int.

0025655-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANGUCU INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA

Fls. 320/321 : Defiro a suspensão, nos termos do art. 791, III conforme requerido. Aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da exequente. Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES

Fls. 116 : Cumpra a secretaria o determinado às fls. 116. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio da cópia das 3 últimas declarações de IR conforme requerido. Com a resposta, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda a consulta no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização das informações, certificando-se nos autos. In albis aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0007642-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO LUIZ CASSULINO

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, o edital, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio da cópia das 3 últimas declarações de IR conforme requerido. Com a resposta, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda a consulta no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização das informações, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos através do sistema RENAJUD. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0015273-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELEN CRISTINE PENNACCHIONI

Intime-se a exequente para que retire, em Secretaria, o edital, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil.

0018236-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODAS MYCHELYDAN SURF WEAR LTDA - ME X AYRTON FERREIRA DE VASCONCELOS X ELIZA APARECIDA MENDES DE VASCONCELOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021822-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 166/2012, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

0002498-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007616-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008506-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARMONA
Ciência à CEF da juntada da certidão de óbito da executada, às fls. 69, para que requeira o que de direito.Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009241-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES ALVENARIA X PEDRO NOGUEIRA MAGALHAES
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013260-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA AMERICO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022260-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022260-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LEANDRO APARECIDO BRAGA
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034143-73.1993.403.6100 (93.0034143-0) - PEDRO MORALES NETO(SP106565 - CARLA TERESA MARTINS ROMAR E Proc. EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0033989-21.1994.403.6100 (94.0033989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1)) IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X MARIA VASCO GUEDES X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado à fl.776 pelo autor Carlos Roberto de Assis.Após, tornem conclusos.

0015895-88.1995.403.6100 (95.0015895-7) - ALBINO RODRIGUES COSTA NETO X MARIA RENATA RIZZO COSTA X JOSE EDUARDO FERREIRA X MARIA CECILIA JOLY FERREIRA X STELLA RIBEIRO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório às partes Banco Santander e Banco Itaú, por quinze dias, primeiro para o Banco Santander e após para o Banco Itaú.

0001186-77.1997.403.6100 (97.0001186-0) - ALFONSO CORONADO POLIDO X ANISIO BERNARDI X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CARLOS CALABREZ X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDSON APARECIDO GALUZZI X ERNESTO PEREIRA RAMOS X LAERCIO LOURENCINI X MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUBENS MADRONA VILCHES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 607/609 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Manifeste-se, inclusive, quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo em relação ao autor Afonso Coronado Polido (fls. 569/577) em contrapartida às informações e documentação (fls. 331/345), bem como em relação à aplicação da taxa progressiva de juros à conta do autor Ernesto Pereira Ramos, durante o período de 01/02/70 (admissão) a 30/09/92 (desligamento) - (fls. 582/585). Se necessário, haverá nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para refazimento dos seus cálculos. P. I.

0039200-96.1998.403.6100 (98.0039200-9) - ANTONIO CELESTINO DE TOLEDO X ANTONIO GERALDO DO NASCIMENTO X ARMANDO KROQUEVICHY X ELPIDIO DE BRITO ARAUJO X ERNESTO MONEGATTO X FRANCISCO FRANCIMARCO SOUSA FERREIRA X GILBERTO BARROS X HIRONOBU OKAWA X PAULO SERGIO TRIGO X PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Fls. 268: Ciência à parte autora do desarquivamento e de que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. A certidão de objeto e pé poderá ser requerida diretamente em secretaria.

0042547-40.1998.403.6100 (98.0042547-0) - PETER FRANZ REITERMANN X MARIA GUILHERMINA DUARTE LUZIO RETIERMANN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 639: Tendo em vista acordo efetuado pelas partes em audiência, a petição de fls. 638 perdeu seu objeto, não sendo necessário o seu desentranhamento. Manifestem-se as partes sobre se ainda há algo a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008920-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008920-0) - PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO X ELIZABETH GIOVANNINI(SP106766 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vista à parte autora do comprovante de depósito judicial apresentado pelo Banco Itaú às fls. 310/327, assim como do Termo de Liberação de Hipoteca. Vista à parte autora do documento apresentado pela CEF às fls. 328/331.

0016419-70.2004.403.6100 (2004.61.00.016419-2) - IRACEMA CATANEO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento, utilizando-se os dados fornecidos às fls. 312. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 302/302, mediante sua substituição por cópias.

0021576-24.2004.403.6100 (2004.61.00.021576-0) - SERGIO ABELLAN X ANGELA BIAZI

FREIRE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP119951E - ELTON BIFULCO DE JESUS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0028121-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028121-4) - MARIA DA GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Vista à parte autora do comprovante de depósito judicial apresentado pela CEF às fls. 348/350.

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 310/387.

0022159-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022159-4) - NEIDE SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se a CEF para que apresente os extratos analíticos de FGTS referentes ao período reclamado pela parte autora.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos referentes ao período reclamado pela parte autora.

0025347-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IDA MARIA DE CAMARGO - ME
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.267, inciso III, do CPC.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora da manifestação da União Federal apresentada às fls. 188/189 para que requeira o que entender de direito.

0000840-95.2008.403.6115 (2008.61.15.000840-5) - JOSE CARLOS MORO SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Ciência às partes da decisão de fls. 132/136, que fixou a competência deste juízo.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora da manifestação da União Federal apresentada às fls. 117 para que requeira o que entender de direito.

0018999-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018999-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL SAO LUIS(SP087844 - SOLON DE ALMEIDA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo

de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Recebo o Agravo Retido de fls. 348/356, posto que tempestivo. Manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos.

0016937-50.2010.403.6100 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Expeça-se, em favor do réu, alvará de levantamento, utilizando-se os dados fornecidos às fls. 102/103.

0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIALMANAUS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0024360-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)
Ante o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela Defensoria Pública da União (fl.51 verso), manifeste-se a parte autora se tem interesse em sua realização, observando que, conforme informações advindas da CECON (Central de Conciliação) novas audiências de conciliação somente poderão ser agendadas a partir de fevereiro/2013.Com a manifestação supra, tornem conclusos.

0024631-70.2010.403.6100 - MILTON LUIZ CUNHA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestado pela União Federal (fl.198 verso), certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado.Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, com relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa de citação da corrê Orbral Ltda (fl.520), acerca da contestação de fls.515-518, e da penhora efetivada à fl.533, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0001117-54.2011.403.6100 - RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001907-38.2011.403.6100 - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007932-67.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE

SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 259/260 - A autora informa que, ante ao fato de ter a ré procedido ao cancelamento da GRU nº 45.504.026.521-0, no importe de R\$ 19.942,75, a presente ação, com relação a ela, perdeu o seu objeto. A lide, portanto, deve prosseguir somente com relação à cobrança por meio da GRU nº 45.504.025.704.8, no importe de R\$ 3.676,38. Fls. 259/260 - A autora informa que, ante ao fato de ter a ré procedido ao cancelamento da GRU nº 45.504.026.521-0, no importe de R\$ 19.942,75, a presente ação, com relação a ela, perdeu o seu objeto. A lide, portanto, deve prosseguir somente com relação à cobrança por meio da GRU nº 45.504.025.704.8, no importe de R\$ 3.676,38. Fl. 273 - Passo à análise dos requerimentos de prova formulados pela autora. A alegada discrepância, entre os valores cobrados pela requerida e os preços praticados pela autora, pode ser comprovada documentalmente. Por conseguinte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de produção de prova documental, consistente na juntada pela ré de cópia do processo administrativo, verifico que, em contestação, a ré já acostou cópia tanto do PA nº 339022310887/2010-17 (fls. 143/198), quanto do PA nº 33902282533/2010-75 (fls. 199/251), inclusive com as decisões em relação às impugnações administrativas apresentadas (fls. 192/196 e 242/248). Indefiro, pois, o requerimento. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, tal como postulada. O fato que a autora pretende provar é irrelevante ao deslinde da causa, porquanto o pedido de ressarcimento ao SUS visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, independentemente de terem os seus segurados se utilizado da rede pública por vontade própria ou por negativa de cobertura. Vale dizer, a pretensão indenizatória não vem fundada na negativa de cobertura, mas, sim, no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Int.

0009510-65.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a informação encaminhada pela Central de Conciliação, acerca da impossibilidade de designação de audiências de conciliação para o ano em curso, com a previsão para retomada das designações para fevereiro de 2013, aguarde-se referido prazo, solicitando-se, outrossim, desde já, a inclusão deste feito, na pauta futura daquela Central. Comunique-se a CECON, e intime-se as partes.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 58/59. Intime-se.

0017297-48.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos juntados aos autos às fls. 51/67 são insuficientes para comprovar o fato constitutivo do direito do autor, concedo-lhe o prazo de 10 dias para apresentação da cópia integral da Reclamação Trabalhista. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/181 - Dê-se vista à parte contrária (UF - Fazenda Nacional) para manifestação, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, será analisada a petição de fls. 182/183. P. I.

0000247-72.2012.403.6100 - NOEIDE RODRIGUES PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 59/72. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001612-64.2012.403.6100 - JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (fl.64), certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, com relação aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003577-77.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO BILUCA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo autor às fls. 225/226, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005408-63.2012.403.6100 - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 348/349: Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na qualidade de assistente simples da CEF.I.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a informação encaminhada pela Central de Conciliação, acerca da impossibilidade de designação de audiências de conciliação para o ano em curso, com a previsão para retomada das designações para fevereiro de 2013, aguarde-se referido prazo, solicitando-se, outrossim, desde já, a inclusão deste feito, na pauta futura daquela Central. Comunique-se a CECON, e intimem-se as partes.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA(SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Anote-se a prioridade de tramitação em favor da autora, em virtude de ser portadora de doença grave (art.1211-A do CPC). Dê-se vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0008739-53.2012.403.6100 - DIVA PEDRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 300: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Vista dos documentos apresentados pela CEF às fls. 220/281, quais sejam, planilha atualizada de evolução do financiamento, assim como cópia do procedimento de execução extrajudicial.Fls. 282: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013958-47.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006593-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022871-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0022871-52.2011.403.6100, pretendendo a impugnante que seja atribuída à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), uma vez que reputa desarrazoado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Afirma que o valor da causa deve pautar-se pelo benefício econômico almejado. Desse modo, como os créditos tributários que o impugnante pretende extinguir na ação principal (fatos geradores de 2003), totalizam quase um milhão de reais, em setembro/2008, deve haver retificação do valor dado à causa. Intimada, houve apresentação de Impugnação (fl. 07/10). Alegou o impugnado que o objeto da discussão nos autos principais é a ocorrência de decadência dos lançamentos. Não teria, portanto, uma valoração econômica, podendo ser atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 para meros efeitos fiscais. A impugnante reiterou o seu pedido para que seja retificado o valor dado à causa (fls. 11-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. No caso dos autos, trata a ação principal de anulatória de débito fiscal - lançamentos do ano de 2003 - inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.11.021572-70 (PIS), 80.6.11.096565-50 (COFINS), 80.6.11.096564-70 (CSLL) e 80.2.11.053211-76 (IRPJ), oriundos do PA nº 19515.006132/2008-39 (fl. 19), cuja somatória monta a R\$ 983.157,44, em 09/2008, conforme informado pela própria autora, ora impugnada (fl. 78). A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Em casos como o presente, prevalece o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que se traduz no montante dos créditos tributários impugnados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência. 2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio. 3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001. 4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$ 18.500,00. Precedente do C. STJ. 5- Agravo de instrumento improvido. (AI 00716143620064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272935 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 100) Adequado, portanto, é o valor apresentado pela impugnante, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), compatível com os créditos tributários em discussão, se considerados atualizados para a data da propositura da ação, em 14/12/2011. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Intime-se a parte autora para recolhimentos das custas processuais complementares, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDI para retificação do valor da causa do processo nº. 0022871-52.2011.403.6100, fazendo-se constar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o pedido de fls. 173. Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento juntado às fls. 165, para retirada pelo autor. Após aguarde-se a liquidação do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014348-52.1991.403.6100 (91.0014348-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0006073-80.1992.403.6100 (92.0006073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738423-17.1991.403.6100 (91.0738423-8)) ISP DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ISP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0018125-11.1992.403.6100 (92.0018125-2) - MANOEL GARCIA FILHO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANOEL GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0059481-83.1992.403.6100 (92.0059481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028697-26.1992.403.6100 (92.0028697-6)) SANIC IND/ E COM/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154716 - JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SANIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0007845-44.1993.403.6100 (93.0007845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-59.1993.403.6100 (93.0007844-5)) MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60

(sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2) - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0021949-36.1996.403.6100 (96.0021949-4) - COML/ GALLO FERROS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0004134-36.1990.403.6100 (90.0004134-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FARRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA X TALMA REGINA GUIMARAES MORELLO X MARCELO GUIMARAES MORELLO X MAURICIO GUIMARAES MORELLO X MURILO GUIMARAES MORELLO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ FARRAPO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000985-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000985-0) - CLAUDIO JAHIMAVICUS X PATRICIA PHILIPPELLI ASQUINO JAHIMAVICUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JAHIMAVICUS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0007298-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007298-9) - AUREA KATAYAMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X AUREA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES

AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0000937-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000937-8) - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

Expediente Nº 7205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012)Expeça-se alvará do depósito de fls. 1371 tendo como beneficiário Mineração Gobbo e do depósito de fls. 1374 para A. Moreira Antunes.Dê-se vista para PFN para cumprir o parágrafo 2º do despacho de fls. 1420.

0041296-89.1995.403.6100 (95.0041296-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAWI CONFECÇOES LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

CAUTELAR INOMINADA

0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARAISO DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

Expediente Nº 7206

CAUTELAR INOMINADA

0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8) - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/10/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8350

MANDADO DE SEGURANCA

0013914-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013914-5) - WALTER MESQUITA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X AVON INDUSTRIAL LTDA.(SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES)

Nos termos da decisão de fls. 310/311 fica a ex-empregadora AVON INDUSTRIAL LTDA intimada a indicar o nome, CPF e RG do patrono que deverá constar no alvará, ou, alternativamente, que solicite a expedição em seu próprio nome.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658045-74.1991.403.6100 (91.0658045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-72.1991.403.6100 (91.0046292-6)) JOAO ROMAO MENDES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 168: Preliminarmente, intime-se o patrono Dr. Daniel Popovics Canola OAB/SP Nº 164.141, para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua situação processual. Cumprida a determinação supra, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do causídico à fl. 168. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCÉ MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 534/546: Embora o Juízo tenha recebido os embargos à execução como impugnação ao cumprimento da sentença, a parte executada não declarou o valor que entende correto e tampouco depositou o montante. Pois bem, rejeito liminarmente a impugnação nos termos do artigo 475-L, VI, parágrafo 2º, pelos motivos acima elencados. Requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA E SP215695 - ANA PAULA MARTINS)

PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 700/775: Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre a planilha de correção elaborada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0008272-41.1993.403.6100 (93.0008272-8) - NOURIVAL RESENDE X NELSON PACANARO X NEUSA TIEMMI SAITO X NERCI DIAS BETTIO ALVES DE MIRA X NEIDE LUCIA CHIARION X NELSON DE LIMA X NEIDE MAYUMI ARAKI X NILSON VIEIRA COSTA X NELSON GONCALVES MANOEL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 637/647: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte exequente, em face da r. decisão de fl. 633 a qual determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento nº 0008831-32.2011.403.000 interposto pela parte embargante. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não vislumbro o vício apontado pela parte autora. O Juízo não julgou prejudicado o recurso de fls. 499/520, haja vista tratar-se de dois recursos. O primeiro de fls. 499/500 interposto pela CEF perdeu o objeto uma vez que ela efetuou os créditos conforme planilha oficial. O 2º de fls. 502/520 é o agravo de instrumento interposto pelos autores cuja competência é do E. TRF-3. Assim, o Juízo de 1º grau não o decretou prejudicado, somente determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final dele. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos mantendo a decisão atacada tal como lançada. I.C.

0008399-76.1993.403.6100 (93.0008399-6) - MARIA DE LOURDES PEROTO RIGUETO X MAURICIO GARDIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos. Fls. 491/496: Defiro. Suspendo o último parágrafo do r. despacho de fl. 490. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento nº 2010.03.00.006578-2 interposto pela parte exequente. I.C.

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Vistos. Fls. 401/412: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 0016901-04.202.4.03.0000 interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 399. I.C.

0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fl. 675: Defiro o pleito da CEF para, nos termos do artigo 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: SANTINHA GOTTARDO, CPF: 449.368.428-34, SUELI CONCEIÇÃO DE ANDRADE, CPF: 085.408.468-10, VERA LUCIA INOJOSA, CPF: 049.681.218-14, DILZA MARIA LOPES, CPF: 160.993.208-06 e VERA MOREIRA NUNES, CPF: 472.658.258-53, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 241,37 (Duzentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), atualização até 11/2010. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Publique-se o despacho de fl. 682: Folhas 680/681: Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que é de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de: VERA LÚCIA INOJOSA, CPF: 049.681.218-14, SUELI CONCEIÇÃO DE ANDRADE PASQUARELI, CPF: 085.408.468-10, DILZA MARIA LOPES, CPF: 160.993.208-06 e VERA MOREIRA NUNES, CPF: 472.658.258-53. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0003122-11.1995.403.6100 (95.0003122-1) - NELCY FONTANA X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA RODRIGUES MAIA X NILSON KATSUYA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)
Fl. 458: anote-se. Fls. 460/474: manifeste-se a CEF sobre os argumentos expendidos pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0006756-15.1995.403.6100 (95.0006756-0) - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se as partes quanto ao aludido pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, subsequentes, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos. Fls. 511/528: Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se cumpra o disposto à fl. 495 com a exclusão de SÉRGIO ROIM e inclusão de seus herdeiros (filhos). Indefiro a expedição de ofício a CEF a fim de que o numerário seja enviado para o banco que a parte autora tem conta-corrente, haja vista ser diligência a seu cargo. Demais, o depósito foi feito na agência da CEF e a conta dos exequentes é em banco diverso. Fls. 529/533: Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 529/533 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 25.080,50 (Vinte e cinco mil, oitenta reais e cinquenta centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há acordo para o levantamento, devendo indicar o nome, RG e CPF do advogado, que deverá constar na guia. Determino, também, a remessa ao contador para o cumprimento da decisão de fl. 446. Intime-se a parte autora, para, querendo, apresente sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto à

impugnação ora recebida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Fls. 536/540: Compulsando os autos verifico que o coautor ROMILDO ROSSATO, agora atuando em causa própria requereu a expedição do valor incontroverso em seu nome. Pois bem, os honorários advocatícios abrangem os contratuais e da sucumbência. Em relação ao da sucumbência é direito disponível apenas do patrono. Assim, manifeste-se o Dr. Oswaldo Segarmarchi Neto OAB/SP N° 92.475 no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerimento do autor para expedição de alvará de levantamento em seu nome. No mesmo prazo, considerando sua atuação desde a distribuição da inicial e visando à regularização do feito, junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias procurações com firmas reconhecidas dos coautores: ROMILDO ROSSATO e GERSINA CARVALHO ROSSATO. I.C.

0011010-31.1995.403.6100 (95.0011010-5) - CARLOS HENRIQUE LUDMAN X ZULEIKA BERNARDETE DE PAULA (SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 349/354 : defiro o pleito do exequente, Banco Central do Brasil, para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado CARLOS HENRIQUE LUDMAN (CPF nº 101.675.118-40), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 4.039,54 (quatro mil, trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0020438-37.1995.403.6100 (95.0020438-0) - RITA DE CASSIA FERNANDES MONTEIRO (SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA E SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X DARCIO MARQUES DOS SANTOS (SP055291 - MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 192: vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos obedecendo as formalidades legais. I.C.

0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7) - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X CLEONICE DA CUNHA FRANCO X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA (Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Requeira a ré o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de constrição. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0041334-67.1996.403.6100 (96.0041334-7) - GERVASIO ARVATI X ANTONIO ROSSIGALLI X INIVALDO CARLOS PRATA X JOAO TUROLA X JOSE NATAL CASSAVARO X LUIZ MARTINS NETTO X SEVERINO RAMOS DA SILVA X WALTER DOS SANTOS MOTTA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Retornam os autos da Contadoria Judicial com os cálculos de fls. 475/484. Verifico que os referidos cálculos foram elaborados em consonância com os critérios eleitos pelo julgamento preponderante nos autos, elencados às fls. 474, conforme pode-se depreender da leitura de fls. 475/476, de modo que, ACOLHO-OS, e declaro como líquido o montante de R\$ 96,03 (noventa e seis reais e três centavos) atualizados até 03/2012. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, providencie a CEF o creditamento do referido valor nas contas depósito respectivas, no prazo de trinta dias. I. C.

0025861-07.1997.403.6100 (97.0025861-0) - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 474/477: Pleiteia o coautor Euclides Vitorino de Paula o depósito complementar em conta vinculada, quanto ao plano Collor I, referente a empresa Petrobrás, alegando não ter sido calculado na planilha esboçada pela contadoria, à fl. 430v. Intimados os autores, no dia 07/10/2010, quanto a homologação dos cálculos oferecidos às fls. 425/431, pela Contadoria Judicial, se manifestaram contrários aos valores apresentados, mediante a interposição do recurso de apelação, às fls. 435/440. Contudo, manifestamente descabido, o recurso não foi conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido quase dois anos após terem sido

acolhidos os cálculos judiciais, vem a parte autora requerer a inclusão de índice outrora não abordado, além de estar fora do prazo recursal cabível. Assim, opera-se a fortiori a preclusão temporal em relação à matéria, pois não se admite contrariar um dos princípios basilares do direito pátrio: a segurança jurídica. Então, indefiro o pleito esboçado. Fl.484: Considerando a satisfação total da execução, pelos motivos ora mencionados, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à sentença de extinção. I.C.

0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9) - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 214: assiste razão à ré, na medida em que foi estabelecida a sucumbência recíproca (fls. 171-173).Após o lapso recursal, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do depósito de fl. 194 (dados à fl. 215).Comprove a ré o cumprimento da obrigação de creditar valores na conta fundiária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de homologação da desistência da execução manifestada pela União (fl. 206).I. C.

0017340-39.1998.403.6100 (98.0017340-4) - JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X JOSE ERIVALDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em atenção ao princípio da celeridade processual, compareça em Secretaria a parte autora para a retirada das cópias acostadas na contracapa dos autos, uma vez que desnecessárias ao prosseguimento da ação. Silente, arquivem-se em pasta própria. Fl. 175: Intime-se a ré-executada, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0021308-77.1998.403.6100 (98.0021308-2) - ADILSON RODRIGUES X AECIO LOPES DOS SANTOS X AFONSINO GONCALVES DE MATOS X AGENOR BEZERRA LEITE X ANTONIO CARLOS SCHUMANN(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor Aecio Lopes dos Santos, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.Fl.s. 252/298: manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0023804-79.1998.403.6100 (98.0023804-2) - JOSE TARGINO DOS SANTOS IRMAO X JOSE WALTER DE SOUZA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X JOSENITA CAMPOS DOS SANTOS X JOTACI DE SOUZA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Retornam os autos da Contadoria Judicial em virtude de esclarecimento solicitado pela Caixa Econômica Federal quanto à consideração de créditos efetuados em proveito dos autores. Verifico que a Contadoria Judicial incluiu os valores suprindo a mácula apontada pela CEF, permanecendo os demais critérios de cálculo hígidos e correspondentes ao julgamento preponderante nos autos. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 453/457 como devidos em execução e declaro líquido o montante de R\$ 24.322,34 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizados até 07/2004. Como os cálculos da Contadoria Judicial não demonstraram a existência de quaisquer valores em benefício de quaisquer das partes, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0031981-32.1998.403.6100 (98.0031981-6) - JOSE SOARES X AGILMAR SILVA NASCIMENTO X PEDRO JERONIMO FILHO X LUCAS GONCALVES DE SOUZA X ADELIA PEREIRA DOS REIS SERRA X JOSE CARLOS LANZOTTI X EUCLIDES DE MORAES TEIXEIRA X GILBERTO DE LIMA X VALDY

FERREIRA RIBEIRO X MARCIA FRANCO OKUNO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 521: Considerando que a CEF efetuou o depósito da multa processual, informe a parte autora no prazo legal em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODAKASI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFThERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ

ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASASHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 3.225/3.260: Esclareça a ré se cumpriu a obrigação de fazer em relação aos autores: JORGE MITSUO TENGAN, JORGE TSOYOSHI HASAGAWA, MARCELO UCHOA DE REZENDE, VALTER GIMENES, CLAUDINEI ROBERTO PREGNOLATO e JOSÉ AUGUSTO SALVATORI. Prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos adesistas nada a decidir, uma vez que não podem perceber os créditos da LC 110/01 e os deferidos nesta demanda. Assim, mantenho a decisão de homologação de fls. 3.218/3.219 tal como lançada. Aliás, tal decismum já transitou em julgado, haja vista que a disponibilização foi em 23/09/11 e o questionamento somente em 12/04/12 (fl. 3.225). Por fim, também esclareça se creditou o IPC de abril de 1990 e juros de mora em favor do coautor: AGOSTINHO TADEU AURICCHIO. Int.

0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3) - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 425/427: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora, intime-se a exequente CEF, para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0005897-52.2002.403.6100 (2002.61.00.005897-8) - CELSO JOSE DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Diante da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento nº 0026735-12.2004.403.0000, conforme o traslado de fls. 137/142, impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor CELSO JOSÉ DE LIMA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Enfim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos à sentença de extinção. I.C.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 276: Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal, haja vista que este Juízo não utiliza o sistema RENAJUD. Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0014198-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014198-3) - MÁRIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 161/164 no prazo de dez dias, subsequentes, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0016211-81.2007.403.6100 (2007.61.00.016211-1) - ELIEL LUIZ DA SILVA(SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo advento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu à parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO/89 - Plano Verão, fazendo o mesmo quanto ao mês de JUNHO/87, quando a remuneração deveria atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. Não houve condenação em honorários advocatícios. A parte autora atribuiu à execução o valor de R\$ 62.451,24 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 15/12/2008. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, indicou o valor de R\$ 12.172,07 (doze mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos) atualizados até 15/12/2008. Houve o levantamento do valor incontroverso de R\$ 12.172,07, conforme os alvarás liquidados de fls. 91 e 92. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, em duas oportunidades, estabelecendo aquele órgão de auxílio judicial como devidos em execução apenas R\$ 56,18 (cinquenta e seis reais e dezoito centavos) atualizados até 09/12/2010. Os critérios utilizados pela Contadoria Judicial mostram-se condizentes com o julgamento preponderante nos autos. No entanto, o reconhecimento de parte do pedido da parte autora pela CEF fez nascer preclusão lógica quanto ao ponto, não podendo este Juízo reconhecer outro valor diferente do atribuído pela ré. Posto isto, reconheço como valor correto em execução R\$ 12.172,07 (doze mil, cento e setenta e dois reais e sete centavos) atualizados até 15/12/2008. Como a parte autora já empreendeu o levantamento do valor aqui acolhido, APÓS O PRAZO RECURSAL, e em inexistindo impugnações, expeça a Secretaria ofício para que a CEF empreenda a apropriação dos recursos restantes na conta depósito nº. 0265.005.263524-3. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0031963-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031963-6) - ALCY SECCO FALSZTYN(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos confunde-se com o prolatado em sentença (fls. 50/52), haja vista o trânsito em julgado da mesma às fls. 63, concedendo à parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de Janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. A ré foi sucumbente em 10% do valor da condenação (honorários/custas). A Caixa Econômica Federal empreendeu o cumprimento provisório de sentença com o depósito de R\$ 18.155,86 (dezoito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) isto em 28/05/2009. A parte autora informou entender devidos em execução o valor de R\$ 31.649,95 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 06/07/2009. Registro o levantamento do valor incontroverso, R\$ 18.155,86, conforme atestam os alvarás liquidados de fls. 99 e 104. Porém, face ao desacerto entre as partes quanto ao correto valor em execução, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, de onde retornaram com os cálculos de fls. 117/120. Ao contrapor o julgamento preponderante nos autos com os critérios de cálculo de fls. 117, bem como com as observações de fls. 118, verifiquei que os referidos cálculos coadunam-se com o julgado, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 18.214,38 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) atualizados até 30/03/2012. Existe uma diferença em benefício da parte autora no valor de R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizados para a mesma data. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento do valor acima referido, desde que a parte autora informe o nome de advogado regularmente constituído (RG e CPF), e com poderes para tanto, responsável pelo levantamento no prazo de dez dias. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que aquela instituição financeira proceda à apropriação do saldo remanescente na conta depósito nº 0265.005.266845-1 no prazo de dez dias. Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0033662-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033662-2) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. No silêncio, ou não havendo impugnação venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032669-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-77.1998.403.6100 (98.0021308-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADILSON RODRIGUES X AECIO LOPES DOS SANTOS X AFONSINO GONCALVES DE MATOS X AGENOR BEZERRA LEITE X ANTONIO CARLOS SCHUMANN(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

Fls.66/67: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 137,13 (cento e trinta e sete reais e treze centavos), atualizado até março/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

Expediente Nº 3931

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 3123/3126), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Deixo de exigir o recolhimento do preparo do recurso, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela MP 2.180-35/2001. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0527104-17.1983.403.6100 (00.0527104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE SALOMAO KOPAZ - ESPOLIO X ALESSANDRA LORENZETTI KOPAZ(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Considerando a demora da UNIÃO em concluir os trabalhos de correta identificação dos expropriados da ação originária (processo nº 0221942-22.1980.4003.6100) e aquelas que resultaram de seu desmembramento (dentre elas a presente ação), prossiga-se, independentemente da juntada do estudo reclamado pela expropriante (fls. 338/343), com a intimação das partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguardes-e provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0045487-90.1989.403.6100 (00.0045487-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI) X CIA/ AGRICOLA IMOBILIARIA BRASIL X EVANGELINA VIANA SILVA GERAIGIRE X SAMIR GERAIGIRE X ROSANA RAMOS GERAIGIRE X NAZIRA GERAIGIRE PEREIRA VIANA X CARLOS AMARO PEREIRA SILVA X SAMIRA GERAIGIRE MIELLI X ELIZEU MIELLI X LAILA GERAIGIRE DE PAULA RIBEIRO X VICENTE FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO X OMAR GERAIGIRE X MARTA APARECIDA GERAIGIRE X WADIH GERAIGIRE(AMADEU GERAIGIRE)(SP009893 - ODEMAR ROCHA E SP018982 - LUIZ GONZAGA BELLUZZO E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E Proc. JOSE MAURO MARQUES) X JOSE GUERNELLI - ESPOLIO(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP122918B - ELIZIO GIBIN)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o nome do advogado peticionário (Elizio Gibin, OAB/SP nº 122.918-B), para fins de intimação. Decorrido o prazo supra, exclua-se o nome do referido profissional, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0012029-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LOPES SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em diligências realizadas na secretaria deste juízo, não foi localizada a petição protocolizada pelo autor em 03/11/2011, sob nº 2012.61000034831-1. Destarte, solicito à parte autora que disponibilize sua via (original), a fim de regularizar os autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022746-90.1988.403.6100 (88.0022746-5) - EDUARDO MATHEUS LOPES(SP020487 - MILTON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório faltante. I.C.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005116-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005116-9) - RAMON MARTINS GUTIERREZ(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3933

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 538/561: a) Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no que tange ao BANCO BRADESCO S/A. b) Quanto ao BRADESCOR CORRETORA DE SEGURO LTDA, defiro o prazo suplementar à União para apresentar a sua manifestação de 30 (trinta) dias, contabilizados a partir da vista dos autos. Int. Cumpra-se.

0045978-19.1997.403.6100 (97.0045978-0) - UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 487/491: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Defiro a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, a ser contabilizado a parte da vista dos autos pela União. Int. Cumpra-se.

0040451-18.1999.403.6100 (1999.61.00.040451-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 281: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020550-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020550-7) - ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X CYOMARA CAETANI FONSECA(MT010761B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MEMBROS COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINT FED AGRIC EM SP X PRESID COMISS PROCESSANTE PROC ADM DISCIPLIN SUPERINTEND FED AGRIC EM SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000437-69.2011.403.6100 - BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES DE SERVICOS LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011908-48.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 110-verso: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional): a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e; b) Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011909-33.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 114-verso: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011910-18.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 109-verso: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011911-03.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 111/114: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015193-49.2012.403.6100 - VANIA MARIA DE CARVALHO CORDEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual se pleiteia seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir imposto de renda sobre o saque inicial de 25% uma vez que foi realizado há mais de cinco anos ou caso promova o lançamento relativo ao saque, considere os valores recolhidos no período de 1989 a 1995 ao plano de previdência, calculando a incidência tributária à razão de 15%, nos moldes da Lei nº 11.053/04 e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito. Esclarece que embora tendo sido albergado por liminar em mandado de segurança coletivo visando ao afastamento da incidência de IRRF sobre valores relativos a saque de 25% da reserva matemática de plano de previdência privada, ao final do processo o seu direito foi reconhecido apenas sobre os aportes por ele efetuados no período de 1989 a 1995, portanto estando o período posterior suscetível a lançamentos tributários, motivo que teria dado ensejo à impetração. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 43, 47 e 59), o impetrante apresentou petições às fls. 44/46, 48/50, 51/58 e 60/65.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo as petições de fls. 44/46, 48/50, 51/58 e 60/65 como emendas à inicial. Anote-se.2. Decido em sede de primeira análise, cujo entendimento é plenamente passível de alteração no momento da prolação de sentença.A Lei 7.713/88 determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, não era devido o imposto.A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto.Confira-se precedente jurisprudencial do STJ a seguir transcrito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)Portanto, segundo o decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.013162-8 (fls. 26/32), no saque do benefício de previdência privada, não deve ocorrer nova incidência de Imposto sobre a Renda, em relação à parcela que corresponder às contribuições diretas do impetrante-beneficiário durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Já no que se refere ao direito à incidência da alíquota de 15% a título de IR, ausente o fumus boni iuris na medida em que não há prova nesse sentido juntada aos autos. O requerimento relativo ao reconhecimento da decadência tributária também não deve ser acolhido, considerando que o documento de fls. 33 não esclarece em que momento houve o saque, sem mencionar que poderia estar inclusive com sua exigibilidade suspensa no período, como há menção ao seu final, e que este pode ter ocorrido no próprio ano de 2007, portanto podendo não ter decorrido 5 anos. De toda forma, esta questão deve ser objeto de apreciação somente em sede de sentença, uma vez que põe fim a uma parte da demanda.Por fim, no que se refere à não inclusão de juros e multa nos créditos devidos pelo impetrante, de

rigor ressaltar que, no caso concreto, nos expressos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 apenas a multa de ofício pode ser afastada, posto que a multa moratória somente não incidiria caso o contribuinte houvesse recolhido a quantia devida no prazo de 30 dias contados da publicação da decisão definitiva que reconheceu a incidência tributária, o que não ocorreu. Os juros, por sua vez, por não terem caráter punitivo, são devidos. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para que a autoridade apontada como coatora considere, quando do lançamento de débito decorrente do saque da antecipação de 25% do montante que consta do plano de previdência privada do impetrante, os valores recolhidos entre 1989 e 1995, para quantificação do auto, sobre esta parcela não devendo ser acrescido valor de multa de ofício, se cabível, preenchida a hipótese do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão e prestação de informações, cientificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0016592-16.2012.403.6100 - FIMATEC TEXTIL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que estaria sendo negada indevidamente pela autoridade coatora. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas, referentes ao processo administrativo nº 19679.005616/2005-45 (inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.004022-96 e 80.6.12.008340-08) encontram-se suspensas em razão da existência de recurso voluntário apresentado após o indeferimento de manifestação de inconformidade. Juntou documentos. A impetrante apresentou a emenda à petição inicial às fls. 104/106, em observância ao despacho de fls. 103. Foi determinada a prestação de informações pelas autoridades coatoras antes da apreciação do requerimento de medida liminar. Em suas manifestações, em suma, os impetrados localizaram o recurso administrativo aparentemente extraviado, cancelaram as duas inscrições em dívida ativa e reconheceram a hipótese de suspensão da exigibilidade tributária no que se refere ao paf nº 19679.005616/2005-45, impeditiva da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária da questão. Tendo em vista a informação dos impetrados de que foi localizado o recurso administrativo cuja cópia de protocolo se encontra às fls. 30, conseqüentemente sendo realizado o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.004022-96 e 80.6.12.008340-08 e anotada a suspensão da exigibilidade tributária no que se refere ao processo administrativo nº 19679.005616/2005-45, manifestamente presente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida. Demais disso, também preenchido o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a impetrante demonstrou a necessidade premente da obtenção da certidão pleiteada para obtenção de financiamento governamental, essencial à consecução de suas atividades. Desta forma, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 151, IV, do CTN, para assegurar à impetrante o direito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistentes outros impedimentos à sua obtenção. Intimem-se. Cientifique-se o necessário, nos termos da L. 12.016/09, art. 7º, II. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.I.C.

0018013-41.2012.403.6100 - SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) indicando qual a autoridade coatora que entende ser correta, confirmando o seu endereço atual; ou seja, o impetrante deverá deixar claro com quem quer demandar, isto porque este Juízo não é competente para apreciar ação mandamental contra ato do Presidente da OAB - Conselho Federal, sendo-o, porém em face do Presidente da OAB local, Seção de São Paulo; a.2) complementando o pedido em face da declaração constante às folhas 80; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução dascontrafê.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0046219-08.1988.403.6100 (88.0046219-7) - RESULT SYSTEMS LTDA(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004203-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004203-8) - PAULO LUIZ COLOMBO(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12278

MONITORIA

0020941-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CASTRO MATOS BANHO(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA)
Chamo o feito à ordem. No presente feito, foi proferida sentença às fls. 97/98 julgando improcedente o pedido dos embargos formulado pela ré VANESSA CASTRO MATOS BANHO. Posteriormente, às fls. 156/158, após o trânsito em julgado da sentença, requereu a parte autora a inclusão no polo passivo de Jurandir Dela Penha Banho, sob a alegação de que o mesmo assumiu o débito na condição de devedor solidário. O despacho de fls. 168 deferiu o requerimento da CEF de inclusão no polo passivo da pessoa acima indicada e determinou a expedição de mandado para a sua citação. O mandado retornou negativo, conforme fls. 181/182. Verifica-se, todavia, o desacerto do despacho acima indicado, uma vez que o título executivo formalizado através da sentença proferida às fls. 97/98 diz respeito apenas a Vanessa Castro Matos Banho. Não poderia a CEF ter requerido a inclusão no polo passivo de outra pessoa após o julgamento da lide, quando já completo o título executivo judicial. Isto porque se Jurandir Dela Penha Banho não figurou como parte na ação monitória, não poderá agora ser chamado a integrar o polo passivo do feito, em sede de execução de sentença. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 168 bem como declaro nulo o mandado expedido às fls. 179/182. Solicite-se ao SEDI a exclusão do polo passivo de Jurandir Dela Penha Banho. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 145/153. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738669-13.1991.403.6100 (91.0738669-9) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMUNACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Tendo em vista que a grafia do nome da parte autora encontra-se divergente da constante na base de dados da RFB (HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMUNACAO LTDA), CNPJ 61.578.118/0001-96, fato que ocasionou o cancelamento dos ofícios requisitórios supra descritos, nos termos da Ordem de Serviço n.º 39/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se ao SEDI a correção quanto à grafia da razão social da parte autora para HAVELLS SYLVANIA ILUMINAÇÃO LTDA, conforme determinado no despacho de fls.716.Cumprida a determinação supra, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios de fls.206/207 e voltem os autos conclusos para a transmissão dos mesmos.Int.

0035175-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035175-7) - ELAINE REGINA PORTA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a intimação e despacho de fls. 320 e 321, respectivamente, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 321vº em face da nulidade das intimações ocorridas.Republique-se a intimação de fls. 320.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, tornem-me os autos conclusos. Int.INTIMACAO DE FLS. 320:Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 12279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7) - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0034709-51.1995.403.6100 (95.0034709-1) - DANIEL GUEDES X ZILDA BECKER COELHO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0049704-64.1998.403.6100 (98.0049704-8) - HENRY TOMOKI WAKITA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CIA DE

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0013558-87.1999.403.6100 (1999.61.00.013558-3) - CARLOS ROBERTO SAVAZI(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0002872-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002872-5) - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034540-40.1990.403.6100 (90.0034540-5) - ANTONIO SILVEIRA VIANA X EUCLIDES LEITE(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO SILVEIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0022642-49.1998.403.6100 (98.0022642-7) - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FIDELIS JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAUZINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0005790-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005790-0) - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0017096-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ CAMILO CANEVER(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAMILO CANEVER
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0901677-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901677-5) - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEKRON IND/ E COM/ LTDA
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12280

DESAPROPRIACAO

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO)

Cham o feito à ordem. Antes da análise do requerimento da parte Expropriada, regularize o Expropriado JOSÉ RICARDO BARBOSA a sua representação processual nos autos, manifestando, ainda, eventual interesse no prosseguimento da execução, bem como informando acerca da Carta de Sentença expedida conforme fls. 616.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 240: Prejudicado, tendo em vista os termos do despacho de fls. 233, levando-se em consideração, ainda, o depósito de fls. 236.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016930-88.1992.403.6100 (92.0016930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739698-98.1991.403.6100 (91.0739698-8)) TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 298: Ciência à parte autora.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a comunicação do Juízo Fiscal acerca de eventual levantamento da penhora procedida no rosto destes autos.Int.

0049005-83.1992.403.6100 (92.0049005-0) - COM/ YERCHANIK KISSAJIKIAN X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X INDEPENDENCIA AGENCIA DE TURISMO LTDA X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP257786B - LEANDRO MINHON VILLA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da informação supra, e tendo em vista o mandado de levantamento da penhora juntado às fls. 362/365, bem como o depósito efetuado às fls. 347, defiro a substituição da penhora nos termos requeridos conforme manifestação da parte autora às fls. 334/346.No mais, e tendo em vista as razões do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 326/333, bem como o extrato atualizado do recurso juntado às fls. 371/374 e considerando que eventual provimento do referido recurso poderá acarretar a modificação dos valores devidos a título de sucumbência pelos autores, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 360. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0009029-06.2010.403.0000. Int.

0079986-95.1992.403.6100 (92.0079986-8) - JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta de fls.189, esclareça a parte autora a eventual modificação em sua razão social, visto que o nome contido na Receita Federal é diverso do indicado no contrato social de fls.183/186.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014074-83.1994.403.6100 (94.0014074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011362-23.1994.403.6100 (94.0011362-5)) GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X BORQUETTI ELIAS X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X FIORELLA MORBIDUCCI BAPTISTA FERREIRA X AIRTON CORAZZA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 446/447: Manifeste-se a CEF.Int.

0033223-94.1996.403.6100 (96.0033223-1) - LATAS SAO JOAO LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 184/186: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.704 com base nas informações constantes nos cálculos de fls.644/675 para os autores Bernadete Castor do Nascimento dos Santos e Carlos de Jesus e os cálculos de fls. 612/627 para os autores Anizia Barroso Santana, Antonio Geraldo Alves e Cacilda Rosa dos Santos.Int.

0033861-59.1998.403.6100 (98.0033861-6) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 211/213: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7) - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls.541: Defiro a reabertura do prazo para vista dos autos, conforme requerido pela parte autora.Int.

0058583-26.1999.403.6100 (1999.61.00.058583-7) - MALAGUTTI & GONCALVES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 378: Dê-se vista à parte autora..Havendo interesse, promova a autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3) - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 487. A União Federal deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito.Cumprido, cite-se nos termos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da consulta supra, e considerando a co-titularidade da conta poupança objeto da presente e o depósito efetuado às fls. 182 a ser objeto de levantamento, intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões

respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providencie o herdeiro Ronald indicado na certidão de óbito às fls. 151 a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEVRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a parte autora para que apresente as peças complementares, no caso, cópia dos cálculos, necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprida a exigência, expeça-se o respectivo mandado nos moldes do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se. Int.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Fls. 118/119: Prejudicado, tendo em vista os termos do despacho de fls. 117. Fls. 120/122: Promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)

Fls. 887: Manifeste-se a CEF. Int.

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Fls. 76: Providencie a autora a atualização do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA

Fls. 130/157: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES)

Fls. 235/237 e 238/248: Antes da análise do pedido de penhora no rosto dos autos, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line efetuada, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito sem a incidência dos honorários advocatícios em relação ao executado ROBERTO DELGADO MARSURA, tendo em vista os termos do despacho de fls. 33. Int.

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE

ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 164 no prazo de 10 (dez) diasSilente, arquivem-se os autos. Int.

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO
Anote-se o sigilo em relação aos documentos juntados às fls. 119/123.Após, dê-se vista à exequente.nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 553/557: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto destes autos conforme solicitado junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé-SP.Int.

0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8) - ELAINE SOUBIHE EUZEBIO(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE EUZEBIO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, esclareça a parte autora, mediante comprovação documental, eventual modificação em seu nome tendo em vista constar, na inicial, ELAINE SOUBIHE, e no documento juntado às fls. 107, ELAINE SOUBIHE EUZÉBIO.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório somente quanto à verba honorária de sucumbência.Int.

0055723-23.1997.403.6100 (97.0055723-5) - MARIO DOLNIKOFF X MASASHI MUNESHIKA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ANTONIO GRIGGIO X MIHOKO YAMAMOTO X MILTON SCALABRIN X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACYR PADUA VILELA X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X MONICA PARENTE RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIO DOLNIKOFF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASASHI MUNESHIKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MASUCO NAGANUMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MIHOKO YAMAMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MOACYR PEZATI RIGVEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MONICA PARENTE RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Em face da consulta de fls. 1433, intimem-se os autores a se manifestar nos termos do art.8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios com base nas informações constantes às fls.1343/1361.Fls. 1422/1424: A parte autora requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados.Confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora às fls.1424/1432 e procurações, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade supracitada.Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.495.111/0001-89, junto ao pólo ativo dos presentes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO

ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 1188/1193 e 1200/1225: Manifeste-se a parte autora. Tendo em vista a manifestação do INSS, de fls. 1189 (último parágrafo), e que este Juízo já havia deferido a substituição de JOSE PEREIRA LEAL por seus herdeiros, às fls. 1107, informe o INSS, discriminadamente, em relação a estes, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; .d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório em benefício de NELIA CANDIDA LEAL, TANIA MARIA LEAL e JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR, sucessores de JOSE PEREIRA LEAL, observando-se o cálculo de fls. 500/604, e a proporção indicada no formal de partilha juntado às fls. 1115/1169, qual seja, 50% (cinquenta por cento) para a viúva-meeira e 25% (vinte e cinco por cento para cada filho. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Int. Int

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS

Fls. 381: Prejudicado, uma vez que conforme substabelecimentos de fls. 284, 285 e 380, foram excepcionados os poderes especiais para dar quitação. Ademais, é necessário que conste no instrumento de procuração/substabelecimento os poderes especiais para receber e dar quitação, necessários à expedição de alvará de levantamento em nome da patrona requerente. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020134-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008959-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008959-6)) ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILTON DANTAS DA SILVA

Fls. 186: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 180/184 para nova tentativa de penhora de bens do executado no endereço indicado às fls. 186. Int.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA
Fls. 109/110: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 109/110. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12281

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026628-30.2006.403.6100 (2006.61.00.026628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO

Fls. 244: Prejudicado, tendo em vista o ofício de pagamento às fls. 191/194. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, e tendo em vista a localização de novos endereços para os executados ROLBRASIL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA e THIAGO FERREIRA DE ARAÚJO (fls. 238/239 e 240), expeçam-se mandados para as suas intimações nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 218. Requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO, tendo em vista que o endereço encontrado (fls. 241) já foi objeto de diligência que, por sua vez, restou negativa conforme fls. 151.Int.

Expediente Nº 12282

MANDADO DE SEGURANCA

0043032-40.1998.403.6100 (98.0043032-6) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E RJ065296 - CRISTINA MARIA LEAL XAVIER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. SERGIO ZAMPOL PAVANI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12283

CAUTELAR INOMINADA

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Considerando o teor do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª Vara, aguarde-se a redistribuição destes autos, de acordo com o Cronograma de Redistribuição de Processos. São Paulo, 30 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1 - Fl. 1309 - Anote-se. 2 - Fls. 1309 e 1313 - Indefiro os pedidos de expedição de alvarás em nome dos co-autores Município de Álvaro de Carvalho e Município de Indiana, posto que não há nos autos depósitos pendentes de levantamento em favor dos referidos beneficiários. 3 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 1297 (Prefeitura Municipal de Narandiba), 1299 (Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, 1318 (Prefeitura Municipal de Naramdiba) e 1320 (Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz), no montante de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome do advogado WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, bem como do saldo remanescente daqueles depósitos, em favor das respectivas beneficiárias, fazendo-se constar o nome dos advogados LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO (Prefeitura Municipal de Narandiba) e MARCELO MANFRIM (Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz). 4 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos demais depósitos, fazendo-se constar o nome do advogado WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1213/1220 verso). 5 - Compareçam os advogados WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO e MARCELO MANFRIM na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5286

ACAO DE DESPEJO

0021864-25.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LEISTNER(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021864-25.2011.403.6100 Sentença (tipo A) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LEISTNER ajuizou ação de despejo por falta de pagamento em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP, cujo objeto é a rescisão do contrato de locação. A parte autora narrou, em sua petição inicial, que é proprietária de imóvel, situado na Rua dos Otonis, 710, Vila Clementino, em São Paulo, Capital, o qual foi locado à ré em 14/04/2008. A ré deixou de pagar os alugueres vencidos no período de 07/2011 a 10/2011, o que totalizou o débito de R\$13.799,03. Frustradas as tentativas amigáveis de obter o pagamento do débito, pretende o autor seja determinado o despejo, bem como a condenação da ré no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação. Juntou documentos (fls. 12-34). Citada, a ré informou que o contrato expirou em maio de 2011 e, iniciado procedimento para renovação do contrato, este não foi possível em razão de óbice previsto no artigo 9º da Lei n. 8.666/93, uma vez que a esposa do proprietário do imóvel é servidora da UNIFESP. Após a constatação do óbice na renovação do contrato, foi determinada a pela Reitoria da UNIFESP a desocupação e devolução do imóvel. Informou que houve pagamento dos meses de julho e agosto de 2011 (fls. 45-99). As chaves do imóvel foram entregues neste Juízo em 12/04/2012 (fls. 100-102) e

retiradas pelo autor em 26/06/2012 (fl. 113). Em manifestação sobre os documentos juntados pela ré, o autor requereu a rescisão da locação em 13/04/2012, bem como vistoria para certificar as condições do imóvel e o prosseguimento da ação para o pagamento do saldo de alugueres devidos (fls. 107-112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido desta ação diz respeito à rescisão de contrato de aluguel por falta de pagamento e, ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em atraso. Da análise dos autos, verifica-se que a ré reconheceu o pedido de desocupação. O imóvel foi desocupado e as chaves foram entregues em 12/04/2012. Subsiste a questão do pagamento dos alugueres e acessórios durante a posse do imóvel. A posse do imóvel gera a obrigação da ré ao pagamento dos alugueres e acessórios. Os documentos das fls. 90-93 comprovam o pagamento dos meses de julho e agosto de 2011, portanto, restam devidos os valores de setembro de 2011 a abril de 2012. Assim, conclui-se que o pedido de pagamento dos alugueres e créditos locatícios vencidos, até a data da efetiva desocupação, formulado pelo autor é procedente. O autor requereu realização de vistoria para certificar as condições do imóvel (fl. 110). Indefiro o pedido do autor, pois além de não ser objeto da ação, o imóvel encontra-se desocupado desde abril de 2012, o autor retirou as chaves em 26/06/2012 e, a realização de vistoria independe de decisão do judiciário (fl. 113). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, de setembro de 2011 até a data da efetiva desocupação em abril de 2012, acrescidos dos encargos previstos no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, II, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-21.1995.403.6100 (95.0007454-0) - GERALDO RAMOS DE SOUZA (SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

GERALDO RAMOS DE SOUZA propôs ação ordinária em face do Banco Central do Brasil - BACEN, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de março, abril e maio de 1990. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foi determinada a inclusão do Banco Itaú S/A no pólo passivo da ação (fl. 40). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; e, no mérito, requereram a improcedência do pedido. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido em relação ao Banco Itaú S/A e improcedente em relação ao BACEN (fls. 179-188). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para reconhecer a ilegitimidade do Banco Itaú S/A a partir do mês de abril de 1990 e, em relação ao mês de março de 1990 para reconhecer que a legitimidade neste é somente do Banco Central do Brasil (fls. 234-246 e 290-291). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Todas as contas do autor são da primeira quinzena do mês de março de 1990. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, o autor possui direito à

atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020021-84.1995.403.6100 (95.0020021-0) - JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS X VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEGE OSVALDO DIAZ X JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA X LEILA ASSAD EL MIR ARIDA X VANETE BORGES DA SILVA X RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS, VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE OSVALDO DIAZ, JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA, LEILA ASSAD EL MIR ARIDA, VANETE BORGES DA SILVA e RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de abril de 1990 (44,80% - IPC), maio de 1990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1991 (7,00% - TR). Citada, a ré contestou a ação, com a apresentação dos Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS, JORGE OSVALDO DIAZ, JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA, LEILA ASSAD EL MIR ARIDA, VANETE BORGES DA SILVA e RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO e, requereu a improcedência da ação em relação a estes autores e, em relação ao autor VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA apresentou proposta de acordo (fls. 125-127) e, caso não seja aceita pela autor requereu a improcedência da ação em relação aos índices de maio de 1990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1991 (7,00% - TR). Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme

entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores JOAO AMERICO PINHEIRO DOS REIS, JORGE OSVALDO DIAZ, JOSE RICARDO TOMIN DA SILVA, LEILA ASSAD EL MIR ARIDA, VANETE BORGES DA SILVA e RICARDO DONIZETE MARQUES DALONSO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, estes autores não têm direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizaram acordo e já receberam os valores correspondentes. Honorários Advocatícios Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo (R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 em relação ao autor VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais autores. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência aos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021569-47.1995.403.6100 (95.0021569-1) - AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO BERTI X AUREA FRANCISCA PEREIRA X ADELINO CECILIO DAS NEVES X DIRCEU PERRONE X EUGENIO DIAS DE SOUZA X EMIDIO ALVES FEITOSA X FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP083972 - CARLOS DE ALMEIDA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021569-47.1995.403.6100 (antigo n. 95.0021569-1) Sentença (tipo C) AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO BERTI, AUREA FRANCISCA PEREIRA, ADELINO CECILIO DAS NEVES, DIRCEU PERRONE, EUGENIO DIAS DE SOUZA, EMIDIO ALVES FEITOSA, FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA e JOSE JOAQUIM DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU, ANTONIO JOSE DA SILVA, AUREA FRANCISCA PEREIRA, EUGENIO DIAS DE SOUZA e JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores ANTONIO BERTI, ADELINO CECILIO DAS NEVES, DIRCEU PERRONE e EUGENIO DIAS DE SOUZA, bem como juntou extratos do autor EMIDIO ALVES FEITOSA, com a demonstração da adesão e saque das parcelas creditadas nos termos da LC n. 110/2001. Intimados sobre os documentos juntados pela ré, os autores deixaram de se manifestar. Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de 01/1989, 04/1990, 05/1990 e 02/1991 em nome da autora FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA (fls. 214-216). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO BERTI, AUREA FRANCISCA PEREIRA, ADELINO CECILIO DAS NEVES, DIRCEU PERRONE, EUGENIO DIAS DE SOUZA, EMIDIO ALVES FEITOSA e JOSE JOAQUIM DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação à autora FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO BERTI, AUREA FRANCISCA PEREIRA, ADELINO CECILIO DAS NEVES, DIRCEU PERRONE, EUGENIO DIAS DE SOUZA, EMIDIO ALVES FEITOSA e JOSE JOAQUIM DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023992-77.1995.403.6100 (95.0023992-2) - ANTONIO DE PAULA SANT ANA X ANTONIO BERGAMINI X ANTONIO CANDIDO CAMARGO SOARES X ANTONIO PASCOAL LALUCCI X ANTONIO ALEXANDRINO X ANTONIO ASTOLPHO SOBRINHO X ANTONIO SILVA FILHO X ANTONIO

SOARES NETO X ANTONIO CARLOS LESSA SENE X ANTONIO CARMOS MODERA X ANTONIO CARLOS VARELLA MARTINEZ X ANTONIO CARLOS ISSA X ANTONIO CARLOS DE MORAES FIGUEIREDO X ANTONIO FERREIRA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023992-77.1995.403.6100 (antigo n. 95.0023992-2) Sentença (tipo C) ANTONIO DE PAULA SANT ANA, ANTONIO BERGAMINI, ANTONIO CANDIDO CAMARGO SOARES, ANTONIO PASCOAL LALUCCI, ANTONIO ALEXANDRINO, ANTONIO ASTOLPHO SOBRINHO, ANTONIO SILVA FILHO, ANTONIO SOARES NETO, ANTONIO CARLOS LESSA SENE, ANTONIO CARMOS MODERA, ANTONIO CARLOS VARELLA MARTINEZ, ANTONIO CARLOS ISSA, ANTONIO CARLOS DE MORAES FIGUEIREDO e ANTONIO FERREIRA propuseram ação em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027239-66.1995.403.6100 (95.0027239-3) - LUIZ TAVEIRA DE MELLO X GILBERTO CRIPPA X FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LUDO DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA E SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027239-66.1995.403.6100 (antigo n. 95.0027239-3) Sentença (tipo C) LUIZ TAVEIRA DE MELLO, GILBERTO CRIPPA, FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS e FRANCISCO LUCINDO DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores LUIZ TAVEIRA DE MELLO, GILBERTO CRIPPA, FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS. Foi verificada existência de ação anteriormente ajuizada em nome do autor FRANCISCO LUCINDO DA SILVA. Coisa Julgada Foi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de 02/1986, 06/1987, 01/1989, 04/1990, 05/1990, 07/1990, 02/1991 e 03/1991 em nome do autor FRANCISCO LUCINDO DA SILVA (fls. 40-52). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pelo autor já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores LUIZ TAVEIRA DE MELLO, GILBERTO CRIPPA, FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Decisão Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao autor FRANCISCO LUCINDO DA SILVA, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores LUIZ TAVEIRA DE MELLO, GILBERTO CRIPPA, FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009156-31.1997.403.6100 (97.0009156-2) - PETRUCIO INACIO FERREIRA X ALEXANDRE CIRCENIS DOS SANTOS X IZABEL FRANCISCA DE ARAUJO X VERA APARECIDA ZANIBONI X ANASTACIJA CIRCENIS DOS SANTOS(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PETRUCIO INACIO FERREIRA, ALEXANDRE CIRCENIS DOS SANTOS, IZABEL FRANCISCA DE ARAUJO, VERA APARECIDA ZANIBONI e ANASTACIJA CIRCENIS DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a

condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A ré juntou os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores PETRUCIO INACIO FERREIRA, ALEXANDRE CIRCENIS DOS SANTOS, IZABEL FRANCISCA DE ARAUJO, VERA APARECIDA ZANIBONI e ANASTACIJA CIRCENIS DOS SANTOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024950-92.1997.403.6100 (97.0024950-6) - GERALDO DE FARIA CUSTODIO X JOSE ALMEIDA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA COSTA X ADEMAR LAURIANO DA SILVA X OTACILIO GOMES BARBOSA X KARINA RODRIGUES DA SILVA X SUELI FRANCISCA DA SILVA X SELMA VIEIRA GOMES X MARIA VIEIRA GOMES (SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024950-92.1997.403.6100 (antigo n. 97.0024950-6) Sentença (tipo B) GERALDO DE FARIA CUSTODIO, JOSE ALMEIDA, SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA COSTA, ADEMAR LAURIANO DA SILVA, OTACILIO GOMES BARBOSA, KARINA RODRIGUES DA SILVA, SUELI FRANCISCA DA SILVA, SELMA VIEIRA GOMES e MARIA VIEIRA GOMES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora juntou os termos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores JOSE ALMEIDA, SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA COSTA, ADEMAR LAURIANO DA SILVA, OTACILIO GOMES BARBOSA. É o relatório, fundamento e decido. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso

concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01. Os autores JOSE ALMEIDA, SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA COSTA, ADEMAR LAURIANO DA SILVA, OTACILIO GOMES BARBOSA firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação, o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora a partir de janeiro de 2003, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores JOSE ALMEIDA, SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA, JOSE PEREIRA DA COSTA, ADEMAR LAURIANO DA SILVA, OTACILIO GOMES BARBOSA. JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores GERALDO DE FARIA CUSTODIO, KARINA RODRIGUES DA SILVA, SUELI FRANCISCA DA SILVA, SELMA VIEIRA GOMES e MARIA VIEIRA GOMES os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) após a citação e antes de janeiro de 2003 - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir a data do saque até dezembro de 2002, juros de mora de 0,5% ao mês e a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. c) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da citação até dezembro de 2002 incluem-se os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e, a partir de janeiro de 2003 receberão somente os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC é sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária. Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

TERCIO CARLOS CASSULINO e IVANICE KURTZ ORBITE propuseram ação ordinária em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Na petição inicial, os autores alegaram que adquiriram imóvel com financiamento, em 08/06/1982. Ao término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS (fls. 02-08). Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor quando da quitação do primeiro contrato; o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido dos autores (fls. 52-70, 111-145 e 184-226). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 76-89, 149-154 e 231-237). União pediu seu ingresso na qualidade de assistente simples da ré (fl. 248). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar - Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em Juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des.

André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Porém, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF. As demais preliminares se confundem com o mérito do pedido e conjuntamente com ele serão analisadas. Ilegitimidade do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO A dívida dos autores é perante o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, que detém legitimidade para executar seu crédito caso não haja quitação, quer por pagamento por parte do autor, quer por quitação por parte do Fundo. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Suspensão do processo em face da liquidação extrajudicial - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO Afasto a preliminar arguida pelo réu, uma vez que conforme a alínea a do artigo 18 da Lei n. 6.024/74, serão suspensas as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, porém, no presente caso, conforme o próprio réu alega na fl. 189, que a carga condenatória deve ser direcionada à Caixa Econômica Federal, como agente responsável pela negativa de cobertura do FCVS. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, com base na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pagarão, cada um, à parte autora os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Os autores pagarão os honorários advocatícios em favor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, pela ilegitimidade passiva. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e reconheço o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO. Após a efetivação da quitação, o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene os réus BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagarem à parte autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos), cada um dos réus. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, no valor de R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

0011435-38.2007.403.6100 (2007.61.00.011435-9) - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011435-38.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.011435-9) Sentença (tipo B) MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA e DINA PAULA OLIVEIRA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Taxa de administração e taxa de risco. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Preceito Gauss. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Lesão contratual. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 70-72). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso, todavia foi ressalvada a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão do nome dos autores nos cadastros de crédito (fls. 229-243). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 83-126). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 130-134). A prova pericial foi realizada (fls. 186-223 e 261-264). Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 377-378). As partes apresentaram memoriais (fls. 382-401 e 403-406). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as

seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Atualização do saldo devedor Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Lesão contratual A parte autora requereu a

declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 11/09/2001. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. É devida a taxa de administração e risco. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss. Não há nulidade de cláusulas. A teoria da imprevisão não se aplica ao presente caso. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. É possível a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito Não há que se falar em repetição em dobro dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que os autores perderam a condição legal de necessitados.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 20 de setembro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE LOPES RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0030055-98.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.030055-6)Sentença(tipo B)SEBASTIÃO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO e DEYSE LOPES RIBEIRO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: TR para atualização monetária. Coeficiente de equiparação salarial. Seguro Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Preceito Gauss. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Teoria da imprevisão. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.Foi proferida sentença de mérito que julgou o pedido dos autores improcedente, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 106-111).Os autores interpuseram apelação (fls. 117-144).Citada para responder ao recurso interposto, a ré apresentou contra-razões, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 151-205).Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 228-229).Em Segunda Instância a sentença foi anulada para que fosse realizada prova pericial (fls. 232-233).Foi realizada nova tentativa de conciliação que restou infrutífera em razão da ausência da parte autora (fl. 268).A prova pericial foi realizada (fls. 277-338).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.PreliminaresIlegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à

EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAMS Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Perícia Da análise dos autos verifica-se que, apesar dos autores terem formulado quesitos para a elaboração da perícia com base no PES, e exclusão do índice de 84,32% no mês de abril de 1990, bem como da URV no período de março a junho de 1994, no valor das prestações (itens 2, 3, 4 e 6 da fl. 238 e subitens a, d, e e do item 13 da fl. 239), na petição inicial, a fundamentação e o pedido se limitaram a (fls. 24-25): [...] 3. A condenação da Ré/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recalculer as prestações e os acessórios desde a primeira, nos seguintes termos: a) Calcular as prestações através do sistema a juros simples e os seguros com base na Circular Susep 111/99 e 121/00; b) Excluir desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S., por ser ilegal. Na planilha juntada pelos autores na petição inicial constou na legenda (fl. 77): [...] 5) Reajuste das Prestações: As parcelas foram calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se para isso o Preceito de Gauss Adotou-se para reajuste das prestações e acessórios os índices que foram adotados pelo agente financeiro. Portanto, constata-se que na petição inicial não há referência alguma ao recálculo em

decorrência da aplicação do PES, Plano Collor ou URV. Estes assuntos não são objeto deste processo e, por isso, não há justificativa para fazer perícia sobre isto. Cabe lembrar, que é defeso aos autores, na perícia, modificar o pedido. Conforme o artigo 264 do CPC: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (sem negrito no original) O processo já foi saneado, motivo pelo qual os itens 2, 3, 4 e 6 da fl. 238 e subitens a, d, e e do item 13 da fl. 239 dos quesitos apresentados pelos autores não merecem apreciação e, portanto, as planilhas da perícia (fls. 279-283 e 321-328), assim como os esclarecimentos da perícia que tratam dos índices de correção monetária das prestações devem ser desconsiderados. Os índices de correção monetária das prestações não são objeto da ação. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistiu óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Também não deve ser confundido o fato de que a TR é um indexador e a princípio não possui juros. Somente há o acréscimo dos juros na TR quando a correção monetária é sobre as contas de poupança, pois são juros remuneratórios contratuais. Nos contratos de SFH não há a inclusão dos juros remuneratórios da caderneta de poupança e somente o índice de correção monetária da poupança. A título de exemplo, a planilha da CEF na fl. 61 demonstra que os coeficientes de correção monetária aplicados no período de novembro de 1992 a maio de 1993 foram de 1.23290002, 1.23949997, 1.26760005, 1.26399998, 1.25809992 e 1.28219993. Os índices da TR foram de 23,29%, 23,95%, 26,76%, 26,40%, 25,81% e 28,22%. Os coeficientes utilizados pela ré conferem com a TR. Os índices da poupança acrescidos dos juros da poupança foram de 23.9064%, 24,5697%, 27,3938%, 27,0320%, 26,4390% e 28,8611% ($23,29 \cdot 100 + 1 \cdot X \cdot (0,5 \cdot 100 + 1) = 1,2390645$; $23,95 \cdot 100 + 1 \cdot X \cdot (0,5 \cdot 100 + 1) = 1,2456975$; $26,76 \cdot 100 + 1 \cdot X \cdot (0,5 \cdot 100 + 1) = 1,273938$; $26,40 \cdot 100 + 1 \cdot X \cdot (0,5 \cdot 100 + 1) = 1,27032$; $25,81 \cdot 100 + 1 \cdot X \cdot (0,5 \cdot 100 + 1) = 1,2643905$; $28,22 \cdot 100 + 1 \cdot X \cdot (0,5 \cdot 100 + 1) = 1,288611$), se os índices da TR tivessem sido acrescidos dos juros remuneratórios os coeficientes teriam sido 1.239064, 1.245697, 1.273938, 1.270320, 1.264390, 1.288611. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. [...] IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Importante ressaltar que, além de não haver ilegalidade na cobrança do CES, o valor

da primeira prestação constou expressamente no contrato (NCz\$370,78 - fl. 46) e foi corretamente cobrada no valor pactuado (NCz\$370,78 - fl. 57). Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Atualização do saldo devedor Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Juro A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Nulidade de cláusulas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. A Execução

Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 31/03/1989. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não é ilegal a cobrança do CES. O valor do seguro é devido nos termos contratados. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. Não é possível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo Preceito Gauss. Não há nulidade de cláusulas. A teoria da imprevisão não se aplica ao presente caso. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. É possível a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores, bem como de quitação antecipada pelo FCVS, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do

prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.011,77 (três mil, onze reais e setenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 46.169,25 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), valor este atualizado até setembro de 2.007. Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, sendo-lhe concedido o cartão de crédito MASTERCARD nº 5390.1678.4562.0388, restando inadimplente a partir de 05 de novembro de 1.999. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 40 (fl. 41-verso). Após várias diligências infrutíferas, a ré foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 99-verso. Restou silente (fl. 100). À fl. 101, foi decretada a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a revelia da ré, necessário se faz, em observância ao disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2.006, a análise da questão concernente à prescrição. No caso dos autos, a parte ré pactuou com a CEF Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, sendo-lhe concedido o cartão MASTERCARD nº 5390.1678.4562.0388. Restou inadimplente a partir de 05/11/1.999, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 25/27 e 28/30, pela instituição financeira. In casu, tem aplicação, no que toca à prescrição, as disposições do Código Civil, por autorização do artigo 7º da Lei 8.078/90. Neste norte, há previsão específica para ação de cobrança no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1.916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 5 anos. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2.003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o artigo 2.044 do Código Civil de 2.002, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Por outro ângulo, a observância da norma, na contagem do prazo, não macula de inconstitucionalidade as disposições do Código Civil/2.002. Levando-se em conta que o inadimplemento contratual ocorreu em 05 de novembro de 1.999, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2.003), e sendo a presente ação distribuída em 05 de maio de 2.008, há prescrição da pretensão, na forma do inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, a qual fulminou o direito de cobrança da CEF. Cito: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, 5º, INCISO I DO CC DE 2002. 1. A controvérsia acerca da ilegitimidade passiva é insuscetível de exame em recurso especial se, para tanto, faz-se necessária a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGA 200900044157, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 01/02/2011) DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO TER-SE OPERADO A PRESCRIÇÃO do direito à cobrança da dívida decorrente do inadimplemento do cartão de crédito MASTERCARD nº 5390.1678.4562.0388, oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Deixo de

condenar a parte autora em honorários, tendo em vista não ter a parte ré contestado o feito. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2.012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004640-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004640-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

A presente ação ordinária foi proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COMÉRCIO DE ARTIGOS ARTESANAIS ME, cujo objeto é a cobrança pela prestação de serviços. Narrou a autora que firmou com a ré contrato de Prestação de Serviços e de Entrega de Encomendas e-SEDEX, n. 9912200505. A ré deixou de saldar as faturas correspondentes ao serviço contratado. Notificou a ré para que quitasse o débito e exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Pediu a procedência para condenar a Ré [...] ao pagamento da quantia de R\$ 1.943,29 (hum mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), que deverá ser atualizada a partir de 16/02/2009, acrescida de correção monetária e juros de acordo com a taxa SELIC, conforme as condições acordadas em contrato [...]. Juntou documentos (fls. 08-55). Na contestação a parte ré reconhece que inadimpliu com a obrigação de pagar as parcelas do serviço contratado e afirma que ofereceu por diversas vezes propostas de parcelamento a autora. Requereu a [...] possibilidade de adimplemento da obrigação, de forma parcelada, a fim de que a lide seja resolvida [...]. (fls. 216) Réplica às fls. 233-235. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a ré contratou o serviço da ré, mediante preenchimento e assinatura de ficha cadastral de adesão ao serviço de Entrega de encomendas e-SEDEX. Os débitos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos estão discriminados pelas faturas em aberto, bem como a indicação dos serviços utilizados, o valor devido e a respectiva evolução do saldo devedor até fevereiro de 2009 (fls. 55). Uma vez que a ré contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do serviço, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprezadas, ela se encontra em débito. Isto é comprovado pela própria confissão de dívida feita pela ré (fls. 215), bem como pelo pedido de parcelamento requerido. Quanto ao parcelamento do débito formulado pela ré, este eventualmente poderá ser deferido na fase de execução. A autora comprovou a existência da dívida e a ré reconheceu a existência do débito, razão pela qual o pedido formulado em sua petição inicial merece acolhimento. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.943,29, em 16/02/2009, atualizado com juro e correção monetária a partir desta data, nos termos do contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, da dívida. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

0008701-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008701-8) - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008701-46.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.008701-8) Sentença (tipo B) FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), bem como a taxa progressiva de juros. Foi indeferida a petição inicial por falta de juntada de documentação (fl. 49). Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para que fosse dado regular prosseguimento ao feito (fl. 105). Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares A preliminar arguida pela ré, de falta de interesse processual pela assinatura do termo de adesão, por já ter ocorrido o pagamento dos índices pedidos e por já ter ocorrido o pagamento da taxa progressiva de juros, confunde-se com o mérito, tanto que a ré os repete sob o título Do mérito. Estas questões serão, portanto, julgadas como mérito e não como preliminares. Prescrição Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III,

do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. A presente ação foi somente proposta em 07/04/2009. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto às parcelas anteriores a 07/04/1979. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já recebeu os valores correspondentes. Juros progressivos As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os indexadores do sistema JAM são os seguintes: - ORTN, de jan/67 a set/84; - OTN, de out/84 a mar/86; - IPC, de abr/86 a fev/87; - LBC, em mar/87; - IPC, de abr/87 a mai/87; - LBC, de jun/87 a out/87; - OTN, de nov/87 a jan/89; - LFT, de fev/89 a mai/89; - IPC, de jun/89 a jun/90; - BTN, de jul/90 a abr/91; - TRD, de 10.04.91 a 09.07.92; - TR, a partir de 10.07.92. A taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano no trimestre corresponde a 1,0075 (3% 12 = 0,25%; 0,25 X 3 = 0,75%). A taxa de juros remuneratórios a 4% ao ano no trimestre corresponde a 1,01 (4% 12 = 0,33%; 0,33 X 3 = 1%). A taxa de juros remuneratórios a 5% ao ano no trimestre corresponde a 1,0125 (5% 12 = 0,42%; 0,42 X 3 = 1,25%). A taxa de juros remuneratórios a 6% ao ano no trimestre corresponde a 1,015 (6% 12 = 0,5%; 0,5 X 3 = 1,5%). A CEF juntou extratos do período de 1979-1985 às fls. 135-144, referente ao vínculo iniciado em 01/04/1969, com opção pelo fundo na mesma data, e término do vínculo em 31/03/1985 (fls. 30 e 37). O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Tendo em vista a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação, somente podem ser analisados os períodos posteriores a 04/1979, quando o autor já havia completado o sexto ano de permanência na empresa e, portanto com aplicação da taxa de 5% ao ano. Os extratos juntados pela ré demonstram que o antigo banco depositário aplicou corretamente a taxa progressiva de juros. Além de constar expressamente a taxa de 5% no campo específico da taxa de juros (fl. 136), ao conferir o cálculo verifica-se que a taxa foi corretamente aplicada. Sobre o saldo de abril de 1979 da conta do autor Cr\$69.009,27 (Cr\$56.198,02 + Cr\$4.946,39 + Cr\$5.251,81 + Cr\$2.613,05 = Cr\$69.009,27), foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de abril, maio e junho de 1979, acrescida da taxa remuneratória de 5% ao ano (Cr\$69.009,27 X 0,126862 = Cr\$8.754,65 - extrato da fl. 136). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,121297, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,124079 e o coeficiente de 5% ao ano é de 0,126862. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,03745970 X 1,03822462 X 1,03326800 X 1,0075 = 1,121297. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,03745970 X 1,03822462 X 1,03326800 X 1,01 = 1,124079. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,03745970 X 1,03822462 X 1,03326800 X 1,0125 = 1,126862. O extrato da fl. 137 demonstra que a partir do décimo primeiro mês de permanência na empresa a taxa de juros de 6% ao ano foi aplicada corretamente. Sobre o saldo de janeiro de 1981 da conta do autor Cr\$197.388,38, foram aplicados pelo antigo banco depositário a ORTN de janeiro, fevereiro e março de 1981, acrescida da taxa remuneratória de 6% ao ano (Cr\$197.388,38 X 0,206537 = Cr\$40.768,00 - extrato da fl. 137). O coeficiente referente à taxa de 3% ao ano é de 0,197622, o coeficiente referente à taxa de 4% ao ano é de 0,200594, o coeficiente de 5% ao ano é de 0,203566 e o coeficiente de 6% ao ano é de 0,206537. ORTN acrescida da taxa de 3% ao ano no trimestre: 1,05000677 X 1,06499620 X 1,06300328 X 1,0075 = 1,197622. ORTN acrescida da taxa de 4% ao ano no trimestre: 1,05000677 X 1,06499620 X 1,06300328 X 1,01 = 1,200594. ORTN acrescida da taxa de 5% ao ano no trimestre: 1,05000677 X 1,06499620 X 1,06300328 X 1,0125 = 1,203566. ORTN acrescida da taxa de 6% ao ano no trimestre: 1,05000677 X 1,06499620 X 1,06300328 X 1,015 = 1,206537. A taxa remuneratória de 6% ao ano continuou sendo aplicada na conta do autor, conforme claramente se observa nos extratos das fls. 137-144, tanto nos coeficientes aplicados quanto no campo específico da taxa remuneratória, até a data da rescisão do contrato de trabalho, conforme planilha comparativa por amostragem que segue. Mês Saldo Saldo fls. 137-144 Coeficiente taxa 6% e valores creditados Data crédito Coeficiente taxa 3% 10/1981 Cr\$378.518,63 X 0,190722 = Cr\$72.191,83 01/1982 0,18192404/1983 Cr\$1.411.499,04 X 0,288057 = Cr\$406.392,18 07/1983 0,2785404/1984 Cr\$4.626.029,30 X 0,314450 = Cr\$1.454.654,91 07/1984 0,30473804/1985 Cr\$17.517.437,00 X 0,363618 = Cr\$6.369.655,00 07/1985 0,353542 O vínculo empregatício findou em 31/03/1985 e o saque ocorreu em 30/07/1985 (fl. 30). Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente

infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta do autor e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar do autor ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores e já ter recebido a taxa progressiva de juros, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos). O autor, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação do autor e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 2008.61.00.020747-0, 2008.61.00.024108-8, 2008.61.00.024803-4 e 2008.61.00.024368-1. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$500,00 (trezentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 200,00 e o advogado arcará com R\$ 300,00. Importante deixar claro que os benefícios da Assistência Judiciária não o isentam do pagamento da multa.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.DecisãoEm face do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 07/04/1979. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.JULGO IM PROCEDENTE OS PEDIDOS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. A Assistência Judiciária não o isenta do pagamento da multa.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018556-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018556-9) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO X ALVARO JOSE DE SOUZA CARNEIRO X MIGUEL RUZ REQUENA X NILSON ALBERTO RAMOS X RUY VICENTE GALISI X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES X PRISCILA OGNIBENE GUIMARAES X MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018556-49.2009.403.6100Sentença(tipo B)MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND, SILVIO DE FREITAS OGNIBENE, SILVIO FRIZZO OGNIBENE, ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO, MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO, ALVARO JOSE DE SOUZA CARNEIRO, MIGUEL RUZ REQUENA, NILSON ALBERTO RAMOS, RUY VICENTE GALISI, FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES, PRISCILA OGNIBENE GUIMARAES e MARIA ANGELA FRIZZO OGNIBENE ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.

Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela parte autora neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2009.61.00.015725-2, n. 2009.61.00.019508-3, n. 2009.61.00.010365-6 e 2008.61.00.024033-3. Reproduzo o teor da sentença proferida nos autos n. 2009.61.00.015725-2: A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Necessário esclarecer que o índice requerido pelos autores do mês de janeiro de 1991 no percentual de 19,38%, é inferior ao índice oficial das contas de poupança (20,21%). O índice de 19,39% é referente ao BTN de dezembro de 1990, creditado em janeiro de 1991 sobre o saldo da conta em 01/12/1990. O índice de 20,21% é referente ao BTN de janeiro de 1991, creditado em fevereiro de 1991 sobre o saldo existente nas contas de poupança no mês de janeiro. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto ao índice de janeiro de 1991. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a inclusão no pólo ativo da ação de PETRA JURADO HERRERO, MARIA LÚCIA DE LACERDA DRUMOND, ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO e NELSON ALBERTO RAMOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO - ESPÓLIO propôs ação ordinária em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez. Narrou o autor que, constatado ser portador de doença grave, teve decretado por seu médico a incapacidade laboral, porém, seu requerimento de aposentadoria por invalidez, formulado perante o réu, foi negado. Pediu a procedência do pedido da ação para que seja [...] determinada a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ [...]. Citado o réu apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 62-68). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 69-70). Foi designada realização de prova pericial (fl. 80). O réu noticiou o falecimento do autor (fls. 85-86). O advogado do autor requereu o reconhecimento da perda de objeto (fls. 92-93). Foi determinada a intimação da inventariante para informar o interesse no ingresso no feito (fl. 97). Os herdeiros forneceram instrumento de procuração e cópia da escritura de inventário para ingresso na ação. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-09, o autor pedia a aposentadoria por tempo de serviço para cessar suas atividades laborais, o que com o falecimento, tornou-se desnecessário. Não se trata neste caso de hipótese que possa ser enquadrada nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, pois o objetivo da ação era a declaração da aposentadoria que somente poderia ser exercida pelo titular do direito. Resta patente a perda de objeto e, portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se à SUDI a retificação do pólo ativo da ação para constar FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO - ESPÓLIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001425-90.2011.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA KASSAB propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 36, qual seja, regularizar a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Fls. 50-53: A questão já foi apreciada nas fls. 43 e 49. Cumpra a parte autora a decisão da fl. 30 com a juntada dos extratos que demonstrem o saldo do mês de fevereiro de 1991. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substitut

0013430-13.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESSÊNCIA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA e da UNIÃO. Narrou a autora que [...] está localizada no QUINHÃO 03, do Sítio Tamboré, titular da transcrição particular de domínio pleno nº 10357, de 1936, do 2º Registro de Imóveis da Capital, pertencente a STELA PENTEADO, sem constar que a área pertence à Ré, a União Federal, bem como, inexistente qualquer menção a domínio útil, ou qualquer referência a extinto aldeamento indígena, ou seja, a referida área pertence 100% (cem por cento) a particular (fl. 03). A União, com base na Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, não tem interesse na referida área e não tem como provar o aforamento, pois inexistente tal contrato. O contrato de aforamento relacionado à [...] transferência da Igreja a Francisco Rodrigues (o nome Penteado está inserido à mão), em 1739, foi taxado de FALSO E FORJADO, pela Perita (sic) Judicial, a Dra. Maria Lucia Brant de Carvalho foi considerado falso e forjado pela perita judicial nos autos do processo n. 2007.61.00028689-4 [...] (fl. 03). Os associados da autora estão sujeitos a pagamento de foros e laudêmios, [...] de uma área, titular da transcrição PARTICULAR de domínio pleno nº 10357, de 17 de janeiro de 1936, do 2º Registro de Imóveis da Capital, não constando domínio útil [...] (fl. 03). Requereu a citação da União e da Estrada Nova Participações Ltda para contestarem [...] a presente Ação Condenatória, RITO ORDINÁRIO, de extinção de enfiteuse, sob pena de revelia, com PEDIDO ANTECIPADO DE TUTELA, PELO FATO DA ÁREA NÃO PERTENCER À UNIÃO FEDERAL, pela ausência de contrato de aforamento, ilegitimidade ativa da Ré, a UNIÃO FEDERAL, segundo documento produzido pela própria ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ilegitimidade passiva da Autora para constar da relação cadastral, transmissão de aforamento caduco [...] (fl. 04). Sobreveio decisão com determinação para a autora emendar a petição inicial (fundamento jurídico do pedido, pedido com suas especificações e valor da causa) e juntar autorização expressa e individual dos associados, bem como guia de pagamento de custas, além de apresentar o pedido com suas especificações (fls. 48-49). A autora, em resposta à mencionada decisão, junta a Ata de Assembleia de constituição da associação, o comprovante de recolhimento de custas e apresenta como fundamentos jurídicos para a propositura da ação: a) o artigo 33, 4º, da Lei n. 9636/98, pelo qual as transferências onerosas do domínio útil realizar-se-ão de acordo com o artigo 116, 1º, do Decreto-Lei n. 9.760/46, ou seja, por averbação a contrato preexistente, [...] devendo constar livros e fls. do contrato de aforamento e suas averbações expedido pelo Patrimônio da União [...]; b) o direito de saber [...] como a transcrição 3260 de 31 de julho de 1931, referente a uma área dada aos índios da extinta aldeia dos Pinheiros, de 1400 alqueires, mais ou menos, o seu Quinhão 03, titular da transcrição das transmissões PARTICULAR de STELLA PENTEADO, de n. 10357, do 2º Registro de Imóveis da Capital, de 1936, se transformou em domínio útil [...] e c) a Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal (fls. 53-54) Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Determinada a emenda à inicial para especificar o fundamento jurídico do pedido e pedido com suas especificações, a autora se limitou a escrever: [...] sejam citados os Réus, a 1-) UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia geral da União, sito à Rua da Consolação, 1875, Centro-SP; e, por carta precatória, através da Justiça federal de Osasco, sito à Rua Albino dos Santos, a Ré, 2-) A ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 59.055.160/0001-80, sito à Alameda Mamoré, nº 911, 16º andar, CEP 06.454-900, bairro de Alphaville, cidade de Barueri, SP, para, querendo, contestarem a presente Ação Condenatória, RITO ORDINÁRIO, de extinção de enfiteuse, desobrigando os associados da autora a pagarem foros e laudêmios por ocasião da lavratura das escrituras definitivas, indenização, devendo devolverem foros e laudêmios, por ventura, já pagos, sob pena de revelia, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA [...] (fl. 56). Em resumo, este parágrafo diz: sejam os réus citados para, querendo, contestar a ação condenatória de extinção de enfiteuse. Qual é o pedido da ação dirigido ao juiz? A resposta é: não tem pedido. Nota-se, portanto, que não foram observados todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, ou seja, ausente o pedido com suas especificações. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015482-79.2012.403.6100 - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE ALMEIDA BARBOSA X LEILSON BARBOSA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015482-79.2012.403.6100 Sentença (tipo C) O CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, EDNA DE ALMEIDA BARBOSA e LEILSON BARBOSA. O autor narrou, em sua petição inicial, que os réus são proprietários de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação dos réus ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão diz respeito à obrigatoriedade das rés arcarem com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. O autor propôs a ação contra os adquirentes do imóvel e contra a CEF, por causa do contrato de alienação fiduciária. Ocorre que com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Da análise do registro do imóvel, verifica-se que os proprietários do imóvel são os réus EDNA DE ALMEIDA BARBOSA e LEILSON BARBOSA (fls. 19-20). A CEF somente seria proprietária do imóvel se houvesse a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, bem como a averbação na matrícula do imóvel pelo Oficial de Registro de Imóveis, conforme prevê o artigo 26, caput, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a excluo do pólo passivo da presente ação. Em razão disso, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para julgar a lide. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito por ilegitimidade passiva, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em decorrência, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide em face de EDNA DE ALMEIDA BARBOSA e LEILSON BARBOSA, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988. Determino a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Justiça Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047499-72.1992.403.6100 (92.0047499-3) - VIACAO PARATY LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0029011-35.1993.403.6100 (93.0029011-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

fl. 532: Informe aos Juízos da Execução e da 1ª Vara de Caçapava que encontram-se depositados nos autos os valores R\$ 38.122,09 em 04/2007, R\$ 41.141,88 em 01/2008, R\$ 45.871,91 em 01/2009, R\$ 56.609,68 em 04/2010, R\$ 67.894,91 em 06/2011 e R\$ 85.101,74 em 06/2012. Informe finalmente que o precatório, pago em parcelas é insuficiente para garantir o crédito da execução e que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito

atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Int.

0015980-11.1994.403.6100 (94.0015980-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-65.1994.403.6100 (94.0013241-7)) WALDIR TORNAY X VALERIA FLORES DE SOUZA TORNAY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 256), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELLOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0026684-05.2002.403.6100 (2002.61.00.026684-8) - NEUSA ROMAO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista do óbito da AUTORA NEUSA ROMÃO noticiado à fl.219, intime-se a parte autora para regularização do pólo ativo, procedendo à habilitação dos herdeiros observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 246.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

0003305-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003305-8) - JOSE BECHELLI X DALVA GIACOMINI BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) Compareça o advogado do AUTOR, subscritor da petição protocolizada sob o n. 2012.61000162882-1 juntada à fl. 252-254, em secretaria, no prazo de 5 dias, para proceder a assinatura. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e, após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCION X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. 83: Indefiro o pedido de dilação de prazo em razão de que o procurador da AUTORA após ser intimado, permaneceu com os autos de 15/06/2012 a 16/08/2012. Cumpra-se o determinado à fl. 81, com a remessa dos autos à UNIÃO. Prazo: 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014852-82.1996.403.6100 (96.0014852-0) - ADVOCACIA BROCHADO, LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 167: Defiro, expeça-se ofício à CEF para que converta em pagamento definitivo o total depositado na conta n. 0265.635.166868-7. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600466-61.1997.403.6100 (97.0600466-1) - OZIRLEI PARRA PEDROSO X ANTONIO ARNONI PRADO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X OZIRLEI PARRA PEDROSO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ARNONI PRADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER)

As procurações de fls. fls. 09 e 12 foram apresentadas por cópia extraída de outros autos judiciais e estão datadas de 1991, portanto, de 06 anos antes da propositura desta ação. O autor Ozirlei Parra Pedroso foi indicado na petição como menor assistido por seu pai e não houve indicação do número de seu próprio CPF, todavia, em consulta ao sistema Infoseg, verifiquei que referido autor nasceu em 28/05/1971, portanto contava 25 anos de idade quando da propositura desta ação. Assim, determino à parte autora que regularize sua representação processual, mediante a apresentação de novas procurações, bem como traga cópias de seus documentos pessoais. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, solicite-se à SUDI a retificação do cadastramento do CPF do autor Ozirlei Parra Pedroso e expeçam-se os ofícios requisitórios. Não cumprida a determinação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5329

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008951-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008951-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PEDRO LUIZ CANASSA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA) X FRANCISCO MANUEL CRUZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X LILIAN RIBEIRO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR E SP208795 - MARCELO BADDINI E SP224425 - FABRICIO BERTINI) Fls. 1870-1871: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para Maria Conceição Veneziani e Pedro Luiz Canassa apresentarem as alegações finais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024993-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024993-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize o Autor o recolhimento das custas, apresentando aos autos o documento original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pois a diligência requerida à fls. 350 já foi efetivada, com resultado negativo, conforme consta às fls. 333-334. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010005-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010005-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X IMPACTO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X BBD LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI) X SIDNEY DE SOUZA

AGUIAR

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012293-64.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0001828-59.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a Apelação da Ré no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008840-27.2011.403.6100 - ISSAO IDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009370-94.2012.403.6100 - MARIA GORETI MARTINS COLE(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012338-97.2012.403.6100 - ELAINE SANCHES GAMARRA X CRISTIANO LUIS GAMARRA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014032-04.2012.403.6100 - KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO(SP195569 - LUIZ GUSTAVO PANTOJA E SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora a cópia da petição inicial do processo n. 0027856-09.2012.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017508-50.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação. Cite-se. Na contestação a parte ré

deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017819-41.2012.403.6100 - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017823-78.2012.403.6100 - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012166-37.2012.403.6301 - ENTERTAINMENT PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0022115-43.2011.403.6100 - MARTINA LADEIRA MARQUES BERTERO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP183092E - FABIO JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Recebo a apelação da Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013392-98.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0013392-98.2012.403.6100O presente mandado de segurança foi impetrado por MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias.Narra a impetrante que lhe é exigido, pela autoridade impetrada, o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre parcelas indenizatórias, correspondentes ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e auxílio acidente.Sustenta a impetrante que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e possuem natureza de indenização. Requer liminar para determinar [...] a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT, e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88, horas extras e 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente[...] (fl. 19).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme o documento de fl. 22, a data de abertura da empresa é 07/12/2009. Desde então, a impetrante faz o pagamento dos valores que agora discute nesta ação.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de

tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, não deve ser concedida a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016254-42.2012.403.6100 - MARCO TADEU NUNES(SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI) X NAO CONSTA

Forneça o requerente as cópias autenticadas dos documentos juntados na petição inicial, ou certifique a autenticidade dos documentos a patrona do interessado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao MPF. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-89.1994.403.6100 (94.0001580-1) - ITAGUACU PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 208/211 - Considerando o ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, e em face do depósito remanescente que ainda se encontra depositado na conta judicial aberta para o pagamento do RPV expedido, intime-se a parte autora para que proceda nos termos do disposto nos artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Prazo : 15 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do despacho de fl. 208. I.C.

0025629-97.1994.403.6100 (94.0025629-9) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A. X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FCI EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão. Verifico de análise do feito que a empresa ALCATEL LUCENT BRASIL S.A., sucessora de GMK ELTRÔNICA LTDA. procedeu a juntada de substabelecimento e procuração às fls.332/336. Entretanto, insta salientar que a procuração juntada (fl.334 verso) teve sua validade vencida, ou seja, até 06 DE JUNHO DE 2008. Dessa forma, deve a autora supra mencionada regularizar sua representação processual e juntar nova procuração ORIGINAL e VÁLIDA. Prazo de dez dias. Outrossim, abra-se vista à ré acerca do Ofício Precatório expedido e não havendo discordância, voltem conclusos para o envio eletrônico do Ofício Precatório nº 20120000151 (fl.424). C. Int.

0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 773/775 para fins de SAQUE tão somente a advogada MARCIA CRISTINA SANTICIOLI.Outrossim, relativamente aos depósitos dos autores OSWALDO BUARIM e ADELINA MARIA BUARIM, verifico que se encontram à disposição do Juízo, em face da compensação pretendida pelo Bacen.Dessa forma, intime-se o Bacen, para que informe a este Juízo os valores devidos à título de honorários advocatícios da condenação sofrida nos Embargos à Execução em apenso, por estes dois últimos beneficiários, até 09/2012(que é a data em que foram realizados os depósitos para o pagamento dos RPVs expedidos).Intime-se ainda, o Bacen, a informar o banco, o nº da conta e agência em que deverão ser transferidos os valores.Com a informação dos valores devidos, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores.Noticiada a transferência, venham os autos conclusos.I.C.

0036766-71.1997.403.6100 (97.0036766-5) - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos em despacho. Fls. 347/350 - Considerando o ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, proceda-se nos termos do despacho de fl. 347.I.C.

0012726-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012726-1) - FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Fl. 304 - Considerando que os valores depositados nos autos estavam condicionados ao julgamento da lide, defiro o requerido pela União Federal.Dessa forma e observadas as formalidades legais, oficie-se o Bnaco do Brasil para que converta em definitivo, os valores depositados na conta judicial nº 2500115970150.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se findo os autos.I.C.

0015118-83.2007.403.6100 (2007.61.00.015118-6) - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho.Considerando que a execução de cumprimento de sentença nos presentes autos já foi liquidada.Considerando que este Juízo já oficiou à CEF deferindo a apropriação de saldo remanescente na conta judicial 0265.005.262793-3, e que a Secretaria deste Juízo já realizou todas as diligências necessárias para a devolução dos valores para a CEF.Considerando, ainda, o transcurso de tempo sem que tenha havido resposta ao ofício de fl. 186, e que em casos semelhantes a CEF tem demorado meses para comprovar a apropriação dos valores.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, ficando a ré, Caixa Econômica Federal, responsável pelo cumprimento da determinação de apropriação de saldo remanescente por seus órgãos competentes.I.C.

0007954-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007954-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Baixo os autos em diligência.Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 678/692.Prazo: 05 (cinco) dias.Em face da tutela antecipada concedida às fls. 508/514, informe a ANTT, comprovando documentalmente, se foi promovido novo processo administrativo para análise do pleito da autora, com observância dos termos da referida decisão, e, em caso positivo, qual o seu resultado.Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004510-53.2008.403.6306 (2008.63.06.004510-7) - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO

DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 210/220, a CEF, às fls. 222/224, manifesta sua concordância com os valores apresentados. Às fls. 239/251, a parte autora insurge-se face ao montante apurado, aduzindo em seu peticionário que não foram esclarecidos pela Contadoria quais os índices utilizados para apurar o valor obtido. Retornaram os autos à Contadoria para os esclarecimentos necessários. Às fls. 285/286, esclarece a Contadoria a metodologia utilizada, informando ter utilizados apenas os índices concedidos na r.sentença de fls. 131/140. Cabe esclarecer que a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Em atenta análise dos autos, verifico que a parte autora, em suas razões da discordância dos cálculos apurados, requer a inclusão de índices não concedidos na sentença - IPC de 44,80%; 7,87%; 12,92% e 21,87% - Planos Collor I e II, sendo que a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos unicamente com os índices concedidos na r. sentença (jun/87 26,06% e jan/89 - 42,72%). Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado, conforme observo no presente caso. Isto posto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 210/220. Ultrapassado o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA X FABIOLA RASSI JOAO

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 110, DECRETO A REVELIA DO RÉU, observando a ressalva contida no inciso I do artigo 320 do C.P.C. Em face do disposto no inciso II do artigo 9º do C.P.C., abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0007172-84.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora ao gozo da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso V, a, Constituição Federal, bem como da inconstitucionalidade de qualquer cobrança de impostos efetivada pela União Federal sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da autora. Pretende, ainda, a declaração do direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos a título de IRPJ a partir do exercício de 2010, devidamente atualizados, mediante compensação com contribuições administradas pela Receita Federal. Postula, por fim, em sendo procedente a ação, que a ré se abstenha de promover cobranças de imposto sobre a renda, patrimônio ou serviços da autora. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita aos ditames da Lei nº 6.404/76, tendo apurado resultados positivos no ano-fiscal de 2010 e de 2011, razão pela qual efetuou o recolhimento a título de Imposto de Renda de R\$8.653.768,25 e R\$2.909.983,58, respectivamente. Além disso, por força de decisão judicial, apurou resultado tributável no valor de R\$12.420.028,80, devendo pagar o Imposto de Renda sobre essa importância. Optou por parcela o valor devido do IRPJ de 2011 em 60 meses, conforme os termos contidos no Processo Administrativo nº 10880-403093/2012-68. Alega, contudo, que não deve nenhum dos valores acima enumerados, pois é amparada pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, CF, já que é sucessora da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, concessionária exclusiva do serviço público de transporte coletivo de passageiros, sendo o Município de São Paulo detentor de 99% das ações da empresa. Sua função é executar o gerenciamento, planejamento e fiscalização do Sistema de Transporte Público, na qualidade de concessionária exclusiva, realizando serviço público essencial e indelegável sob o regime de monopólio, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01. Acrescenta, ainda, que não explora atividade econômica, já que o pagamento dos serviços prestados apenas objetiva o ressarcimento dos gastos realizados pela autora. Por isso, não pode ter o tratamento tributário idêntico ao das empresas privadas, conforme artigo 30, V, CF, fazendo jus à imunidade tributária. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua defesa às fls. 201/214. Assevera, de início, que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, 2º, CF, alcança unicamente os entes políticos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações, motivo pelo qual, a autora, sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, é alijada do rol de imunes. Acrescenta que a imunidade em questão é subjetiva, não podendo ser ampliada. Além disso, como sociedade de economia mista age como particular, não pode gozar dos benefícios fiscais não extensivos ao setor privado, como dispõe o artigo 173, 2º, CF. Afirma, ainda, que a autora não é dado o tratamento reservado às autarquias, estatuído no artigo 150, 2º, CF, pois aquela é remunerada pela prestação de seus serviços, por meio de tarifas, ou seja,

aufere receitas em decorrência dos serviços que realiza, os quais rendem lucros altíssimos, consoante demonstram os documentos colacionados aos autos. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 220). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Pois bem, a questão essencial discutida nos autos é se a autora tem direito ou não à imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, CF, considerando a sua natureza jurídica e o serviço que presta no Município de São Paulo, realizado em regime de monopólio e por concessão do poder público. Ora, a matéria em questão é unicamente de direito, sendo suficientes, para apuração da verdade dos fatos, os documentos juntados aos autos, razão pela qual cabe o julgamento antecipado da lide. Assim, indefiro a realização de prova pericial requerida pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005863-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 140 - Em face dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Paulo, intime-se-o, pessoalmente, por mandado, notificando-lhe que a sentença proferida nos autos da ação ordinária de nº 2004.61.00.021017-7 revogou os efeitos da tutela antecipada(parcialmente concedida)e julgou a ação improcedente. Assim, fica definitivamente revogada a ordem anteriormente emanada, objeto do mandado n. 0012.2004.02192, expedido em 17/08/2004 nos autos supra referidos, que gerou referida prenotação. Instrua ainda, referido mandado, com cópia da sentença de fls. 56/61, bem como do v.acórdão 74/79. Noticiado o cumprimento pelo Registro de Imóveis, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

DESPACHO DE FL.1859: Vistos em despacho. Diante da discordância da UNIÃO FEDERAL relativamente ao pedido de substituição de penhora efetuada pelos EXECUTADOS CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (fls.1806/1813) e VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (fls.1814/1853), DEFIRO o bloqueio on line requerido pela CREDORA UNIÃO FEDERAL (fls.1771/1780, fls.1789/1813 e fls.1856/1858), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$428.902,74 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até julho/2012 (fls.1771/1780) POR CADA EXECUTADO. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.1874: Vistos em despacho. Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta dos executados MAXIMINA BARDOZA e CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA, tendo em vista seus valores irrisórios (i.e. R\$39,26 e R\$0,03, respectivamente). Manifeste o réu CREDOR acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl.1859. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000309-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000309-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A
Chamo os autos à conclusão. Diante do silêncio da parte autora relativamente ao cumprimento do despacho de fl.

288, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 273.I.C.

0023939-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023939-9) - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 531/561: Requer o executado, tendo em vista a realização de Hasta Pública de bem constricto em garantia de débito junto a União Federal, a substituição do imóvel penhorado, aduzindo que o imóvel objeto da penhora não pertence ao executado, alienado em 2006, por outro de propriedade do autor/devedor. Junta aos autos documentos que entende necessários para comprovar sua tese. Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 564/565, pugna pela manutenção da penhora e conseqüente realização da Hasta Pública, fundamentando seu pleito sob o fulcro da ausência de Registro no Cartório de Imóveis do bem penhorado o que, além da perda de eventuais direitos que o adquirente possa ter em relação ao imóvel, a possível caracterização de fraude à execução. Isto posto, em que pese a argumentação da parte autora/devedora, tendo em vista as irregularidades já apontadas anteriormente e reiteradas pela União Federal, indefiro o pedido formulado e mantenho a decisão de fl. 519. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4486

DESAPROPRIACAO

0020104-14.1969.403.6100 (00.0020104-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP243832 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS)

Fls. 454: officie-se à CEF requisitando informação acerca da destinação do valor depositado às fls. 13. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EXPROPRIADA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4487

DESAPROPRIACAO

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria, às fls. 1215, em 10 (dez) dias.I.

0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP025039 - ALCIDES TAKANO) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU

FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 861/863 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 165. Promova, ainda, a citação do réu Douglas Rodrigues Reis, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 280 e penhora de fls 282. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Fls. 54: indefiro, considerando que o réu já foi intimado para pagamento da dívida e não se manifestou (fls. 47). Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501482-67.1982.403.6100 (00.0501482-4) - G. B. TRATORES E PECAS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação

acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033657-30.1989.403.6100 (89.0033657-6) - FELICIO MIRANDA(SP073971 - CARLOS BECSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0672122-88.1991.403.6100 (91.0672122-2) - MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X MARIA SONIA DE ALMEIDA X JOAO SCHWRAZ FILHO X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP019143 - WANDERLEY MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MANOEL ANTONIO BOZZI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANCI OTSUKI X YOKO OTSUKI(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0685365-02.1991.403.6100 (91.0685365-0) - ORLANDO GASPARINI X CARMEN VALERIO TEIXEIRA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0703780-33.1991.403.6100 (91.0703780-5) - TADACHI HATORI(SP053140 - MAKOTO FUJITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0712530-24.1991.403.6100 (91.0712530-5) - ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP067685 - MARIA CRISTINA PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERSELLI X VALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 196/197: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIÓN X FIDES BISIN FACIÓN(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Fls. 949: Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada pelo(a) exequente ASABB, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015275-32.2002.403.6100 (2002.61.00.015275-2) - METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal em face da Metalight Manufatura e Preparação de Metais Ltda. Após, tentativas infrutíferas de intimação da devedora nos termos do art. 475-J do CPC, apurou-se que a mesma encerrou suas atividades há vários anos, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 413. Cumpre dizer que o bloqueio on line de valores também foi negativo. Instada a se manifestar, a credora requer seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da ré, com a intimação do sócio administrador Antonio Carlos de Pinho Spinola. No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades da ré, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de desconsideração da personalidade jurídica. Decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula 435 que, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Esse também é o entendimento de nossos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO.- A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência.- Em idêntica situação se encontra a sociedade que transfere seu domicílio, ou seja, sua sede, sem nenhuma comunicação à Fazenda ou alteração de seus atos constitutivos. Precedente do e. TRF-4ª Região (AG 199804010454813/RS, Relator o Desembargador Federal ALMIR SARTI, decisão unânime da Primeira Turma em 15/12/1998, publicada no DJ de 27/01/1999, pág. 367).- Plenamente justificável, portanto, a responsabilização pessoal do sócio-gerente da sociedade executada. Inteligência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento provido. (TRF/5ª Região, AG/PB 56350, DJU de 11/11/2004, p. 229, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma) Assim, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça que evidencia a dissolução irregular da ré, sendo pelo fato de estar com as atividades encerradas, sendo pelo fato de não possuir bens livres, passíveis de garantir suas dívidas, admito a desconsideração da sua personalidade jurídica e determino a intimação pessoal do sócio administrador Antonio Carlos de Pinho Spinola, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, no endereço indicado às fls. 418. Int.

0001331-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001331-6) - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do acórdão proferido pelo TCU, às fls. 434/437. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3192/3209: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0012844-44.2010.403.6100 - SAPER PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP253946 - MICHELLY MORETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 258/263: Tendo em vista as alegações de fls., devolvo o prazo para a parte autora para manifestação do laudo

pericial.Int.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 227: anote-se.Mantenho a decisão de fls. 221/224 por seus próprios fundamentos.I.

0010822-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO M A LTDA X AUTO POSTO MADALENA LTDA X AUTO POSTO MAGNATA LTDA X AUTO POSTO MALI LTDA X AUTO POSTO MANGUEIRAO LTDA X AUTO POSTO MARACAIA LTDA X AUTO POSTO MARIA CAMPOS LTDA X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA X AUTO POSTO MAVERICK LTDA X AUTO POSTO MEDINA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 234/237: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

ACAO POPULAR

0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8) - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP219050B - EDUARDO TOGNETTI E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP234925 - ALICE ANDRADE BAPTISTA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 262/284: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0017694-50.1987.403.6100 (87.0017694-0) - MMK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X

MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados MANUEL PEREIRA VIDAL e ALLAN PEREIRA VIDAL comprovando nos autos as diligências efetuadas.Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 312: Indefiro, por ora. Dê-se ciência ao executado MOMENDES FRANCISCO DA SILVA, acerca do montante de R\$ 468,67, bloqueado às fls. 258, nos termos do artigo 475 J parágrafo 1º do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0015271-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Fls. 138/139: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0014801-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO

Fls. 37/38: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022120-65.2011.403.6100 - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 1000/1001, devolvo o prazo para o SEBRAE.Recebo a apelação interposta pelo SEBRAE, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0001982-43.2012.403.6100 - EBERVAL OLIVEIRA CASTRO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto às fls. 319/323.Int.

0016717-81.2012.403.6100 - GLIESE INCORPORADORA LTDA. X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpram as impetrantes o despacho de fls. 66, em 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013350-49.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043390-54.1988.403.6100 (88.0043390-1) - EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI(SP030837 -

GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela contadoria às fls. 272, em 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0001241-52.2002.403.6100 (2002.61.00.001241-3) - CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ELIANA RAMIRO MANIEZZO(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO E SP123145 - ALEXANDRE BORETTI) X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X CARLOS BENEDITO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X ELIANA RAMIRO MANIEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 443: intime-se a corrê ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA para recolher os valores exigidos a título de emolumentos pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis em razão da averbação do levantamento da hipoteca, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento perante este Juízo no mesmo prazo. Sem prejuízo, ante a informação de fls. 475/476, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265-8, requisitando o envio de cópia do alvará NCJF nº 1953183, já liquidado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003665-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024706-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IRANI FLORES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X IRANI FLORES

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, converta-se em renda da União Federal. Defiro, também, a conversão em renda do valor de fls. 87. Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 151, em 05 (cinco) dias.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-54.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante da ratificação da apelação anteriormente interposta (fls. 702), bem como do requerimento de fls. 807, recebo a apelação da parte autora de fls. 650/659 nos seus regulares efeitos e deixo de receber a apelação de fls. 643/649 por duplicidade. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12352

MONITORIA

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS
Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019433-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIVALDO MATIAS DOS SANTOS
Fls. 65/66: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034935-03.1988.403.6100 (88.0034935-8) - TRANSPORTADORA OURINHOS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)
Reitere-se os termos do ofício de fls.109, encaminhando cópia da informação de fls.119/121, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037988-50.1992.403.6100 (92.0037988-5) - SALOMAO ABDALLA SOBRINHO X MARIA CECILIA SETTANI ABDALLA X RODRIGO RIBEIRO BAIA X JOSE BAIA SOBRINHO X CLAUDIA RIBEIRO BAIA X VERA LUCIA RIBEIRO BAIA X DIONE CARDOSO GUIMARAES(SP014803 - SALOMAO ABDALLA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0086577-73.1992.403.6100 (92.0086577-1) - HELIO CORREA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO E SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA E SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP028271 - SERGIO GUERRA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033530-48.1996.403.6100 (96.0033530-3) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9) - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037848-40.1997.403.6100 (97.0037848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033530-48.1996.403.6100 (96.0033530-3)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Fls.147) Após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, nos termos do decidido no V. Acórdão de fls.139/143. Int.

0025104-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025104-7) - RODRIGO JOSE DA SILVA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP206350 - LUCIA HELENA PAVESI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010990-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010990-9) - RENE MORAES MACHADO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.111/115: Manifeste-se a parte autora. Int.

0007938-74.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do pedido de inclusão do Conselho Federal de Nutricionista no feito na qualidade de assistente simples. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls.913/915: Ciência às partes. Fls.912: Defiro a vista dos autos ao réu José Henrique Braga Guimarães Vieira, conforme requerido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050788-03.1998.403.6100 (98.0050788-4) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-

PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0039332-22.1999.403.6100 (1999.61.00.039332-8) - RESMAPEL CONVERSAO E COM/ DE PAPEL LTDA(Proc. ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 258 verso - Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0024634-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024634-1) - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP250188 - ROSILENE VERISSIMO SILVA E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0020828-89.2004.403.6100 (2004.61.00.020828-6) - EXPRESSO CAJAMAR SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0000448-74.2006.403.6100 (2006.61.00.000448-3) - FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Intime-se a impetrante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010817-88.2010.403.6100 - MARIA LUIZA REGINATO KAUFFMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0005462-29.2012.403.6100 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 79/80 - Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE

SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Ciência às partes a teor dos requerimentos suplementares às fls. 681/682 (PRC n.º 20120000258 e RPV n.º 20120000259-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0) - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
CUMPRASE a determinação de fls.117, expedindo-se o ofício requerimento, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.563/564: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.1. Ciência às partes da baixa dos autos e devolução a esta 16ª Vara Cível.2. Esclareça a parte autora a atual fase da Execução Fiscal nº 0513079-24.1995.403.6182, juntando cópia da sentença lá proferida e decisão do E. TRF-3.3. Após, voltem conclusos.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0018590-83.2012.4.03.0000/SP (2012.03.018590-5/SP). Fls. 930/937 - Cumpra-se, convertendo-se na integralidade em renda da União o depósito transferido a estes autos às fls. 835/850 oriundo da 4ª. Vara Federal, bem assim do montante transferido às fls. 924/927 oriundo da 7ª. Vara Federal, haja vista a reforma da decisão de fls. 888/889 pelo E. TRF da 3ª. Região. Publique-se e expeça-se.

0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 302/303 - Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016942-04.2012.403.6100 - FABIO ROCHA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
Fls. 50/51 - Face o contido no Expediente n.º 0016.2012.01918, encaminhe-se pelo CORREIO, com urgência, o Ofício n.º 1.045/2012, para cumprimento da determinação de fls. 48.

ACOES DIVERSAS

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12356

DESAPROPRIACAO

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP290435 - GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a autora a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -DNER pela UNIÃO FEDERAL - PRU-3ª. Região/AGU, tendo em vista a extinção da autarquia-ré e sua sucessão pela União Federal, conforme informado às fls. 273. Feito isto, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 375/378 e venham-me conclusos para transmissão. Fls. 374 - Ciência às partes acerca da transmissão. Int.

0001265-95.1993.403.6100 (93.0001265-7) - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Reitere-se os termos do ofício de fls.175, observando-se as informações da União Federal de fls.178,verso. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO X VALDELICES RODRIGUES FERNANDES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.5672/5678: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls.124: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0010407-59.2012.403.6100 - METALFRIO SOLUTIONS S.A.(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E

SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais alega a autora, em síntese, haver omissão na decisão de fl. 401, por não ter apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no que se refere à suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Sem razão a autora. Restou claro e destacado na decisão embargada o posicionamento deste Juízo com relação à autorização do depósito (ou depósitos) dos valores questionados nos autos. Por conseguinte, como é cediço, após a realização dos valores que a parte entende cabíveis, haverá a análise no que se refere à sua integralidade. Outrossim, ainda que se trate de depósitos sucessivos, mister se faz primeiro, o depósito, pois apenas após a concretização deste é que se pode falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Assim, inexistente a obscuridade apontada. A pretensão da embargante é modificar entendimento já traçado ou substituir uma decisão já proferida por outra, o que não é permitido em sede de Embargos de Declaração, devendo utilizar-se das vias processuais próprias para tanto. Posto isto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fl.401.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017677-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-82.2011.403.6100) ANGELO GRANERO FILHO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (nº 0015691-82.2011.403.6100), com pedido de antecipação de tutela, para que os nomes dos embargantes sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da ação. Alega a nulidade do título extrajudicial. É a síntese do necessário. Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos da Execução em apenso (e os embargantes também juntaram nestes autos) cópias do contrato firmado entre as partes e que os embargantes assinaram como avalistas. De início, em relação à assertiva de que não há assinaturas de duas testemunhas no título executivo, observo, em sede de cognição sumária, que, este, sendo cédula de crédito bancário, consoante jurisprudência, por força, por si só, da Lei n. 10.931/2004 (art. 28), é considerado título executivo extrajudicial (nesse sentido: AC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2011 PAGINA:106.), a menos que, em verdade, não obstante a nomeação, não contenha os requisitos legais que lhe são próprios. Outrossim, as alegações de descumprimento de cláusulas contratuais e abusividade na cobrança de juros não prescindem, ao que depreendo em sede de cognição superficial, de comprovação por meio de prova pericial - requerida, aliás, pelos próprios embargantes na inicial -, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela, diante da falta de prova inequívoca. E, nesse passo, não se pode falar, neste momento, em inversão do ônus da prova, eis que, esta não é automática, reclamando, além da hipossuficiência (técnica e financeira), a verossimilhança da alegação, o que, por ora, à vista da presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial, inexistente. Por conseguinte, dessume-se que não há, no momento, elementos a caracterizar a verossimilhança do direito e a prova inequívoca do alegado, requisitos legais necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. E, sendo assim, não há se falar, neste momento, em elementos que revelem empecilhos à inscrição. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. TRF da 1ª região, conforme a seguinte ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não havendo dúvida de que o autor seja avalista de dívida não adimplida por ele próprio ou pelo devedor principal, conclui-se que a CAIXA não praticou qualquer ato ilícito ao inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito alegado, quais sejam, SERASA e SPC. 2. Recurso de apelação não provido. (AC 2009.35.00.005146-5, Rel. Juiz Federal Convocado Antônio Clausio Macedo da Silva, 6ª Turma, publ. e-DJF1 em 29/04/2011). Desta sorte, ausentes os requisitos legais, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não deve ser acolhido. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007648-25.2012.403.6100 - GIULIANO GOZZI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/115 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU), como representante do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP), nos presentes autos a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, conclusos para sentença. Int.

0014613-19.2012.403.6100 - ABIHPEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMETICOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA

MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVIÇO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP Vistos, etc. Diante do informado pela autoridade impetrada às fls. 155 e 158, prejudicado o pedido de liminar. Oficie-se para informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0016750-71.2012.403.6100 - IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0029813-33.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 386/412). Dê-se ciência ao Impetrante acerca do contido às fls. 380 verso, em especial em relação à autoridade co-impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Int.

0017470-38.2012.403.6100 - JORGE MEIRA DANTAS DA SILVA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual requer a impetrante a suspensão do desconto em seus vencimentos dos dias em que participou do movimento grevista dos servidores da Polícia Federal. Narra que aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto, mas, em 21 de agosto foi determinado o corte no ponto dos grevistas, por meio de uma Circular (nº 15/2012) que proibiu a compensação dos dias parados e determinou a anotação de falta. Além disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto da integralidade dos dias parados dos servidores grevistas. Sustenta que o direito de greve dos servidores públicos federais é garantido na Constituição Federal e que, na falta de regulamentação pelo Poder Legislativo, o STF já decidiu pela aplicação da Lei nº 7.783/1989. Assim, segundo entende o impetrante, mantidos os serviços essenciais, não poderia haver o corte no ponto dos servidores grevistas. É o breve relato. Decido Estão ausentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar. A questão posta nos presentes autos cinge-se à possibilidade ou não do desconto dos dias parados em função do movimento grevista nos vencimentos dos servidores públicos federais, ao invés da compensação desses dias. Não obstante ponderáveis e respeitáveis os fundamentos expostos na inicial, a despeito de maiores debates acerca da amplitude do direito de greve dos servidores públicos, o C. Supremo Tribunal, em decisão plenária, já se manifestou pela aplicação da Lei nº 7.783/1989, e, o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, na esteira do posicionamento do Pretório Excelso, observando o sobredito diploma legal, vem entendendo ser possível o corte do ponto. Por conseguinte, deve ser aplicada ao caso em apreço a exegese do C. STF e do C. STJ. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, na ausência de regulamentação pelo legislativo do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser aplicada a Lei n. 7.783/89 (norma que regulamenta a greve no setor privado) para estabelecer balizas para o exercício do direito de greve no serviço público. Nesta linha, confira-se mencionada decisão, consubstanciada na ementa a seguir: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação

legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.. (MI 712, EROS GRAU, STF)No entanto, a par do direito de greve garantido constitucionalmente aos servidores públicos, a questão dos autos diz respeito à possibilidade de desconto dos dias parados nos vencimentos dos grevistas pela Administração. Da leitura do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, verifica-se que a participação na greve tem o condão de suspender o contrato de trabalho, não havendo, pois, regra para a obrigação de pagamento dos salários. Por conta disso, cabe apenas à Administração, com base em juízo de oportunidade e conveniência, definir pelo desconto, pela compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, não podendo o Judiciário estabelecer a forma pela qual se realizará a reposição dos dias parados. A opção pelo desconto dos dias parados encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo E. STJ, que com supedâneo no posicionamento do C. STF, em recente decisão, assentou o seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paradedista pode

prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012). Desta sorte, na linha do entendimento do C. STF e do C. STJ, não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder em relação ao ato administrativo acimado de coator que determinou os descontos dos dias parados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0017474-75.2012.403.6100 - MIRIAM AFONSO DE ANDRE (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual requer a impetrante a suspensão do desconto em seus vencimentos dos dias em que participou do movimento grevista dos servidores da Polícia Federal. Narra que aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto, mas, em 21 de agosto foi determinado o corte no ponto dos grevistas, por meio de uma Circular (nº 15/2012) que proibiu a compensação dos dias parados e determinou a anotação de falta. Além disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto da integralidade dos dias parados dos servidores grevistas. Sustenta que o direito de greve dos servidores públicos federais é garantido na Constituição Federal e que, na falta de regulamentação pelo Poder Legislativo, o STF já decidiu pela aplicação da Lei nº 7.783/1989. Assim, segundo entende o impetrante, mantidos os serviços essenciais, não poderia haver o corte no ponto dos servidores grevistas. É o breve relato. Decido Estão ausentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar. A questão posta nos presentes autos cinge-se à possibilidade ou não do desconto dos dias parados em função do movimento grevista nos vencimentos dos servidores públicos federais, ao invés da compensação desses dias. Não obstante ponderáveis e respeitáveis os fundamentos expostos na inicial, a despeito de maiores debates acerca da amplitude do direito de greve dos servidores públicos, o C. Supremo Tribunal, em decisão plenária, já se manifestou pela aplicação da Lei nº 7.783/1989, e, o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, na esteira do posicionamento do Pretório Excelso, observando o sobredito diploma legal, vem entendendo ser possível o corte do ponto. Por conseguinte, deve ser aplicada ao caso em apreço a exegese do C. STF e do C. STJ. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, na ausência de regulamentação pelo legislativo do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser aplicada a Lei n. 7.783/89 (norma que regulamenta a greve no setor privado) para estabelecer balizas para o exercício do direito de greve no serviço público. Nesta linha, confira-se mencionada decisão, consubstanciada na ementa a seguir: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta

Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.. (MI 712, EROS GRAU, STF)No entanto, a par do direito de greve garantido constitucionalmente aos servidores públicos, a questão dos autos diz respeito à possibilidade de desconto dos dias parados nos vencimentos dos grevistas pela Administração. Da leitura do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, verifica-se que a participação na greve tem o condão de suspender o contrato de trabalho, não havendo, pois, regra para a obrigação de pagamento dos salários. Por conta disso, cabe apenas à Administração, com base em juízo de oportunidade e conveniência, definir pelo desconto, pela compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, não podendo o Judiciário estabelecer a forma pela qual se realizará a reposição dos dias parados. A opção pelo desconto dos dias parados encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo E. STJ, que com supedâneo no posicionamento do C. STF, em recente decisão, assentou o seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso

implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012). Desta sorte, na linha do entendimento do C. STF e do C. STJ, não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder em relação ao ato administrativo acoimado de coator que determinou os descontos dos dias parados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0017491-14.2012.403.6100 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual requer a impetrante a suspensão do desconto em seus vencimentos dos dias em que participou do movimento grevista dos servidores da Polícia Federal. Narra que aderiu ao movimento grevista deflagrado na categoria desde o dia 8 de agosto, mas, em 21 de agosto foi determinado o corte no ponto dos grevistas, por meio de uma Circular (nº 15/2012) que proibiu a compensação dos dias parados e determinou a anotação de falta. Além disso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012, na qual foi determinado o desconto da integralidade dos dias parados dos servidores grevistas. Sustenta que o direito de greve dos servidores públicos federais é garantido na Constituição Federal e que, na falta de regulamentação pelo Poder Legislativo, o STF já decidiu pela aplicação da Lei nº 7.783/1989. Assim, segundo entende o impetrante, mantidos os serviços essenciais, não poderia haver o corte no ponto dos servidores grevistas. É o breve relato. Decido. Estão ausentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar. A questão posta nos presentes autos cinge-se à possibilidade ou não do desconto dos dias parados em função do movimento grevista nos vencimentos dos servidores públicos federais, ao invés da compensação desses dias. Não obstante ponderáveis e respeitáveis os fundamentos expostos na inicial, a despeito de maiores debates acerca da amplitude do direito de greve dos servidores públicos, o C. Supremo Tribunal, em decisão plenária, já se manifestou pela aplicação da Lei nº 7.783/1989, e, o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, na esteira do posicionamento do Pretório Excelso, observando o sobredito diploma legal, vem entendendo ser possível o corte do ponto. Por conseguinte, deve ser aplicada ao caso em apreço a exegese do C. STF e do C. STJ. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, na ausência de regulamentação pelo legislativo do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser aplicada a Lei n. 7.783/89 (norma que regulamenta a greve no setor privado) para estabelecer balizas para o exercício do direito de greve no serviço público. Nesta linha, confira-se mencionada decisão, consubstanciada na ementa a seguir: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os

trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n.º 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.. (MI 712, EROS GRAU, STF)No entanto, a par do direito de greve garantido constitucionalmente aos servidores públicos, a questão dos autos diz respeito à possibilidade de desconto dos dias parados nos vencimentos dos grevistas pela Administração. Da leitura do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, verifica-se que a participação na greve tem o condão de suspender o contrato de trabalho, não havendo, pois, regra para a obrigação de pagamento dos salários. Por conta disso, cabe apenas à Administração, com base em juízo de oportunidade e conveniência, definir pelo desconto, pela compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, não podendo o Judiciário estabelecer a forma pela qual se realizará a reposição dos dias parados. A opção pelo desconto dos dias parados encontra-se na esfera da discricionariedade da Administração. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo E. STJ, que com supedâneo no posicionamento do C. STF, em recente decisão, assentou o seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paradedista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei nº 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. (MS 17.405/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/04/2012, DJe 09/05/2012). Desta sorte, na linha do entendimento do C. STF e do C. STJ, não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder em relação ao ato administrativo acioimado de

coator que determinou os descontos dos dias parados. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018010-92.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0)) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 0003319-43.2007.4036100. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003732-42.1996.403.6100 (96.0003732-9) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
Transferido o valor de fls.195, aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior conversão em renda da União Federal. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009082-25.2007.403.6100 (2007.61.00.009082-3) - JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO CARLOS FIGUEREDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.138/142), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Intime-se o IPEM a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls.382,verso, no prazo de 05(cinco) dias, pena de cancelamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034600-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034600-7) - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Considerando que o cálculo da União Federal foi atualizado até junho/2012 (fls.167/170), e o depósito foi feito em agosto/2012(fl.173), INTIME-SE o executado a efetuar o recolhimento do valor remanescente, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8569

ACAO CIVIL PUBLICA

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fl. 568: Defiro. Efetue-se a pesquisa. Em sendo localizado endereço diferente do que constou do mandado, expeça-se novo mandado. Publique-se a decisão de fl. 578. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 575/577. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int

DESAPROPRIACAO

0067860-09.1975.403.6100 (00.0067860-0) - JULIA DE ALMEIDA PRADO PENTEADO(SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 659/662, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401597-26.1995.403.6100 (95.0401597-2) - GUMERCINDO LOPES DA SILVA X ROSA PEREIRA X ARLETE REGES DO AMARAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Transfira-se o valor bloqueado de uma das contas de cada autor, até o limite de R\$ 174,78 para cada autor, à ordem deste Juízo pelo sistema BACENJUD, bem como desbloqueie os valores remanescentes. Indefiro o pedido de fls. 498, uma vez que para a expedição de alvará de honorários advocatícios deve ser indicada pessoa física, a teor do que dispõe a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não pode o levantamento ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Assim, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0020445-58.1997.403.6100 (97.0020445-6) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da concordância das partes, transfira-se o valor bloqueado às fls. 316 da conta do Banco do Brasil à ordem deste Juízo e desbloqueie os valores das demais contas pelo sistema BACENJUD. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864, guia DARF, o valor bloqueado. Com a resposta da CEF informando o cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0037948-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037948-9) - VITA COR UNIDADE CARDIOLOGICA DE DIAGNOSTICO E PREVENCAO S/C LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 329, uma vez que a parte autora já foi intimada para pagamento, na pessoa de seu advogado, conforme certidão de fls. 292v. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0026477-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026477-8) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se os réus acerca das certidões de fls. 1094 e 1096. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 103/106, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica;b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Cumpra a parte autora o determinado no item b de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0015135-46.2012.403.6100 - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo petição de fls. 201/202 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por J & C IND. E COM. DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando à ré abstenha-se de efetuar a cobrança judicial ou extrajudicial do débito, não o inscrevendo na dívida ativa ou cadin, possibilitando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Afirma a autora que foi autuada pela Receita Federal para apresentação de extratos de todas as suas contas bancárias, bem como cópias das declarações - DIPJ.O procedimento fiscalizatório constituiu crédito decorrentes de bases de cálculos de PIS, COFINS, IRPJ, IPI, CSLL, MULTAS, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA ETC (auto de infração MPF nº 0811300/00416/2010 - processo ADM/SF nº 10882.720093/2011-29.Alega, em síntese, nulidade no processo administrativo, pois o auto de infração foi lavrado com base em movimentação bancária.Sustenta, ainda, que a autuação foi lavrada fora do estabelecimento da autora.Pediu a tutela antecipada e juntou documentos.É o breve relatório.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente o termo de verificação fiscal de folhas 28/37 e termo de encerramento de fl. 39, verifico que a Receita Federal constatou: a)omissão de receitas não escrituradas; b) omissão de receitas - saldo credor de caixa; c) omissão de receitas - depósitos bancários não escriturados e d) insuficiência de recolhimento.Em que pesem as alegações da autora, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência do auto de infração é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela, sendo necessário o regular processamento do feito e a instauração do contraditório. Ocorre que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório.Dessa forma, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela parte autora.Por fim, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022720-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7)) MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Considerando que em 31/03/2011 foi realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais e, embora devidamente intimada, a embargante não compareceu, tenho por prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 77.Por fim, tendo em vista que não houve requerimento das partes para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.I.

0016684-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027764-43.1998.403.6100 (98.0027764-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA FERREIRA PINTO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Apensem-se aos autos principais (0027764-43.1998.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015975-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NAILTA VIEIRA SILVA

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAILTA VIEIRA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a natureza do pedido de medida liminar postulado, entendo pertinente o exame do pedido após a vinda da contestação.No prazo de defesa a ré poderá apresentar proposta de acordo para quitação dos débitos vencidos.Decorrido o prazo para resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se. Intime-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3773

MONITORIA

0006217-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ELIAS SANTOS

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.860,21, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 00326216000001930. Na petição de fl. 84 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 84 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018427-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA SILVA

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 11.629,58, para o mês de setembro/2011, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 001231160000035598. Na petição de fl. 46 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 46 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007560-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANE SOUZA OLIVEIRA DE MELO

Trata-se de Ação Monitória movida contra a ré acima nomeada, objetivando o pagamento do valor de R\$ 29.166,54, referente ao contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 001602160000040490. A ré foi citada.Na petição de fls. 33/37 a caixa requer a suspensão do feito sob a alegação de que a ré purgou a mora.Instada a esclarecer seu pedido, a Caixa Econômica Federal informou que não houve acordo entre as partes ou liquidação total da dívida, mas que a requerida colocou as prestações em dia. É o

relatório. Decido. Requer a autora a cobrança do valor relativo ao contrato firmado entre as partes. Embora possa o inadimplemento dar causa ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, de acordo com o contrato juntado aos autos, vejo que ao noticiar a purgação da mora a Caixa permitiu que a ré prosseguisse no pagamento das parcelas mensais. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Assim, uma vez em dia as prestações do contrato, tenho que o presente feito perdeu seu objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012041-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSSANA FONSECA BARBERINI

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 27.527,38, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 000255160000056194. Na petição de fl. 111 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 111 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021145-58.2002.403.6100 (2002.61.00.021145-8) - BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal pela qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de taxa antidumping de US\$ 0,48/Kg, nas importações de alhos frescos e refrigerados oriundos da República Popular da China, tal como estabelecido pela Resolução n. 41, de 19 de dezembro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. Por decisão de fls. 140/141 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Sentença exarada às fls. 170/171 indeferiu liminarmente a petição inicial em razão da parte autora não ter cumprido despacho inicial para regularização do feito, vez que não juntou cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir o mandado de citação da União Federal, conforme determina o art. 21, do Decreto-lei 147/67. O v. acórdão de fls. 192/195, entretanto, anulou a referida sentença por entender desnecessária a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a exordial em razão da vista pessoal concedida à Procuradoria da Fazenda Nacional pela Lei 11.033/2004. Apesar de citada, a União Federal recusou-se a receber o mandado de citação, alegando ausência da contrafé e dos autos pertinentes, conforme certidão da Oficiala de Justiça. Pela falta de apresentação de contestação, foi decretada a revelia da União Federal. É o relatório. DECIDO. No que pese a revelia da UNIÃO, verifico que a ação é improcedente. De fato, tenho que não prosperam as alegações de que as medidas antidumping deveriam ter sido aplicadas individualmente a cada empresa exportadora, conforme artigo 60 da Lei 9.019/95, sendo a Resolução Camex 41/2001 nula por serem competentes tão somente os Ministros da Fazenda, Indústria, Comércio e Turismo para fixação dos direitos antidumping provisórios ou definitivos. A Medida Provisória 2113-32 de 2001 modificou o artigo 60 da Lei 9.019/95, conferindo competência à CAMEX para fixar os direitos provisórios ou definitivos antidumping. Ainda assim deve-se considerar que a sobretaxa antidumping não foi fixada pela Resolução CAMEX 41/2001. Dita resolução refere-se a processo de revisão do direito antidumping definitivo já aplicado sobre a importação de alhos frescos ou refrigerados originários da República Popular da China por força da portaria interministerial MICT/MF 03/1996, revisão esta requerida pela Associação Nacional dos Produtores de Alho. Além disso o único do artigo 60 também foi modificado, retirando-se a exigência de que no ato de imposição constasse o nome do exportador. Assim dispõe o único do artigo 60 :O ato de imposição de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pela qual a decisão foi tomada e, quando couber, o nome dos exportadores (grifei). Consta do anexo da Resolução CAMEX 41/2001 que, além dos importadores, os exportadores chineses foram notificados da abertura do processo de revisão dos direitos antidumping, tendo sido encaminhada cópia da petição formulada pela ANAPA (Associação Nacional dos Produtores de Alho) também à Embaixada da República Popular da China. Desta forma, tomando-se por base que a restrição recai sobre o produto procedente da China e consideradas as notificações efetuadas pela CAMEX, dispensável, no caso, a indicação individualizada de cada exportador, dispensa, aliás, autorizada pela MPV 2113/2001. Entendo, ainda, que a aplicação de dita sobretaxa não ofende ao Mercosul. A aplicação dos direitos antidumping é prevista na lei 9.019/1995, que determina, em seu artigo 1º que os direitos antidumping serão

aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios apurado em processo administrativo. A aplicação de tais direitos deriva também de acordo internacional assinado pelo Brasil e já incorporado à lei brasileira. Com relação aos tratados internacionais, o Brasil adota a posição segundo a qual os tratados, incorporados ao direito pátrio, estão em situação paritária às leis nacionais e diplomas equivalentes, sendo certo que a revogação da legislação tributária interna, prevista no artigo 98 do CTN somente ocorre quando esta for incompatível com os termos do tratado. Ainda que a adesão ao Mercosul implique em estabelecimento de tarifa externa e política comercial comum em relação a terceiros Estados tal disposição não implica em não aplicação da sobretaxa antidumping nos casos em que, observada a investigação prevista na lei 9.019/95, se concluir por esta prática, mormente porque o próprio Tratado Internacional do Mercosul determina, em seu artigo 4o que os Estados Partes, em suas relações com países terceiros, devem criar normas jurídicas de âmbito nacional, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal. Não se trata aqui de adoção de tarifa diferenciada da tarifa externa comum, mas de aplicação de norma específica do ordenamento nacional que determina a aplicação dos direitos antidumping em casos em que for constatada esta concorrência desleal. Quanto à alegação de inexistência de dumping, não restou demonstrada qualquer vício no estudo realizado no procedimento administrativo de revisão. Em vista dos argumentos expostos e da ausência de prova da existência de vícios no procedimento administrativo de revisão dos direitos antidumping, que culminou na edição da Resolução CAMEX 41/2001, entendo não ter razão a parte autora. Acrescento por fim que não cabe no caso em tela o argumento de que a liberação da mercadoria não pode ser condicionada ao pagamento da sobretaxa, dado ao caráter nitidamente extrafiscal desta, cuja finalidade máxima é a proteção da produção nacional. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos no art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida anteriormente. P.R.I.

0016202-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO (SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 21.254,58 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 31/03/2009, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (cartão de crédito nº 4335.8900.2003.0161). Aduz que a requerida deixou de pagar o valor devido no prazo estipulado, restando infrutíferas as tentativas de recebimento de forma amigável. Juntou documentos. Na peça contestatória, a ré requer seja excludo do cálculo qualquer valor que supere o limite de responsabilidade contratual da autora perante os gastos do cartão adicional, bem como os encargos incidentes. Requer, ainda, sejam afastados a multa e os juros que considera abusivos. Réplica juntada aos autos. Perícia realizada. É o Relatório. Decido. A ação é procedente. Pretende a Caixa Econômica Federal a cobrança do valor que entende devido pela ré em virtude do não pagamento do valor utilizado com o cartão de crédito. Verifico, primeiramente, que a ré não nega a realização das despesas apontadas pela autora. Sustenta, entretanto, que não pode arcar com o pagamento da dívida, a partir do momento em que houve utilização excessiva do cartão adicional e que eventual permissão de utilização acima do valor contratado deve ser suportada pela Caixa Econômica Federal. Embora venha a ré em sua contestação manifestar seu inconformismo com relação à utilização excessiva do cartão adicional, com a aceitação da Caixa, que disponibilizou o crédito, está claro na cláusula nona (item 9.2) do contrato firmado que: 9.2 Cabe ao TITULAR manter o controle de seus gastos e de seu(s) ADICIONAL(IS), de forma a não exceder o Limite/Linha de Crédito fixado, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, sujeito ao pagamento de taxa por excesso, além da suspensão de uso ou o cancelamento do(s) CARTÃO(OES). O valor do excesso e respectiva taxa deverão ser pagos integralmente e, para tanto, serão incluídos no pagamento mínimo (item 16.1, letra b). A EMISSORA, se preferir, poderá cobrar o valor do excesso separadamente. Eventual alteração no valor do Limite/Linha de Crédito será previamente comunicada ao TITULAR, mediante mensagem na Fatura Mensal ou por correspondência. Assim, era de responsabilidade da ré o controle dos gastos por ela efetivados por meio do próprio cartão e do cartão adicional, gastos esses que lhe eram claros à medida em que chegavam às suas mãos as faturas das despesas realizadas. Se a ré não teve tal controle à época própria, possibilitando a livre utilização do cartão adicional, não pode eximir-se do pagamento do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. Quanto à responsabilidade pela utilização dos cartões, esta é do titular. Vejamos, ainda, a esse respeito, a cláusula primeira, item 1.1 F, que diz: 1.1 Para perfeito entendimento e interpretação deste contrato são adotadas as seguintes definições: (...) F. ADICIONAL ou ADICIONAIS - pessoa(s) física(s) idicada(s) pelo TITULAR para ser(em) portador(es) de CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA, cujos gastos e despesas serão assumidos, perante a EMISSORA, pelo TITULAR(...) Não há, portanto, dúvidas quanto ao fato de ser a titular do cartão responsável pelos gastos efetivados por ela própria, bem como pelo portador do cartão adicional. Com relação ao limite do valor de crédito, o contrato deixa claro no item 9.2, da cláusula nona (acima mencionado), bem como na cláusula décima quarta, item 14.1, i (fl. 17), a possibilidade de ser utilizado valor acima daquele inicialmente concedido. O controle de gastos deve ser providenciado pelo titular

do cartão, que deverá assumir o pagamento das despesas efetivadas. Com relação aos juros cobrados, primeiramente deve ser ressaltado que a perícia realizada demonstrou não ter havido a aplicação de maneira composta, mas simples, sendo, portanto, desnecessária a apreciação por este juízo quanto a sua legalidade ou ilegalidade. No que concerne ao limite de juros reclamado pela contestante, o art. 1, inciso V, do Decreto-Lei nº. 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº. 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Diante do exposto, tenho como legítima a cobrança levada a efeito pela Caixa Econômica Federal, que não obteve a satisfação espontânea de seu crédito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 21.254,58 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para 31/03/2009. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9) - WILSON HIDEO TOKINARI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. A sentença anteriormente prolatada foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo

com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029464-47.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa n.º 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal onde, após indeferido pedido de tutela antecipada e apresentada contestação, sobreveio decisão determinando o retorno dos autos a este juízo (fls. 426/428). Retornando os autos a este juízo, citada a ré, apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei n.º 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto n.º 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n.º 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de

Raio-X.Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis:Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas , despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009968-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VALDERY DOS SANTOS DECORACOES ME

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 3.395,29 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), referentes aos Contratos de Prestação de Serviços SEDEX n.º 9912157642 e 9912157269 firmados entre as partes. Alega não terem sido pagas pelo réu as faturas n.º 43037221780, 85027212911, 85037213171 e 85047213140, com vencimento, respectivamente, nos dias 07/04/2008, 13/03/2009, 03/04/2009 e 07/05/2009.Juntou documentos. Citado por edital, a contestação foi apresentada pela Defensoria Pública da União.É o Relatório.Decido.A ação é procedente. Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 9912157642 e 9912157269, a autora comprometeu-se a prestar à ré serviço de SEDEX.Os documentos acostados aos autos demonstram que, a despeito do serviço prestado, o réu não pagou as respectivas faturas.Eventual prova de pagamento ou contraposição relativa ao serviço contratado poderia ter sido apresentado pelo réu administrativamente ou, no caso dos autos, em contestação, o que não ocorreu.Ainda que a defesa tenha sido efetuada por curador especial, tal circunstância não retira do requerido o dever de provar o pagamento ou eventual vício na prestação do serviço, suficiente a justificar o não pagamento do valor devido. Trata-se de fato negativo alegado pela autora, que pode ser contrariado apenas com a resposta da parte contrária.Com relação ao valor apresentado, para sua composição foram utilizadas as cláusulas quinta e décima terceira do contrato livremente celebrado, sem a incidência de juros reclamados pela defesa.Desta forma, tendo sido o valor reajustado apenas com a aplicação da correção monetária convencionada e com a aplicação de multa de mora, não verifico qualquer abuso ou irregularidade a serem sanados nesta demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 3.395,29, para 31/05/2010, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado.P.R.I.

0023487-27.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do réu acima nomeado, objetivando a anulação dos autos de infração n.ºs 255.699, 255.844 e 229.431, lavrados sob alegação de comercialização de recipientes cheios de GLP a revendedores não autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Alega, em síntese, que os autos são nulos em razão da falta da gradação da penalidade bem como tendo em vista não haver determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do agente revendedor.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 123/131), onde sustenta o acerto da conduta da fiscalização.Réplica apresentada (fls. 365/374)Intimadas as partes para especificarem as provas que desejassem produzir, o réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora não se manifestou.Nos termos do Provimento nº 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 23/08/2012, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do presente feito.É o relatório.D E C I D O .A ação é improcedente.De fato, da documentação carreada aos autos constata-se que o procedimento administrativo referente à fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis divide-se em duas etapas distintas: a primeira, em que o agente que exerce a fiscalização descreve a conduta, faz o enquadramento legal e intima o autuado da possibilidade de apresentar defesa.Na segunda etapa a autoridade administrativa,

responsável pela aplicação da penalidade, depois de examinada a consistência do auto de infração, frente às disposições legais e às eventuais razões que tenham sido apresentadas pelo autuado, em decisão fundamentada, impõe ao infrator a penalidade prevista na Lei nº 9.847/99, notificando o autuado e atribuindo-lhe prazo para interpor recurso administrativo. Como se vê, o procedimento descrito prevê mais de uma intimação ao infrator, uma quando da lavratura do auto de infração e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade administrativa, sendo que em ambas é oportunizada a apresentação de defesa. Tenho, assim, que não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na sistemática adotada pela administração. A argumentação outra trazida pela autora também não é de ser acolhida. De fato, de acordo com o art. 24 da Resolução ANP nº 15/2005, é vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Por meio da referida resolução foram estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação, tendo em conta a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de caráter técnico, econômico e social para ingresso e permanência de pessoa jurídica na atividade de distribuição de GLP, em face da periculosidade no manuseio e uso desse produto, visando a garantir a segurança do consumidor. Visou ainda atender, além de controles de competência da ANP, a princípios do Código de Defesa do Consumidor, assegurando a responsabilidade civil do distribuidor e do revendedor perante o consumidor. Dispôs, ainda, que a atividade de distribuição é considerada de utilidade pública e compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor. Nesse contexto, tratando-se de atividade de utilidade pública na qual, em face da periculosidade no manuseio, deve-se garantir a segurança do consumidor, entendo plenamente justificável a vedação ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP a revendedor que não esteja autorizado pela ANP. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que anule auto de infração nº 199.331 (processo 203.311/09) lavrado pelo réu acima nomeado, sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade (art. 55, da LC 123/06). Decisão de fl. 51 e verso autorizou o depósito judicial da multa imposta para suspender sua exigibilidade. Citado, o réu contestou o feito (fls. 62/97). A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, ao qual negado seguimento (fls. 186/191). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois não há controvérsia fática que justifique dilação probatória. Observo, preliminarmente, que a questão relativa à competência do juízo já foi solucionada. O pedido é improcedente. Com efeito, a autuação questionada nos autos justificou-se, nos seus termos, por desrespeito às normas do Regulamento Técnico sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008, que constitui, por sua vez, infração ao previsto nos artigos 5º, da Lei 9.933/99 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); A parte autora limita sua alegação inicial à inobservância, pelo réu, do caráter orientador que deve nortear a atividade de fiscalização, nos termos do artigo 55, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06), in verbis: A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar. É verdade que a Constituição Federal estabeleceu como princípio o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede

e administração no País (art. 170, IX). Trata-se, como é cediço, de vetor de interpretação das normas infraconstitucionais, definidora que é de um dos valores que o legislador constitucional considerou materializar, mas não configura diretriz absoluta de aplicação isolada. Note-se que a norma legal invocada pela autora prevê que a ação fiscalizadora será prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. Ora, a atividade desempenhada pela autora como objeto social sequer pode ser considerada no âmbito delimitado pelo legislador, pois deflui da natureza e simplicidade da infração cometida que a atividade têxtil, no particular, não comporta grau de risco algum, de modo que não é merecedora do referido tratamento diferenciado. Além disso, como destacado na contestação, há reincidência na conduta violadora às normas metrológicas, circunstância que, de outra forma, justifica a manutenção da penalidade imposta pelo auto de infração. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002718-61.2012.403.6100 - ALAYDE GRECO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que anule autos de infração e procedimentos administrativos a eles correspondentes (AI's 699201D e 699203D - TAD's 578752C, 578753C e 578574C - PA's 02027.001617/2010-50 e 02027.001618/2010-02), assegurando-lhe a posse definitiva de animais que se encontram em sua propriedade (Chácara Casteliri) e a manutenção do registro de criadouro conservacionista. Aduz a autora, em apertada síntese, que mantém sob sua guarda diversas espécies de animais silvestres, exóticos e domésticos em instalações adequadas e sob orientação profissional específica. Narra a inicial, contudo, que após fiscalização do réu, a autora sofreu autuações e apreensão de animais que culminaram com o agravamento das penas de multa e cancelamento de registro, medidas que entende violar os princípios da legalidade e proporcionalidade, pois decorrentes de interpretação literal da lei, com sanção desproporcional ao fato em face da ausência de intuito lucrativo ou financeiro. Decisão de fls. 210/212 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela autora teve deferido efeito suspensivo (fls. 715/716). Citada, o réu contestou o feito (fls. 247/260). Réplica apresentada (fls. 704/713). É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em verificar se o réu, no exercício de suas funções de fiscalização e aplicação da legislação ambiental, ao lavrar autos de infração e impor penalidades à autora violou os princípios da proporcionalidade e legalidade. Observo, inicialmente, que o princípio da proporcionalidade remete, em linhas gerais, à noção de coerência, razoabilidade e equidistância e, exige de seu aplicador e intérprete a escolha dentre os valores consagrados pelo sistema jurídico dos parâmetros que vão orientar a decisão do julgador, com vistas à concretização da justiça, igualdade e equidade. Esse vetor de interpretação e orientação busca amenizar a generalidade da letra fria da lei, aproximando-a o mais possível da realidade do caso concreto, todavia, não constitui prerrogativa para o juiz decidir a causa baseado exclusivamente na sua própria noção subjetiva de justiça. Aqui, a Constituição Federal fixa outros princípios e critérios específicos para o direito ambiental, os quais assumem a primazia no exame das questões concretas, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. As diretrizes estampadas na Constituição Federal traduzem os valores eleitos pela sociedade e formalizados pelo legislador constituinte no tocante à tutela do direito ambiental e, por isso, servem de critério de verificação de arbitrariedades na aplicação da legislação ordinária. A autora não desconhece ou impugna os fatos que fundamentam os autos de infração e processos administrativos que acarretaram na imposição das penalidades que questiona; não há, igualmente, alegação ou circunstância que representa a violação do devido processo legal ou o abuso do agente público que tem o dever funcional de constatar e aplicar sanções que estão previstas na legislação ambiental. Embora conste das alegações iniciais, reiteradas em réplica, que o montante das penalidades pecuniárias aplicadas seja excessivo e desproporcional à conduta contrária à lei, a autora não traz os parâmetros que devem orientar o cálculo das multas e sejam expressão da justiça e proporcionalidade que requer aplicadas. O réu, contrariamente, demonstra que o valor das multas e seu agravamento posterior está de acordo com a legislação ambiental (art. 75, da Lei 9.605/98 e art. 24, do Decreto 6.514/08) que toma por base o número de espécimes irregulares e, no caso da autora, foi constatada quantitativo alto de animais irregulares, o que justifica o elevado valor das penalidades. Sobressai dos autos que desde 2006 (fls. 110/116 e 367) a autora está sob a orientação e fiscalização do réu com vistas à regularização dos registros relativos ao quantitativo de animais abrigados em sua propriedade, pois constatado o grande número de espécimes

sem documentos de origem ou sem a simples contabilização de entrada e saída no plantel. A ausência desse controle configura falta grave, já que a autora tem em sua posse animais silvestres em extinção e exóticos que exigem rigoroso registro em virtude do trágico de espécimes. Note-se que mesmo diante das autuações, imposição de multas e lavratura de termos de apreensão, que observaram os estritos limites das normas de regência, a autora não apresentou os registros e controles de entrada e saída, os quais, embora não exigidos na ocasião da fiscalização objeto desse processo, regularizariam a contabilidade do plantel e inequivocamente demonstraria boa-fé. A autora sustenta que mantém os animais em perfeitas condições de higiene, que nunca foram mal tratados e que tem elevado custo mensal para sua manutenção, entretanto, dedica-se à atividade por motivos altruísticos, motivação que certamente não pode ser desconsiderada, entretanto, ficou aqui patente o desrespeito contumaz às normas ambientais, as quais, embora configurem medidas administrativas, foram alçadas pelo legislador como relevantes, pois seu descumprimento configura falta grave. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento (processo 0009970-82.2012.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003231-29.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega erro material na sentença que julgou procedente o pedido (fls. 1493/1498). Conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois, de fato, a sentença atacada mencionou erroneamente o valor da guia de recolhimento da União/GRU, de modo que passo a reescrever o dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 16.750,87 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), constante da GRU nº 45.504.018.515-2. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, conforme declarações de ajuste anual original e retificadora (ano-base 2008, ano-exercício 2009), bem como a exclusão da base de cálculo do tributo de juros moratórios e honorários advocatícios pagos. Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores acumulados decorrentes de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) e que, não obstante o entendimento jurisdicional, não foi observado o regime de competência mensal, já que no processamento da declaração anual foi apurado saldo de imposto a pagar. Narra a inicial que a incidência sobre os rendimentos recebidos acumuladamente viola os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressividade e que, no caso de recebimento acumulado o cálculo da renda mensal deve observar o regime de competência (Instrução Normativa RFB 1.127/2011). Por decisão de fls. 53/55 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documento onde consta o recolhimento do questionado imposto (fl. 32) bem como cobrança do saldo de imposto de renda a pagar (fl. 42). A alegação de prescrição também não pode ser acolhida uma vez que o recolhimento do tributo ocorreu em fevereiro de 2008 (fl. 32) e a cobrança do saldo a pagar ocorreu em setembro de 2011 (fl. 42) sendo que a ação foi ajuizada em abril de 2012, não havendo, portanto, valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo

contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. Anoto, por oportuno, que a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se somente para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, consoante dispõe o 7º, do referido artigo e não é este o caso dos autos. No que se refere à pretensão de redução da base de cálculo em razão da natureza indenizatória dos juros moratórios anoto que dispõe o art. 640 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) que no caso de rendimento recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá sobre o total de rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12 e Lei 8.134, de 1990, art. 3º). Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008899-78.2012.403.6100 - CREUZA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X IRACI LOPES GONCALVES SAVIO X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ROSA MARIA BRANCHI ZANDONA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SUELY SOARES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, bem como a exclusão da base de cálculo do tributo dos juros moratórios. Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores acumulados decorrentes de ação trabalhista e que, não obstante o entendimento jurisdicional, não foi observado o regime de competência mensal. Alternativamente, postula a aplicação, ao caso, da sistemática de tributação prevista na Lei nº 12.350/10, por meio da qual foi incluído o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documento onde consta o recolhimento do questionado imposto (fl. 98/99). A alegação de prescrição também não pode ser acolhida uma vez que o recolhimento do tributo ocorreu em novembro de 2011 (fl. 99) sendo que a ação foi ajuizada em maio de 2012, não havendo, portanto, valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, a pretensão da parte autora não é de ser acolhida. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. Anoto, por oportuno, que a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se somente para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, consoante dispõe o 7º, do referido artigo e não é este o caso dos autos. No que se refere à pretensão de redução da base de cálculo em razão da natureza indenizatória dos juros moratórios anoto que dispõe o art. 640 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) que no caso de rendimento recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá sobre o total de rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12 e Lei 8.134, de 1990, art. 3º). Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009841-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KINGDON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a

cobrança da quantia de R\$ 26.548,91 em razão de saldo negativo em conta-corrente. Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências com o fim de possibilitar o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011375-89.2012.403.6100 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não consta no feito qualquer termo de adesão, assim como não foram feitos pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% prevista no Dec. 99.684/90. Mérito. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, em substituição àqueles já utilizados, corrigidos monetariamente desde a citação e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, quando deverá ser aplicado o disposto no artigo 406 do Código Civil. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) auto(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013075-03.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS X UNIMARCO - ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional

que determine aos réus o cumprimento do Despacho 28/2012-SERES/MEC, bem como apreenda bens e documentos escolares, via mandado judicial a ser cumprido por oficial de justiça. Narra a inicial, em síntese, que o Ministério da Educação, no bojo de procedimentos de supervisão, descredenciou a Universidade São Marcos, vedou a oferta de educação superior e despachou para o cumprimento de providências relativas à preservação das atividades da secretaria acadêmica para entrega de documentos e medidas necessárias à finalização das turmas existentes. A autora sustenta que as rés não apresentaram recurso em face da decisão administrativa de descredenciamento e que não atenderam às mencionadas determinações acadêmicas. Instada a se manifestar, a autora informa que os documentos e bens cuja apreensão se pretende ficarão sob a guarda da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e que foi constituído grupo de trabalho pelo Ministério da Educação para gestão do acervo. É o relatório. Decido. A doutrina jurídica classifica as ações conforme a tutela jurisdicional entregue ao autor da demanda e, tradicionalmente, o processo apresenta-se como de conhecimento, execução e cautelar, nos quais se busca a declaração da regra jurídica individual e concreta; a concretização da norma individual pela modificação da situação fática e/ou o provimento que assegura o êxito dos dois primeiros. A jurisdição não tem por objetivo único a cognição e solução do conflito, mas também a efetiva satisfação do comando normativo individual e concreto trazido pela tutela de conhecimento que é o título executivo, o qual, por razões lógicas não se formaria sem prévio juízo, entretanto, a lei admite, em casos específicos, que o processo de execução fundamente-se em título extrajudicial. O artigo 585, do Código de Processo Civil elenca em rol exaustivo os títulos executivos extrajudiciais. No caso vertente, a pretensão inicial é por tutela que execute decisão administrativa emanada pelo Ministério da Educação através de suas secretarias executiva e de ensino superior relativamente a providências acadêmicas e assecuratórias decorrentes do descredenciamento de instituição de ensino superior. O ato administrativo, como é cediço, é ato jurídico praticado pela administração pública direta e indireta que produz efeitos imediatos, ressalvado o controle judicial a posteriori. A autoexecutoriedade é um dos atributos clássicos do ato administrativo e permite sua imediata execução por meios coercitivos próprios, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, seja pela imposição de obrigações ao particular, seja pelo cumprimento direto pelo uso da força. Note-se que é competência da União a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação dos cursos ofertados por instituições privadas de ensino superior, nos termos dos artigos 209, da Constituição Federal e 9º, VIII e IX, da Lei 9.394/96. E, ainda que cabe ao Conselho Nacional de Educação as funções normativas, de supervisão permanente com acesso a todos os dados e informações (art. 9º 1º e 2º, da Lei 9.394/96) e, por intermédio da secretaria de ensino superior, a aplicação de penalidades e sua execução (art. 3º, 5º, 2º, VIII e 52, do Dec. 5.773/06). As notas técnicas, informações e pareceres que acompanham a inicial dão conta que a autora, pela atuação precisa do Ministério da Educação determinou o descredenciamento da universidade-ré e impôs o cumprimento de providências, notadamente acadêmicas, necessárias à finalização das turmas, bem como nomeou reitor pro tempore e criou grupo de trabalho, com servidores do ministério, para gestão do acervo da universidade. Diante disso revela-se desnecessária a intervenção do poder judiciário para impor o cumprimento das medidas referidas, pois como se viu, a administração pública goza da prerrogativa de exigir e executar suas decisões e determinações independentemente de prévia intervenção judicial. Embora o direito de ação constitua direito fundamental seu exercício está submetido à observância de condições legais (art. 3º, do Código de Processo Civil), dentre elas o interesse de agir, marcado pelo binômio utilidade-necessidade, que na hipótese presente entendo não configurado. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta indefiro a petição inicial liminarmente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009100-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA POLES(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO)

Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 14.532,58 (catorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), corrigida até 13/05/2011, referente ao Contrato de Cartão de Crédito Caixa, cartão nº 4007.7000.1115.8532. Alega que o réu está inadimplente desde outubro de 2009. Juntou documentos. Citada, a ré contestou a ação alegando as dificuldades financeiras que vem enfrentando e insurge-se genericamente contra a cobrança exorbitante de juros e cobrança cumulada de juros de mora, comissão de permanência e correção monetária. Réplica juntada aos autos. As tentativas de conciliação foram infrutíferas. Instada a se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal, que propôs para a liquidação do débito o pagamento à vista do valor de R\$ R\$ 5.537,55 mais honorários ou, ainda, R\$ 8.519,30 de forma parcelada, mais honorários, a ré silenciou. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é procedente. Primeiramente, verifico que a ré não nega a utilização do cartão de crédito colocado à sua disposição, tampouco a existência da dívida pelo inadimplemento. Cinge-se a alegar, genericamente, que são exagerados os encargos utilizados pela Caixa Econômica. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às

taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar.Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Finalmente, embora não devam a correção monetária ou juros remuneratórios ser cumulados com a comissão de permanência, vejo que esta não foi aplicada na planilha apresentada.Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu deverá sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido.Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.532,58 (catorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), até a data da elaboração da conta, em 13/05/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, observando-se as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0013296-83.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Empresa Gestora de Ativos ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela EMGEA em execução extrajudicial, num total de R\$ 64.679,37 (sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), calculado até julho/2012, relativas aos meses de fevereiro/1997 a julho/2012, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. O documento juntado aos autos à fl. 07 demonstra que em virtude de uma execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Cooperativa Habitacional de Campo Limpo (processo nº 97.0060823-9), o imóvel foi arrematado para garantia de dívida e, posteriormente, a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu à EMGEA todos seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca.O autor, tanto na inicial como em réplica, não comprovou ser a ré proprietária do bem. Ao contrário, ratificou as informações trazidas, acrescentando unicamente que o processo judicial de arresto foi convertido em penhora, sem que tenha havido averbação.E quanto a esta informação, ainda que registrada a penhora, não foi a propriedade do bem, de acordo com os documentos trazidos, transferida à ré.A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação.Entretanto, não tendo a ré a propriedade do bem, é ela ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006028-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-26.2010.403.6100) CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos embargantes acima nomeados, nos quais se alega omissão e obscuridade da sentença que rejeitou os embargos à execução.Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, já que a rejeição às teses defendidas pelos embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. E, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Outrossim, baseando-se no erro de julgamento, cabe à parte manejar a via recursal apropriada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011624-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077853-80.1992.403.6100 (92.0077853-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CORREA X ARILDO LUIS NETO X LUIZ EVANGELISTA X APARECIDO DONIZETI GOLTARDO X BENEDITO ADEVOR MATEUS X JOSE LOPES X WALDOMIRO ANSEM X ARMANDO JORGE MADALENA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X NARCISO ANAZARIO DA SILVA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta que entende com ele consentânea. Os embargados, devidamente intimados, não apresentaram impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustível, nos períodos comprovados nos autos de propriedade de veículos automotores e pelas médias de consumo divulgadas pela Receita Federal. Contemplou o título executivo, ainda, a correção monetária dos valores originais, acrescida dos percentuais calculados pelo IPC/IBGE em janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e fevereiro (20,21%), descontados índices oficiais (acórdão de fls. 257/260 dos autos principais), além de juros moratórios à base de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. As partes não divergem quanto aos valores históricos, períodos de propriedade dos veículos e parâmetros de média de consumo. A discussão prende-se aos critérios de atualização monetária e juros de mora, já que os embargantes tomaram por base o demonstrativo juntado às 196/207 dos autos principais, onde o valor da condenação foi apurado em UFIR, e incidiram taxa SELIC até a data do cálculo. A embargante sustenta ser incabível a utilização de taxa SELIC por representar violação à coisa julgada. A razão está com a União Federal, primeiro porque, de fato, é preciso converter os valores apurados pelos exequentes em UFIR para o padrão monetário vigente, para após incidir os coeficientes de correção monetária e juros moratórios, sendo certo que a planilha dos embargados aplica índices apurados na tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Como se depreende do comando exequendo a atualização monetária deve observar os índices oficiais (Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05) e os juros moratórios devem ser contados a partir do trânsito em julgado (16/10/96) até a data do cálculo (março/2012), ou seja, 185%, tal como apurado pela embargante. A aplicação da taxa SELIC contraria o art. 161 do CTN, que dispõe expressamente em seu 1º que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Poderia se argumentar que a Lei 9.065/95, ao determinar a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora devidos em relação a débitos e créditos de tributos e contribuições federais estaria dispondo de modo diverso, não se aplicando, assim, o Código Tributário Nacional. Entretanto é o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 110, que veda à lei tributária alterar definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. E, neste tópico, tem-se que a taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, pois atua nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Se a sentença determinou a aplicação de juros moratórios ao valor a ser restituído, não é cabível a aferição destes juros através da aplicação da taxa SELIC, pois estaríamos substituindo juros moratórios por remuneratórios, alterando conceitos de direito privado para adequá-los ao Direito Tributário. Ocorre que o título executivo determinou, em determinados meses, o cômputo de coeficientes de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE, o que foi parcialmente observado pela embargante no mês de janeiro de 1989. Com efeito, o v. acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução nº 98.0022995-7 expressamente consignou que prevalecem os chamados expurgos inflacionários determinados na sentença prolatada nos autos principais e, no particular, imperiosa a aplicação do percentual de 70,28% e não 42,72%, como constou no demonstrativo da embargante (fl. 32). Assim, ao cálculo apresentado pela União Federal, deve ser acrescido o percentual de 19,31%, decorrente da diferença entre o índice determinado no comando exequendo e aquele constante da referida conta ($170,28\% - 142,72\% = 19,31\%$). O valor correto da execução corresponde, assim, àquele constante da conta apresentada pela embargante, acrescido de 19,31%, ou seja, R\$ 40.090,61, para março de 2012. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 17). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos para apurar o excesso de execução e determinar seu prosseguimento pelo valor de R\$ 40.090,61, para março de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011772-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0)) MARIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela embargante acima nomeada pelo quais pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, onde reconhece a ilegitimidade de parte, mas sustenta que a citação da embargante decorre de equívoco excusável, já que a citação ocorreu na pessoa da mãe da verdadeira executada, protestando pela condenação em pena por litigância de má-fé. É o relatório. Decido. O conceito de parte no Código de Processo Civil é definido genericamente pela capacidade processual (art. 7º) e pelas exclusões a essa definição ao longo de seus dispositivos. A citação válida, por sua vez, é pressuposto de constituição e desenvolvimento da relação jurídico-adjetiva e, no presente caso, consoante decisão nos autos principais, a ora embargante foi indevidamente citada, pois não detém legitimidade passiva ad causam, condição reconhecida pelo embargado. Assim, evidenciado o vício de citação, impõe-se a extinção do feito. Por fim, não há falar em aplicação de pena por litigância de má-fé, pois não entendo caracterizado o dolo processual e/ou o abuso no exercício do direito de defesa. ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 26, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA - ME(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X MARCIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE)

Chamo o feito à ordem. A citação válida é pressuposto de constituição e desenvolvimento da relação jurídico-processual, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Aqui, o nome da coexecutada foi grafado com erro na carta precatória de citação (fl. 161), equívoco que culminou na citação de pessoa estranha ao feito, consoante certidão de fl. 179. Diante da invalidade da mencionada citação, constata-se que até o momento não foi efetivado o ato relativamente a MÁRCIA DA CONCEIÇÃO COBRA (CPF 066.866.608-09). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso (autos nº 0011772-51.2012.403.6100) e expeça-se nova carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para a referida coexecutada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006550-05.2012.403.6100 - UTIMURA SP PRODUCOES LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que seja reconhecido como termo inicial de sua inclusão ao SIMPLES a data de sua constituição fiscal (14 de setembro de 2007). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que em razão de problemas técnicos do fisco sua opção ao SIMPLES não foi processada corretamente, situação que pende de conclusão desde outubro de 2007 (PA 18186.005149/2007-02). Narra a inicial que a autoridade impetrada reconheceu sua inclusão, especialmente para fins das obrigações fiscais principais e acessórias que o SIMPLES impõe, a partir de janeiro de 2008, muito embora a impetrante alegue que sua adesão retroaja à data de sua constituição. Por decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, nos termos da Lei Complementar 123/06, cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional tratar da opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento do regime tributário diferenciado (art. 2º, 6º), competência que contempla o exame do enquadramento do contribuinte optante às regras e condições do regime, seara defesa ao poder judiciário, salvo no tocante à apreciação de atos abusivos e ilegais. No caso vertente, a impetrante alega que por erro da autoridade impetrada sua adesão ao SIMPLES ocorreu com atraso, questão que é objeto de processo administrativo específico, ainda sem manifestação conclusiva. A singela inicial e os documentos que a acompanham padecem de dados e elementos precisos a respeito da referida falha, o que impedem a detecção e análise de eventual ilegalidade ao ato do fisco que justifique sua interrupção e/ou correção. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, o qual exige que o direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante venha comprovado, de plano, por provas pré-constituídas aptas a evidenciar, independentemente de dilação probatória, a alegada violação ou abuso de direito. Ademais, informa a autoridade impetrada que a impetrante teve a sua inscrição municipal registrada na data de 05/10/2007, sendo que a sua solicitação de inscrição no SIMPLES NACIONAL é de 18/10/2007, portanto além dos 10 (dez) dias estipulados no inciso I, do

parágrafo 3º, do art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, em vigor na data em a impetrante fez a opção pelo SIMPLES NACIONAL. Verifica-se, assim, que a situação fiscal do contribuinte, tal qual apresentada nos autos, não lhe assegura o direito vindicado, uma vez que não houve adesão ao SIMPLES NACIONAL no prazo previsto para que a data de início retroagisse ao dia de sua inscrição no CNPJ. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0009402-02.2012.403.6100 - JOAO FRANCO DE GODOY FILHO X MARIA THEREZA DAISY GUIMARAES FRANCO DE GODOY (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de averbação de transferência nº 04977.002122/2012-04, datado de 1º/02/2012. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. A autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial (RIP 7071.001220966), designado como apartamento 1.120, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 84, Santos/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito. Todavia, desde janeiro de 2012 seu pedido não foi atendido e não há nos autos qualquer informação da autoridade impetrada que justifique a demora na apreciação do pedido administrativo. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada analise o pedido de averbação da transferência formulado pelo impetrante sob o número n.º 04977.002122/2012-04, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença, acolhendo-o ou apresentando as exigências cabíveis. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011204-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de alteração cadastral de bens do patrimônio da União (RIP 6213.0112032-40 e 6213.0112044-83). A liminar foi deferida. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. Parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito às fls. 70/72, a autoridade impetrada concluiu os requerimentos administrativos 04977.004069/2012-78 e 04977.004070/2012-01, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelos imóveis descritos na inicial. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez inscrito o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis, conforme pretendido, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011921-47.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional definitivo no conselho classista impetrado. Aduz que embora tenha concluído o curso superior em enfermagem não obteve o diploma pela falta de requisito formal essencial (assinatura), questão que é objeto de ação em curso perante a Justiça Estadual. Afirmo possuir atestado e histórico escolar expedidos por instituição de ensino credenciada ao MEC, que comprovam a conclusão do curso superior e que demonstram, no seu entender, sua capacitação profissional. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. É da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da

manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73).A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87):Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...)Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos:Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...)Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser:I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.(...)Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterà as seguintes informações (Anexo III):(...)Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos:(...)Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86.A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe.É o próprio impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação.Quanto a isto, a autoridade impetrada trouxe aos autos notícia de que a Faculdade João Paulo Primeiro encerrou suas atividades e que até abril/2011 o Ministério da Educação expedia aos egressos desta Faculdade Declaração de Conclusão de Curso. Em 08/04/2011, a Secretaria da Educação publicou a Portaria 783/2011 e, a partir de então, o Ministério da Educação deixou de expedir Declaração de Conclusão de Curso e estaria autorizado a expedir o diploma aos egressos do curso de enfermagem que ingressaram na Faculdade João Paulo Primeiro até o ano de 2009.O impetrante deveria, portanto, ter procurado o órgão competente para obter o almejado diploma e este deveria ter sido apresentado ao Conselho Regional de Enfermagem para a efetivação da inscrição.Não há nos autos qualquer notícia a respeito de eventual negativa na expedição do diploma, que poderia constituir, eventualmente, um ato tido como coator.A autoridade aqui apontada apenas agiu da forma como deveria ao exigir o preenchimento de todos os requisitos legais para proceder à inscrição do interessado definitivamente como enfermeiro em seus quadros.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0011944-90.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP028517 - JOAO POTENZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina - CREMESP, pelo qual se pretende tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de decisão prolatada pelo conselho classista, com sede em Brasília, em processo ético-profissional (PEP 6.437-467/2005) e, por consequência, assegure o arquivamento do feito.O impetrante requer concessão de liminar para suspender o trâmite do referido processo disciplinar, especialmente da execução da penalidade imposta (censura pública em oficial e de grande circulação).Narra a inicial, em apertada síntese, que o impetrante foi denunciado e condenado em processo ético-profissional por envolvimento em programa de esterilização de homens e mulheres considerado ilícito pelo CREMESP, cujos fatos também foram imputados a outros profissionais, igualmente processados administrativamente.Após instrução processual e julgamento em 3 instâncias sobreveio imposição de penalidade apenas ao impetrante, razão pela qual se alega violação à garantia constitucional da isonomia e aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.A liminar foi deferida para determinar a SUSPENSÃO da execução da pena de censura pública em publicação oficial (PEP 6.437-467/2005). Na mesma decisão este juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de Brasília.Decisão de fl. 1022

reconsiderou a decisão supramencionada e determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial, considerando a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. É o relatório. Decido. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito legal para impetração do mandado de segurança (art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09). E a autoridade pública é aquela que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança, 15ª edição, 1994, Malheiros Editores) Neste sentido também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, ROME 18.059/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/04/2005, p. 336) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, ROME 15.124/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/09/2003, p. 259) No caso vertente, o impetrante postula a anulação de decisão proferida em processo ético-profissional pelo órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina, com sede em Brasília/DF. Ainda que a execução da decisão caiba ao presidente do conselho-réu regional, com sede funcional nesta subseção judiciária, evidencia-se que esta autoridade corresponde apenas ao executor do ato administrativo tido por coator ou abusivo. Instado a emendar a inicial, considerando a ilegitimidade da autoridade impetrada, o impetrante ficou inerte. Não cabe a este juízo alterar o pólo passivo da demanda, sem que o interessado tenha requerido tal providência. Assim, diante da incorreta indicação da autoridade que deverá figurar no pólo passivo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Por fim, acrescento que tratando-se de matéria cuja cognição pode inclusive se dar de ofício pelo magistrado, pois ausente uma das condições da ação, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da extinção do feito. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.

0012418-61.2012.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de se creditar de PIS e COFINS sobre despesas com propaganda, marketing e publicidade, autorizando sua compensação com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições, bem como do montante de créditos apurados nos últimos cinco anos. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato punitivo relativamente a tal operação, especialmente a negativa de CND e/ou a cominação de multas. Narra a inicial que a comercialização dos produtos da impetrante baseia-se no sistema de venda porta-a-porta, de modo que a realização do objeto social e geração de receitas impõem a realização de grandes investimentos em propaganda, marketing e publicidade (mídia de massa, contratação de artistas e celebridades e elaboração de portfólios e mostruários). A impetrante discorda do entendimento do fisco que restringe o direito ao creditamento de PIS e COFINS as despesas diretamente vinculadas à atividade-fim, pois a legislação aplicável (Leis 10637/02 e 10833/03) autoriza a apuração de créditos decorrentes de insumos, os quais, no seu entender, extrapolam a noção restritiva firmada para o IPI e ICMS e aliam-se ao empreendimento, ou seja, todo e qualquer gasto que é imprescindível à formação da receita e faturamento. Por decisão de fls. 2231/2236 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 inovaram o arcabouço legislativo para disciplinar o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, ao esteio do artigo 195, 9º, da Constituição Federal que autoriza a fixação de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas em função da atividade econômica, utilização intensiva de mão de obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado. Em linhas gerais, o objetivo da não-cumulatividade é desonerar o custo da produção, a exemplo do modelo constitucional matizado para o IPI e ICMS, por intermédio da técnica de tributação que impede o pagamento do mesmo tributo em diferentes etapas

das operações da cadeia econômica. Embora a finalidade para-fiscal desta técnica de tributação seja coincidente à pretendida no caso do IPI e ICMS, os regimes de não-cumulatividade não permitem comparação, já que os fatos tributários são completamente diversos. Vale dizer, no IPI e ICMS há neutralidade tributária que permite a clara compreensão da cadeia produtiva e materialidade do processo industrial e circulação de mercadorias, em um e outro caso, mas na hipótese das contribuições ao PIS e COFINS falta a efetiva cadeia econômica e, bem por isso, as normas de regências autorizam a concessão de crédito para abatimento do montante do tributo. Assim, dentre as outras hipóteses de apuração de créditos, o artigo 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 possibilita o creditamento de insumos, senão vejamos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)O legislador apenas refere o termo insumo sem definir seu conceito, o qual não pode assumir a concepção restritiva da legislação aplicável ao IPI, tampouco deve ser elástico a ponto de descaracterizar os limites impostos no artigo 3º, II, já que se a intenção fosse abranger toda e qualquer despesa, a lei não traria rol detalhado das despesas passíveis de gerar crédito. Por se tratar de contribuições incidentes sobre a receita, este é o vetor que orienta o conteúdo e alcance da expressão legal insumo, de modo que é o elemento que compõe diretamente o produto ou serviço, abstraído da atividade geral da empresa e, com o qual se obtém receita ou, que seja imprescindível ao funcionamento do fator de produção. É preciso distinguir a essencialidade da despesa em face da atividade de produção/fabricação de bens à venda ou na prestação de serviços, isto é, o dado sem o qual não é possível a materialização da atividade empresarial. E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, entendo que os gastos com propaganda, marketing e publicidade, embora aperfeiçoem e facilitem a obtenção de receita, não se enquadram no mencionado conceito da essencialidade da despesa. Embora a questão esteja em aberto, inclusive na jurisprudência administrativa, saliento que há manifestação recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que apóia esta decisão, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do

art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (AMS 320043, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 21/06/2012) Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0013009-23.2012.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0013207-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SECRETARIO DE FINANÇAS(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, que a autoridade impetrada proceda a inscrição no CADIN municipal apenas pelo CNPJ individual de cada uma de suas agências, possibilitando, por consequência, o repasse de valores referentes a convênios ou contratos administrativos. Narra a inicial, em síntese, que a autoridade coatora procedeu à dupla negativação de todos os autos de infração e dívidas da impetrante com o município, já que utilizou o CNPJ da matriz e da respectiva agência responsável pelo pagamento do tributo. A impetrante alega que a providência é ilegal, pois cada agência é cadastrada individualmente no CNPJ, sendo responsável por seu próprio débito tributário, que a lei municipal instituidora do CADIN nessa esfera da federação não prevê a negativação da matriz e que o procedimento adotado corresponde à indevida coerção para pagamento de tributos. Por decisão de fls. 517/520 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi dado provimento ao recurso (fls. 553/559). Informações prestadas (fls. 560/563). Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência trazida pela autoridade impetrada uma vez que enquanto perdurar o entendimento da autoridade impetrada no sentido de que deve persistir a inscrição, o ato imputado coator é renovado. No mérito, a impetração é de ser denegada. Com efeito, o cerne da controvérsia estabelecida nestes autos diz com a legalidade da inclusão no CADIN da pendência perante o ente público dos CNPJ's da matriz e suas filiais, especialmente sob o prisma da responsabilidade tributária descentralizada em cada um dos domicílios (art. 127, II, do Código Tributário Nacional). Observo, de início, que o objetivo do cadastro de inadimplentes, deduzível pela própria denominação, é dar publicidade ou informar, em controle único, a existência de pendência da pessoa física ou jurídica perante o ente federativo e, especialmente, à luz das regras de responsabilidade da administração pública, selecionar e impedir o repasse de valores, benefícios e auxílios com expressão monetária. Saliento, ainda, que no mesmo contexto do CADIN, as certidões negativas de débitos ou

positivas com efeito de negativa também atuam como instrumento de publicidade e, mais especificamente, além de assegurar os interesses do fisco, protegem terceiros, pois o crédito tributário não tem comprometida sua higidez, tampouco diminuídos seus privilégios no caso de indevida expedição, já os terceiros que confiaram na fé pública a terão fraudada se atestado como verdadeira a situação inverídica de inexistência de débitos exigíveis. A impetrante sustenta que cada uma de suas agências bancárias possui CNPJ próprio e responde individualmente por seus débitos tributários, o que indicaria a ilegalidade na inscrição também do CNPJ da matriz, tomando por fundamento a eleição do domicílio pelo contribuinte ou responsável (art. 127, do Código Tributário Nacional). Cumpre analisar os limites da relação jurídica existente entre o contribuinte e o fisco no plano material, já que é o direito material que define os contornos da lide tributária trazida o juízo e, de plano, constata-se que tal relação não se multiplica simplesmente pelo fato de ser discutida judicialmente. Ora, o domicílio tributário não se sobrepõe ao conceito de personalidade jurídica e é o próprio legislador do Código Tributário Nacional que ressaltou que a lei tributária não altera definição, conteúdo e alcance dos institutos e conceitos de direito (art. 110). A multiplicidade de filiais e domicílios tributários, a separação de contabilidades e inscrições não significa que há pluralidade de personalidades, de modo que matriz e filiais constituem única pessoa jurídica e patrimônio responsável. E, sob o ponto de vista processual, é inadmissível que a mesma e única relação jurídica de direito material receba tratamentos e soluções diversas, atingindo-se a empresa que é um todo, de modos diferentes, na matriz e suas filiais. Pretende-se nessa demanda a emissão de certidão de regularidade fiscal que é representativa da situação jurídico-tributária da empresa-impetrante e não de cada uma de suas filiais, bem como o acesso aos repasses de convênios e contratos administrativos, que beneficia e atende aos interesses do contribuinte Caixa Econômica Federal e não de uma, outra ou diversas de suas agências, até porque a responsabilidade fiscal cabe à pessoa jurídica que é demandada de forma única perante o executivo fiscal. Em última análise, assegurar a impetrante que seu CNPJ raiz não seja inscrito no CADIN ou em outro cadastro de inadimplência redundaria na inusitada condição da pessoa jurídica devedora-parcial, isto é, matriz sem débitos exigíveis e filiais responsáveis por dívidas que lhe foram atribuídas por mera questão de melhor distribuição e organização de contabilidade. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013311-52.2012.403.6100 - BRASINOX - ACO INOXIDAVEL LTDA (SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o óbice apontado pelas autoridades impetradas à emissão da referida certidão é a existência de débitos tributários em conta corrente (PA's 10880.901857/2009-81, 10880.958625/2008-13, 10880.964146/2008-36 e 10880.964147/2008-81) e inscritos em dívida ativa (CDA's 80.2.07.002400-37 e 80.3.11.005008-31). Narra a inicial que os débitos em conta corrente foram parcelados segundo a Lei 10.522/02 e reparcelados pela Lei 11.941/2009, razão pela qual a impetrante apresentou pedido de cancelamento e arquivamento ainda não apreciado pelo fisco. Já os débitos inscritos em dívida ativa também não constituem impedimento, conforme pedidos de revisão de débitos inscritos também não apreciados. Por decisão de fls. 98/101 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente cabe salientar que a questão da carência de ação se encontra superada tendo em conta as informações prestadas onde fica patente a resistência à pretensão da impetrante. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a expedição de certidões negativas tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, já que o crédito fiscal não terá comprometida sua higidez, tampouco diminuídos seus privilégios, mas os negócios firmados por terceiros, confiando na fé pública do documento, estarão em situação desvantajosa se atestado como verdadeiro o fato inverídico de inexistência de crédito exigível. E, segundo o Código Tributário Nacional, terá o mesmo efeito da certidão negativa, o documento que atestar a existência de crédito tributário garantido por penhora suficiente ou que esteja com sua exigibilidade suspensa, hipótese legal que exige a comprovação de um ou mais status jurídico previsto no artigo 151. No caso vertente, a impetrante sustenta que os débitos formalizados nos PA's 10880.901857/2009-81, 10880.958625/2008-13, 10880.964146/2008-36 e 10880.964147/2008-81 estão com sua exigibilidade suspensa em razão parcelamento de saldo remanescente de parcelamento anterior (Leis 10.522/02 e 11.941/09) e que foram reunidos no PA 10880.402339/2009-89), para tanto junta extratos emitidos pelo fisco que discriminam as competências e tributos alcançados em cada um dos processos. Aqui, cumpre salientar que o mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pelo impetrante deve vir demonstrada, de plano, por provas pré-constituídas e hábeis a comprovar, sem necessidade de dilação probatória, a alegada violação ou ameaça a direito líquido e certo. Em que pese as alegações iniciais e a documentação que a acompanha não é possível concluir que as competências abrangidas pelos mencionados processos fiscais correspondem às parceladas pela Lei 11.941/2009 e reparceladas no denominado refis da crise (Lei 11.941/2009), até porque consta dos autos declaração de parcelamento parcial de débitos (fls. 45 e 63). Ademais, informou a autoridade impetrada (fls. 137/141) que no tocante à alegação de

parcelamentos dos processos nº 10880.901857/2009-81, 10880.958625/2008-13, 10880.964146/2008-36 e 10880.964147/2008-81 o contribuinte procedeu ao parcelamento ordinário em 28/01/2009 e confessou os débitos das DCOMPs no pedido de parcelamento, gerando uma duplicidade, por erro do contribuinte. Informa ainda que o processo 10880.402339/2009-89 apresenta duplicidade com os processos 10880.901857/2009-81, 10880.958625/2008-13, 10880.964146/2008-36 e 10880.964147/2008-81, todos eles processos em cobrança oriundos de DCOMPs não homologadas. A fragilidade das alegações e sua prova também acompanha os débitos inscritos em dívida ativa, para os quais a impetrante sustenta estar pendente análise de pedidos de revisão. Observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E, ainda que assim não fosse, para a inscrição 80.2.07.002400-37 a impetrante alega erro no preenchimento da guia DARF, entretanto, segundo o relatório de restrições (fls. 36/37), o débito é objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.0004724-3, em trâmite pela 5ª Vara de Execuções Fiscais, circunstância silenciada na petição inicial. Ainda em relação a essa inscrição, informa a autoridade impetrada que o pedido de revisão foi analisado e indeferido, culminando com despacho da Receita Federal concluindo pela manutenção da inscrição. No tocante a inscrição 80.3.11.005008-31, embora não conste a informação de ajuizamento, verifico que o alegado parcelamento de parte do débito não foi deferido pelo fisco, consoante informações do fisco (fl. 35), circunstância que impede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013558-33.2012.403.6100 - ELIZABETE APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional definitivo no conselho classista impetrado. Aduz que embora tenha concluído o curso superior em enfermagem não obteve o diploma pela falta de requisito formal essencial (assinatura), questão que é objeto de ação em curso perante a Justiça Estadual. Afirmo possuir atestado e histórico escolar expedidos por instituição de ensino credenciada ao MEC, que comprovam a conclusão do curso superior e que demonstram, no seu entender, sua capacitação profissional. A liminar foi indeferida, tendo a impetrante agravado dessa decisão. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. É da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE (...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...) Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III): (...) Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (...) Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado,

em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe. É a própria impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação. Quanto a isto, a autoridade impetrada trouxe aos autos notícia de que a Faculdade João Paulo Primeiro encerrou suas atividades e que até abril/2011 o Ministério da Educação expedia aos egressos desta Faculdade Declaração de Conclusão de Curso. Em 08/04/2011, a Secretaria da Educação publicou a Portaria 783/2011 e, a partir de então, o Ministério da Educação deixou de expedir Declaração de Conclusão de Curso e estaria autorizado a expedir o diploma aos egressos do curso de enfermagem que ingressaram na Faculdade João Paulo Primeiro até o ano de 2009. A impetrante deveria, portanto, ter procurado o órgão competente para obter o almejado diploma e este deveria ter sido apresentado ao Conselho Regional de Enfermagem para a efetivação da inscrição. Não há nos autos qualquer notícia a respeito de eventual negativa na expedição do diploma, que poderia constituir, eventualmente, um ato tido como coator. A autoridade aqui apontada apenas agiu da forma como deveria ao exigir o preenchimento de todos os requisitos legais para proceder à inscrição da interessada definitivamente como enfermeira em seus quadros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. P.R.I.

0015655-06.2012.403.6100 - OBRAS PROMOCIONAIS DO CRISTO RESSUSCITADO - ABRIGO REVIVER (SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X COORDENADOR DA RECUPERACAO DE CREDITO E PARCELAMENTO DA CEF

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a homologação do pedido de parcelamento de débitos de FGTS. À fl. 46 o impetrante pleiteou a desistência do feito. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público Federal Encartado aos autos. Na petição de fl. 97 o impetrante requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015141-53.2012.403.6100 - OSMAR LEWINSKI (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, alegando o embargante contradições na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pelo requerente tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002611-17.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146189 - LEO MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146189 - LEO MENEGAZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-08.1994.403.6100 (94.0021936-9)) INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto,

tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0047648-63.1995.403.6100 (95.0047648-7) - MULTICAR VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO BUENO DE MORAES(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MULTICAR VEICULOS LTDA
Trata-se de ação de execução proposta em desfavor do autor acima nomeado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento efetivado, noticiado pela união Federal às fls. 314/317, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0011732-69.2012.403.6100 - PAULO SERGIO NAZARENO RIBEIRO MENDES(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de alvará judicial para levantamento de verbas fundiárias da conta vinculada de FGTS de titularidade do requerente. É o relatório. DECIDO Para que ocorra a prestação da tutela jurisdicional requerida pelo autor, necessário se faz a presença das condições da ação que são interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica do pedido. O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende e que o faça pelo meio adequado. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado. No caso vertente, objetiva o requerente o levantamento das verbas constantes em sua conta do Fundo de Garantia, com o fim de saldar o financiamento do imóvel que adquiriu. A lei 8.036/90 que institui o Fundo de Garantia dispõe em seu artigo 20 : A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) A despeito de haver a possibilidade de movimentação da conta do FGTS na hipóteses acima descritas, não houve comprovação por parte do requerente de qualquer tentativa de levantamento do saldo existente em sua conta de vinculada, o que faz com que demonstre falta de interesse de agir por parte do mesmo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046090-85.1997.403.6100 (97.0046090-8) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da ação, devendo constar União Federal, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Int.

0027469-06.1998.403.6100 (98.0027469-3) - LAURINDO PUGLIESI(SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 1073/7074: Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015824-44.2000.403.0399 (2000.03.99.015824-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(Proc. AMARO LUCENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0018099-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018099-4) - CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 830/841 e 843/850: Tendo em vista que não houve vista das partes após o trânsito em julgado ocorrido à 02/12/2005 (fl. 837), não houve prescrição intercorrente. Dessa forma, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se o réu, SENAC, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0024105-84.2002.403.6100 (2002.61.00.024105-0) - CONDOMINIO E EDIFICIO PITANGUEIRAS III(Proc. CONCEICAO APARECIDA CORAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP151600 - SANDRO LIN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Federal Cível transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Tendo em vista que o despacho de fl. 205 não foi publicado para o advogado da Caixa à fl. 195, Dr. LAERTE AMÉRICO MOLLETA, conforme extrato de fl. 208, republique-se o mesmo para o referido advogado. Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. DESPACHO DE FL. 205: Ciência às partes do retorno dos autos. Não havendo provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA

CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018328-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018328-0) - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 156/159: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se a petição de fl. 279, juntando-a nos autos pertinentes. Fls. 275/278: 1) Tendo em vista que o valor depositado nestes autos (fl. 127) está à disposição da CEF, agência 4042, PAB da Justiça Federal de Guarulhos, conta nº. 00003925-0, expeça-se ofício à mesma para que efetue a transferência para a CEF, agência 0265, PAB da Justiça Federal de SP, em conta vinculada a estes autos. 2) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União Federal à fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002351-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002351-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL
Após a juntada da petição referida na cota de fl. 273, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. O pagamento do débito, devidamente atualizado, deverá ser efetuado em guia DARF, sob o código de receita nº. 2864, conforme cota da União Federal à fl. 479. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482692-35.1982.403.6100 (00.0482692-2) - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP(SP131915 - RENATA COSTA BOMFIM E SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato de pagamento da terceira parcela do precatório à fl. 316, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente, para que se manifeste, em igual prazo. Int.

0006193-31.1989.403.6100 (89.0006193-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP077002 - MARIA HERMINIA P P E SILVA MOCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/337: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 326/327, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046197-08.1992.403.6100 (92.0046197-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E

LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAN SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/477: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026991-56.2002.403.6100 (2002.61.00.026991-6) - LUIZ ANTONIO GAIOTTO X ARLETE DE FELICE LOPEZ X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE FELICE LOPEZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Fls. 296/297: Expeça-se ofício requisitório nos termos da sentença dos embargos nº. 0002262-48.2011.403.6100 (fls. 291/292), a qual conferiu à autora, Arlete de Felice Lopez, o valor de R\$ 3.920,49 e ao autor Luiz Antônio Gaiotto, o valor de R\$ 5.267,51. Após, dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.061510-8, cujas cópias estão trasladadas às fls. 288/305, determino seja o processo remetido à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da decisão naqueles autos. Int.

0044011-12.1992.403.6100 (92.0044011-8) - DANIELLA DOLCE CHIOSSI X RUTH DOLCE CHIOSSI(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls. 152/153. Dê-se ciência ao beneficiário acerca do valor depositado (R\$ 288,49), desde 26/04/2012, a título de pagamento do ofício requisitório nº 2012.0042852, cientificando-o de que a quantia está liberada à ordem de ANDRE CAMERLINGO ALVES, na agência da Caixa Econômica Federal do E. TRF-3, não necessitando de alvará para levantamento. 2. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007033-02.1993.403.6100 (93.0007033-9) - COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA X J. L. AMAT & CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 413/415: O Supremo Tribunal Federal definiu que não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, editando a respectiva Súmula Vinculante nº 17. No entanto, quanto ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, continuo aplicando o entendimento que vinha até então adotando, pela incidência dos juros de mora neste interstício, não se podendo atribuir os efeitos da demora no pagamento ao credor, nos termos do decidido no julgamento da Apelação Cível AC 00027683219994036104, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, 9ª T., CJ1 11/04/2012, que abaixo transcrevo: Ementa PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA I. Historicamente, as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carreadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade). II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da

expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579.431-RS). III. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção. IV. Agravo legal improvido. E ainda: Processo AI 00164241520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441924 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. SUPREMA CORTE. 1. Com razão a autora quando alega que o precatório autuado em 15/09/2005, não deve ser considerado para fins de cômputo dos juros do precatório em discussão, vez que se trata de ofício emitido para pagamento de verba honorária. 2. Para correta análise do caso concreto, deve ser considerada a conta homologada para fins de expedição do precatório em discussão, com data de 01/06/1999. Assim, é direito do autor o cômputo de juros de mora desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a expedição do ofício precatório ao Tribunal para inclusão no orçamento da União, pelo que merece provimento o seu recurso. 3. O recurso fazendário, entretanto, não merece provimento, pois consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data da expedição do ofício pelo Tribunal para inclusão da condenação no orçamento federal. 4. A propósito, decidiu a Suprema Corte na Súmula Vinculante 17, que: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. O artigo 100, 1º, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era o vigente ao tempo da EC 30, de 13/09/2000, segundo o qual é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6. Assim, a interpretação vinculante da SV 17/STF é, efetivamente, a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistente mora durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (Repercussão Geral, QO RE 591.085-7/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 20/02/2009). 7. Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 8. Precedentes da Turma. 9. Agravo inominado da autora provido, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada (01/06/1999) até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento, e agravo inominado fazendário desprovido. Processo AC 14002223119954036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 337047 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos juros de mora em continuação, entre a data da conta (01/03/2007) e a data da expedição do requisitório (01/07/2008), observando-se os cálculos de fls. 237/244. Int.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO

GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 371/379: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009925-63.2002.403.6100 (2002.61.00.009925-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI E SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018053-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MCC CONSTRUÇOES S/A LTDA

Dê-se vista à CEF acerca das certidões negativas de fls. 78 e 81, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0018828-72.2011.403.6100 - VALDEMIR PEREIRA DA COSTA X TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 173/176 (fl. 177 verso), requeira a ré Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0012930-44.2012.403.6100 - DANNY JANIO DE TOLEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 58-verso, remetam-se os autos arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021843-89.1987.403.6100 (87.0021843-0) - CREAÇÕES LENANYL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREAÇÕES LENANYL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos precatórios às fls. 241 e 243, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente, salientando-se que o precatório de fls. 241 refere-se a crédito alimentício, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 58 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025716-63.1988.403.6100 (88.0025716-0) - CIA IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA IMOBILIARIA PARQUE DA MOOCA X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: Diante do manifestado pela autora, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma traga aos autos o comprovante de quitação referente aos RPVs às fls. 182/183. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000333-15.1990.403.6100 (90.0000333-4) - JANETTE SAKAMOTO(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JANETTE SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos precatórios às fls. 207 e 208, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente, salientando-se que o precatório de fls. 208 refere-se a crédito alimentício, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil, para saque independente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 58 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/447: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, art. 12 da Resolução CJF nº. 168/2011. Publique-se o despacho de fl. 367. Int.DESPACHO DE FL. 367: Fls. 355/358 e fls. 361/366: Diante da anuência das partes com os cálculos da contadoria de fls. 349/352, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 355/358: Preliminarmente, nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR IND/ E COM/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato de pagamento da oitava parcela do precatório à fl. 492, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à exequente, para que se manifeste, em igual prazo.Publique-se o despacho de fl. 484.Int.Despacho de fl. 484: Ante a informação retro, acolho a penhora no rosto dos autos. Oficie-se aos Juízos solicitantes, encaminhando cópia da presente informação.Desentranhe o documento de fls. 463/468 por não pertencer a estes autos, juntando-a nos autos de nº 0730077-77.1991.403.6100.

0050259-91.1992.403.6100 (92.0050259-8) - IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRCEG RADIADORES IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 305/307 : Aguarde-se por 30 (trinta) dias a efetivação da penhora solicitada pela procuradora da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 14267320104036500, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

0106334-40.1999.403.0399 (1999.03.99.106334-4) - EDITORA ABRIL S.A.(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ABRIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 358/376: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, art. 12 da Resolução CJF nº. 168/2011. Publique-se o despacho de fl. 354. Int.DESPACHO DE FL. 354: 1) Fls. 348/352: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fl. 340, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. 2) Nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, e , em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa, bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

Fls. 128: Dê-se vista à exequente, da certidão negativa do Sr. oficial de justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA

Dê-se vista à exequente acerca da certidão negativa de intimação da executada à fl. 146, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0009034-27.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Diante da certidão de fl. 205-verso, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7314

MANDADO DE SEGURANCA

0632340-74.1991.403.6100 (91.0632340-5) - PAULO CESAR FLORENCE RAMOS DE CARVALHO(SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0) - ALBERTO COURY JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 180/186: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante da informação trazida pela União Federal às fls. 369, oficie-se aos bancos RURAL, BRADESCO, PONTUAL, REA/SANTANDER e UNIBANCO/BANCO ITAU S.A para que coloquem à disposição do juízo os valores retidos a título de CPMF em nome de AUTO POSTO OFFICER LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.164.199/0001-56, instruindo os ofícios com cópias de fls. 32/33, 99/101 e 177/179, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se, também, à 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 224) e ao síndico da Massa Falida da Petroforte Brasileiro de Petroleo S/A, senhor Afonso Henrique Alves Braga, OAB/SP 122.093 (fls. 228/238), do teor da decisão de fls. 366/367. Após a disponibilização dos valores ao juízo, tornem os autos conclusos para transformação em pagamento definitivo em favor da União, para o código de receita 5980. Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 449: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do Banco Santander. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0027176-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027176-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 179/181: anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 178, alterando-se o cadastro de advogados no sistema processual informatizado. Despacho de fls. 178: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

0027594-61.2004.403.6100 (2004.61.00.027594-9) - EDWALDO TIVELLI TAMBERG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência à parte impetrante dos novos cálculos efetuados pela União Federal às fls. 233/235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011708-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011708-0) - BRASIL WAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008225-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008225-1) - WANER LUIZ CARBONI DA COSTA(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Reitere-se o ofício 605/2012 à Caixa Econômica Federal, instruindo o ofício com cópia de fls. 147 e 149, para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019874-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019874-9) - JOSE ANTONIO VALENTIM DE SOUSA(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018715-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018715-3) - SERGIO JOSE SETA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 164/165: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014694-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 257/265 e 268/274: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023497-71.2011.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005215-48.2012.403.6100 - ARCA DE NOE - ADMINISTRACAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007296-67.2012.403.6100 - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 -

GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA BORBA GATO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011767-29.2012.403.6100 - SAO PAULO GOLF CLUB(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012350-14.2012.403.6100 - ANASILVIA SANTOS PEREIRA X ODAIR GARBIN(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 112/131 e 133/136: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013413-74.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Diante da informação trazida pela autoridade impetrada (fls. 434/439), dando conta da sua ilegitimidade passiva, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emende a inicial para apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, ainda, cópia da inicial e dos documentos para fins de intimação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade a ser apontada e após, officie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014056-32.2012.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de litispendência suscitada pela autoridade impetrada às fls. 238/241, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014435-70.2012.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 87/102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015848-21.2012.403.6100 - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 158/180: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017416-72.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Diante do termo de prevenção de fls. 71, dando conta da tramitação do Mandado de Segurança nº 0016590-46.2012.403.6100 perante a 5ª Vara Federal Cível, tratando das mesmas Licenças de Importação que estariam no aguardo de análise e protocolo pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para que esclareça a presente impetração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, dada a litispendência aparente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017509-35.2012.403.6100 - REGINA PEAGNO MORAES PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2069

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0035307-87.2004.403.6100 (2004.61.00.035307-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA REGINA DE OLIVEIRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte contrária, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X PAULO JOSE LAMOGLIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X LUIZ ALBERTO LAMOGLIA BAPTISTELLA
Ciência aos corrêus acerca da manifestação da CEF de fls. 295/299.Int.

0011895-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Intime-se o corrêu (Rodrigo) para especificar provas, no prazo legal, nos termos do despacho de fl. 255.Int.

0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO QUATROCCI

Expeça-se edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0006255-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE MOLINA SCHEID

Fls. 90/91: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), bem como ao Sistema RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré Viviane Molina Scheid; data de nascimento 01/07/1974; nome da mãe: Lucimara Molina, Título de Eleitora nº 520091200159. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, haja vista as várias tentativas infrutíferas, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a sua expedição. Com a publicação deste despacho, fica a parte autora (CEF) intimada a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias e, promover a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Fl. 58: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo supramencionado, requiera a CEF o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEN JANSSEN X CARLOS ALEXANDRE MOREIRA BAUER X NIVALDO C. PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE A.T. WISZNIEWIECKI X CLAUDIA T LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CYRO JUNQUEIRA DA VEIGA AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 408/409: Diante da documentação juntada aos autos defiro o pedido de ingresso da inventariante, Therezinha Bernal Silveira. Remetam os autos ao SEDI para que regularize o pólo ativo da ação, fazendo constar no lugar do coautor, Carlos Ruy de Moraes Silveira, o seu espólio, representado por Therezinha Bernal Silveira. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 -

IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0032484-77.2003.403.6100 (2003.61.00.032484-1) - CEM PUBLICIDADE & SERVICOS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012602-95.2004.403.6100 (2004.61.00.012602-6) - CELSO DOS SANTOS X LAIS ZANATTA GOMES PERES X MARIA ESTHER MORRONE DE UZEDA MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0025265-42.2005.403.6100 (2005.61.00.025265-6) - MULTITRADING COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015942-37.2010.403.6100 - DENIZE DE CAPUA(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 81/82: Trata-se de pedido de reconsideração do cancelamento da distribuição (fl. 69). Inicialmente, quando da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível, foi a autora intimada para emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, bem como recolher as custas judiciais ou pleitear os benefícios da Lei nº 1.060/50 (fl. 68). Decorrido o prazo sem manifestação, foi prolatada sentença que determinou o cancelamento da distribuição, fundamentada no artigo 257 do Código de Processo Civil. Da sentença foi interposta apelação (fls. 71/72), onde, sob o argumento de inatividade de fato da empresa e de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, foram pleiteados os benefícios da justiça gratuita. Com base no entendimento adotado pelos Tribunais, que têm decidido pela necessidade de comprovação, por parte da pessoa jurídica, da situação de hipossuficiência e não tão somente a mera alegação, para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, foi indeferido o pedido de assistência à autora (fl. 74). Novamente intimada para o recolhimento das custas ou juntada de documentos que comprovassem a atual situação financeira da empresa autora, esta se quedou inerte, conforme certidão exarada no verso da fl. 74. À fl. 75 foi declarada deserta a apelação, nos termos do art. 511 do CPC. É o breve relatório. Decido. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem fazer qualquer distinção entre pessoa física ou jurídica. A Lei nº 1.060/50, que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita, estabelece que considere-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei. A jurisprudência tem admitido, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovem a insuficiência de recursos, porquanto a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950. No caso dos autos, tendo o i. advogado declarado, com a responsabilidade de seu grau, que a empresa encontra-se inativa, embora na Receita Federal seu CNPJ esteja em situação ativa, não há porque negar-lhe o benefício da Assistência Judiciária. Isso posto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e reconsidero o cancelamento da distribuição. Anote-se. Intime-se e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0024040-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE

Fls. 182/184: Defiro a expedição de novo edital, nos termos do requerido pela exequente. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014590-73.2012.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X DIRETOR DE REGISTROS ACADEMICOS DA UNINOVE SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017315-50.2003.403.6100 (2003.61.00.017315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-77.2002.403.6100 (2002.61.00.000140-3)) CARLOS SIH SUNG(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2070

MONITORIA

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SACCHETTO X ANTONIO SACCHETTO NETO

Manifeste-se a CEF, a fim de promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fls. 74: Haja vista que a providência de consultar os órgãos SPC/SERASA cabe à parte interessada na obtenção de tais informações, indefiro. Requeira a parte autora o que entender de direito para promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

Fl. 56/58: Defiro a consulta ao sistema BacenJud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o

endereço encontrado seja distinto dos existentes nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, pulique-se e intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que no teor da carta precatória de fls. 68 consta endereço diverso do endereço de fls. 59/60 e face ao equívoco da mesma, tendo em vista que tal endereço não pertence à Comarca de São Luiz Gonzaga, para onde a carta precatória foi endereçada, e considerando ainda que a autora retirou a mesma, conforme certificado no verso de fls. 70, mas ainda não comprovou a sua distribuição, intime-se a autora para que devolva a referida carta precatória em Juízo para cancelamento. Com a devolução, expeça-se nova carta precatória com endereço correto. Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7) - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado pela parte ré (Brooklyn), no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004092-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004092-6) - MARTA MONDUCCI FRISCHKNECHT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se novamente a ex-empregadora Danone bem como intimem-se as partes para que cumpram as determinações exaradas às fls. 203/204, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena lá cominada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002181-41.2007.403.6100 (2007.61.00.002181-3) - ONESIMO PINTO DO NASCIMENTO(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Acerca das alegações do autor (fls.136-137), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Fls.182: Defiro a vista dos autos à autora por 10 (dez) dias, para que promova o regular processamento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 175. Int.

0015139-25.2008.403.6100 (2008.61.00.015139-7) - LUIZ MARCILIO - ESPOLIO X NAIR VITORIA MARCILIO(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 102/105. Int.

0004605-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004605-3) - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acerca da petição da CEF de fls. 315-319, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem

conclusos.Int.

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 392/393, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Fls. 178/179: Assiste razão em sua manifestação, a proprietária do imóvel nº 11.110. De fato, o referido imóvel foi arrestado por duas vezes, às fls. 102/109 e 166/175.Considerando que não houve o registro do arresto, nos termos da certidão de fl. 171, desconsidero o segundo arresto realizado, uma vez que não há baixa a ser realizada. Proceda, a Secretaria, o cadastramento do patrono à fl. 179, para ciência do presente despacho por meio do DOE. Após, descadastre-o.Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo da exequente por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 177.Int.

0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Tendo em vista que, o bem, objeto de contrato de alienação fiduciária, não integra o patrimônio do executado, mas sim da instituição financeira, que não é parte na presente execução, é incabível a penhora.Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. DÍVIDA CONDOMINIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM FACE DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DO BEM. 1. Enquanto pendente o ônus da alienação fiduciária, o bem não poderá ser alcançado por terceiros credores do fiduciante, ainda que se trate de dívida de natureza propter rem,como no caso dos autos, o que impõe ao exequente que aponte outros bens do devedor, aptos a satisfazer o crédito oriundo das cotas condominiais em atraso. Súmula 242 do extinto TFR. Precedentes do STJ. 2. Apesar do caráter propter rem da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF, esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com a penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários. Assim, não será possível a aplicação da penhora sobre o bem objeto da alienação fiduciária que, por força desse instituto, fica excluído do patrimônio do devedor fiduciante, devendo o exequente buscar outros bens do executado para garantir o pagamento da dívida. 3. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região; AC 201051010074822, Rel. Jose Antonio Lisboa Neiva; E-DJF2R - Data:18/06/2012 - Página:235)Diante do exposto indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que o imóvel indicado para penhora tem pendente o ônus da alienação fiduciária (conforme documento juntado às fls. 198/200)Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls.117/118, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0013670-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILDIMARA FERNANDA DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 41/42, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016830-79.2005.403.6100 (2005.61.00.016830-0) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(PO24280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EITEL FALSETTI SOBRINHO(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CELIA BENEDITA FRANZO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X MARIA JOSE MURILO FRANCO DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X ODETE MAGIOLI(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X BENEDITO CESAR DE AVELLAR(SP247839 - RAMON ALONÇO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI

À vista do pedido formulado pela executada às fls. 821, proceda-se ao estorno dos valores recolhidos indevidamente (fls. 802), nos termos da IN STN 02/2009. Sem prejuízo, manifeste-se os exequentes (CEF e União Federal) acerca dos depósitos efetuados às fls. 801 e 823, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Fls. 179/180: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução CJF nº524/2006, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da empresa executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, bem como, em caso positivo, o bloqueio das quantias encontradas, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.080,85 em 09/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, na pessoa do representante legal caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, através do sistema Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 25ª Vara. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009977-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(Proc. TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Fls. 179/180: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução CJF nº524/2006, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da empresa executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, bem como, em caso positivo, o bloqueio das quantias encontradas, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.080,85 em 09/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, na pessoa do representante legal caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, através do sistema Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 25ª Vara. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CASSINO

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal, às fls. 251/256, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 622/625.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA À vista de não terem sido localizados valores a serem bloqueados, por meio da sistemática BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA Fls. 259/261: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução CJF nº 524/2006, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se estas mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$123.456,73 em 26/05/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do sistema Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 25ª Vara Cível. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos.Int.

0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados (fls. 130/131), por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MENDES X BANCO DO BRASIL S/A 1. Fls.333 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta

o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.999,42 em set/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Cumpra o executado Banco do Brasil S/A a determinação de fls. 328, juntando aos autos Termo de Quitação de Garantia Hipotecária, sem qualquer ônus para a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACEN JUD constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 200:Fl. 192: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução CJF nº 524/2006, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$39.975,53 em 11/09/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º). Efetivado o bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do sistema Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 25ª Vara Cível. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Fl. 119: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução CJF nº 524/2006, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$19.483,65 em 31/05/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência dos valores bloqueados, através do sistema Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 25ª Vara Cível. Em havendo valores bloqueados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002997-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL

0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN X MILENA MARTINEZ PRADO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MICHEL RIZZARO MEDINA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X JOAO GUADAGNINI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP100471 - RENATO BARBOSA NETO E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X VANDERLEI APARECIDO DA SILVA FERRAZ X CARLOS ROBERTO CONCETTE X CARLOS LEANDRO FERES CONCETTE X RAFAEL ANTONIACI X NELSON CHRISTOFI X TADEU ASCHENBRENNER X JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA Fl. 3209 - Fls. 3207/3208 - Defiro. Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 3196, devendo a defesa apresentar a testemunha na data da audiência designada, independentemente de intimação. Anote-se na pauta de audiência. Fl. 3330 - Considerando a consulta de fl. 3329, complemento o despacho de fl. 3209, devendo a Secretaria intimar a defesa de REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG para que apresente a testemunha DOUGLAS DE MELO no dia 25 de outubro de 2012, às 14h, independentemente de intimação. Anote-se na pauta de audiências. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0007888.2010.403.6181 e 0007989-70.403.6181.

Expediente Nº 5174

ACAO PENAL

0003479-97.1999.403.6181 (1999.61.81.003479-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEODIR FIORAVANTE NARDO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E Proc. SANDRA MARIA G. PIRES E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) Fl. 3228. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5175

ACAO PENAL

0009233-05.2008.403.6181 (2008.61.81.009233-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ORIEL FREITAS CASTILLIO(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP303617 - JESSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA)

Trata-se de manifestação ministerial, na qual oferece proposta de suspensão condicional do processo pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. Entretanto, antes de apreciá-la, considerando que a possibilidade de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) é hipótese mais benéfica ao acusado do que eventual suspensão do processo, determino a intimação do defensor constituído de LEONARDO ORIEL FREITAS CASTILLIO para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 5176

ACAO PENAL

0008231-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008231-7) - JUSTICA PUBLICA X GERUSA ROSA DA SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 00008231-97-2008.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Ré: GERUSA ROSA DA SILVA SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de GERUSA ROSA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal (fls. 78/80). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 27 de setembro de 2008, José Cícero da Silva comprou US\$ 1.700,00 de Denis da Silva (filho da denunciada), tendo descoberto, ao levá-los para troca em uma casa de câmbio, que as cédulas eram falsas, razão pela qual foi até a Delegacia de Barueri comunicar os fatos. Narra, ainda, que Denis, ao ser ouvido, disse que tinha recebido as notas de sua mãe, a qual, por sua vez, teria recebido aquelas, como pagamento por serviços prestados, de sua patroa. Consta da denúncia, também, que Gerusa, ao ser ouvida, confirmou a propriedade das cédulas, não obstante tenha declarado que as obteve de forma diversa da alegada por Denis. Consta da peça de acusação, por fim, que os exames periciais realizados confirmaram a inautenticidade nas citadas notas. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2010, consoante decisão de fl. 81/81v. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 97/107 e 108/111, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 112/113). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 154 e 165 (mídias acostadas às fls. 155 e 166) e as de defesa às fls. 131/132v. A ré foi interrogada às fls. 174/175. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 178/181) sustentou terem ficado suficientemente provadas a materialidade e a autoria delitivas, tendo requerido a condenação da acusada, nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, sustentou não existirem evidências de que a ré tinha ciência da falsidade, a qual não era grosseira, e que deve ser visto com reservas o depoimento prestado pelo policial. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal (fls. 185/199). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ficou demonstrada. Em primeiro lugar, observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística, no âmbito da Polícia Civil deste Estado, constatou-se ser falsa a nota apreendida. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do laudo respectivo (fls. 12/15): DA CONCLUSÃO: AS DEZESSETE NOTAS DE CEM DÓLARES AQUI EXAMINADAS SÃO FALSAS. Apóia-se a ilegitimidade dessas notas nas seguintes características de falsidade: - repetição das numerações AL 95152437 A e LE 06171206 L; - ausência do fio plástico de segurança com microimpressão USA 100; - ausência da marca d'água; - ausência de fibras coloridas incorporadas à massa do papel. (...) Posteriormente, realizado novo exame pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, o perito também concluiu pela falsidade das notas (fls. 70/72), esclarecendo: IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS (...) Ao segundo e terceiro: as cédulas questionadas são falsas, conforme descrito em III - Exames. O processo empregado consistiu de impressão por processo de Ofsete em suporte não autêntico, conforme descrito em III - Exames. O perito considera que a falsificação não é grosseira. (...) Ao quarto: as cédulas falsas apresentadas a exame simulam as colorações, desenhos, dimensões e alguns elementos de segurança da cédula autêntica, como sinais que a diferenciam do exemplar autêntico, conforme descrito em III - Exames. O perito entende que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras e que as cédulas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar, ludibriar, iludir o homem de conhecimento não especializado, mediano saber. (...) Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos subscritores dos laudos reconhecer a contrafação, mormente quando se observa o exemplar retido à fl. 12. Aludida circunstância é confirmada pelo próprio perito que realizou o último exame, como se observa pelos trechos acima reproduzidos. Diante de tais elementos, constata-se que as notas têm aptidão para enganar pessoa com razoável discernimento, não obstante sejam falsas, constituindo sua guarda ofensa à fé pública. Noutro giro, não sendo a falsificação grosseira, ainda que não tivesse ocorrido o repasse, subsistiria crime a punir, já que as infrações dessa natureza são, em regra, formais, o que equivale a afirmar que se consumam com a confecção da nota contrafeita (no caso da figura do caput) ou, ainda, com o seu armazenamento, venda e demais ações semelhantes (no caso do 1º), não sendo necessária a causação de prejuízo

de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização da figura típica. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos crimes previstos no Título X, do Código Penal, é justamente a fé pública ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Por todos esses motivos, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva.

2. Autoria As evidências colhidas durante a instrução não fornecem elementos suficientes para atribuir à ré a autoria do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Com efeito, a acusada, em todas as ocasiões em que foi ouvida, tanto na fase inquisitorial, como em Juízo, confirmou que os dólares lhe pertenciam e que os tinha comprado, aos poucos, de uma pessoa que conheceu no ônibus, de nome Maria. Declarou, ainda, que consultou seu esposo a respeito e, como Maria ofereceu vendê-los abaixo da cotação de mercado, resolveu adquiri-los. Afirmou, por fim, que os entregou a seu filho para venda porque necessitava do dinheiro para fazer uma reforma em casa.

Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 174/175: que realmente eram da interroganda os dólares descritos na denúncia; que a interroganda comprou esses dólares de uma pessoa de nome MARIA, que conheceu no ônibus; que não sabe o sobrenome de MARIA; que ela lhe pareceu uma boa pessoa e por isso a interroganda confiou nela; que a interroganda perguntou para seu marido a respeito e ele lhe disse que se fosse bom poderia comprar; que a interroganda comprou os dólares aos poucos no ano de 2007; que os comprou pela cotação de 1.30; que repassou os dólares a seu filho DENIS porque ele lhe tinha dito que havia alguém em seu trabalho que estava interessado em comprar e a interroganda queria vendê-los; que salvo engano, a interroganda vendeu pelo mesmo preço que comprou; que DENIS se enganou quando disse que a interroganda tinha recebido os dólares de sua patroa, pois na verdade os recebeu de MARIA quando estava a caminho da casa de sua patroa; que desconhecia que os dólares eram falsos porque nunca tinha comprado; que entregou todo o valor comprado para DENIS; que vendeu os dólares pelo mesmo valor que tinha comprado porque estava fazendo uma construção na parte de trás de sua casa e em razão de uma chuva, um barranco caiu; que por isso precisavam de mais dinheiro; (...) Tal versão foi confirmada pelo declarante Denis da Silva, filho da ré, o qual esclareceu que, no dia dos fatos, ficou nervoso com a chegada dos policiais e acabou se confundindo em relação à maneira pela qual as cédulas foram adquiridas (fl. 131/131v). Nesse mesmo sentido, a testemunha Maycon Rodrigo de Lima, ouvida à fl. 132/132v, declarou que ouviu conversa de Gerusa e seu esposo relacionada à compra dos dólares, nos seguintes termos: que estava presente quando GERUSA comentou com seu esposo que tinha uma pessoa interessada em vender dólares; que os dólares dela disse que se fosse um bom investimento poderia efetuar a compra; que essa conversa ocorreu em meados de 2007, embora o depoente não se lembre se foi no primeiro ou no segundo semestre; que isso ocorreu na residência de GERUSA; que o depoente tinha ido até lá para um almoço de final de semana uma vez que é amigo de DENIS; que eles estavam na sala, assistindo filme ou jogando vídeo game, quando ouviram a conversa; (...) Em relação às testemunhas de acusação, são elas José Cícero da Silva e Gerson Marcolino Pereira, respectivamente a pessoa que comprou os dólares de Denis e o policial que ouviu o primeiro quando da lavratura do Boletim de Ocorrência. O primeiro, em linhas gerais, confirmou a compra e a descoberta da falsidade quando foi tentar trocar os dólares (fl. 154). O segundo, de seu turno, confirmou ter sido procurado na Delegacia pelo primeiro (fl. 165).

Fixadas essas premissas, tenho que a versão apresentada pela ré corresponde ao que efetivamente ocorreu. De fato, como consta de sua qualificação, Gerusa possui baixo grau de instrução, sendo possível que tivesse realmente acreditado na oferta de uma conhecida e comprado os dólares aos poucos, como forma de fazer uma economia, mormente em se considerando que, segundo alega, aqueles lhe foram oferecidos por cotação inferior a de mercado, sendo razoável supor-se que, por ser pessoa humilde, acreditasse estar fazendo um bom negócio. De outra parte, é de se reconhecer que o fato de ter entregue os dólares para venda por seu próprio filho, no local de trabalho desse, demonstra a inexistência de má-fé de sua parte, pois, se realmente tivesse ciência da falsidade e quisesse se livrar das cédulas para não arcar com o prejuízo, procuraria se desfazer delas de outra forma, sem envolver a si mesma ou a familiares. Finalmente, o fato de ter Gerson afirmado que foi ouvida, ainda no Inquérito, a patroa de Gerusa, que teria desmentido a versão de Denis, nada prova, seja porque a própria ré disse que obteve os dólares de outra forma, seja porque não há, nos autos, qualquer evidência de que tal pessoa tenha realmente prestado declarações. Ora, diante da tal circunstância e dos elementos colhidos no bojo do Inquérito, é de se reconhecer que não ficou demonstrado se a acusada sabia ou não que as cédulas eram falsas. A figura típica descrita na denúncia tem como elemento subjetivo o dolo genérico, ou seja, para que o crime se configure é necessário que fique demonstrada a prova de que a agente tinha conhecimento inequívoco da falsidade das cédulas. E no caso dos autos, pelo que acima se expôs, tenho que as provas da acusação são frágeis para demonstrar tal circunstância, de modo que deve ser aplicado o princípio segundo o qual na dúvida em relação a qualquer fato, decide-se a favor da acusada, não sendo possível imputar-se a conduta de guardar, prevista no art. 289, 1º, do Código Penal ao réu.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Gerusa Rosa da Silva da acusação de ter praticado a conduta prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2012

PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1347

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012541-78.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011392-86.2006.403.6181 (2006.61.81.011392-5)) JUSTICA PUBLICA X REGINE HARARI(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Fl.31 - Intime-se a defesa para que, se julgar necessário, apresente novos quesitos.

INQUERITO POLICIAL

0003399-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003399-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0008040-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Vistos.Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Kazuko Tane.Com relação a Eduardo Paulo Vieira Pontes, nada a prover, tendo em vista que a providência requerida já foi adotada em virtude de aceitação de proposta de transação penal.No que tange a Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins e Patrícia Pereira Couto Fernandes, defiro o requerido pelo SRF, com as cautelas sugeridas pelo MPF. Assim, revogo a suspensão do exercício das atividades profissionais.Com relação a José Geraldo Martins Ferreira, Rogério Sasso, João Francisco Nogueira eisenmann e José Cassoni Rodrigues Gonçalves, intimem-se as respectivas defesas para manifestação, na forma do disposto no art 282, 3º do CPP. FICA CIENTE A DEFESA DOS ELENCADOS ACIMA DE QUE JÁ PODEM SE MANIFESTAR CONFORME A DECISAO SUPRA.

ACAO PENAL

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

1. Vistos etc.2. Os acusados Jorge Chammas Neto e Josué Mesanelli Souto Ratolla, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados (i) o primeiro à pena de 12 anos e 6 meses, como incurso nos crimes previstos nos arts. 4.º, caput e parágrafo único, e 17 da Lei n.º 7.492/86; e (ii) o segundo à pena de 11 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, como incurso nos delitos previstos nos arts. 4.º, caput e parágrafo único, e 17 da Lei n.º 7.492/86. O acusado Carlos Aguiar Júnior foi absolvido, no termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 3341-3360).3. A r. sentença foi prolatada em 3 de julho de 2012 e publicada em 3 de julho de 2012 (fl. 3361), tendo transitado em julgado para a acusação em 13 de julho de 2012 (fl. 3388).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Verifico que os fatos encontram-se parcialmente prescritos, mormente aos que configuram os crimes previstos nos arts. 4.º, parágrafo único e 17 da Lei n.º 7.492/86.5. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2006 (fls. 1955-1956). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal

brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, 1º, do Código Penal brasileiro. 7. Verificam-se que as penas aplicadas ao crime descrito no art. 17 da Lei n.º 7.492/86 para os acusados Jorge Chammas Neto e Josué Mesanelli Souto Ratolla, foram de 3 anos e 6 meses de reclusão para Jorge Chammas e de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão para Josué Mesanelli.

Desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, atingem-se, respectivamente, as penas de 3 anos de reclusão para o primeiro acusado e 2 anos e 9 meses de reclusão para o segundo réu. Portanto, para estas penas a prescrição se consuma em 8 anos, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.8. Assim, verifica-se que da data dos fatos (16 de novembro de 1992 a 1.º de março de 1995) até a do recebimento da denúncia, em 16 de março de 2006, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.9. Da mesma forma, encontra-se prescrita a pena aplicada ao crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, para ambos os réus. A pena aplicada para o acusado Jorge Chammas Neto foi de 4 anos de reclusão, enquanto que para o réu Josué Mesanelli Souto Ratolla a pena foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão. Destarte, a prescrição para estas penas também se opera em 8 anos, conforme reza o art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.10. Portanto, conforme visto supra, o lapso temporal entre a data do último fato e a do recebimento da denúncia supera o prazo prescricional de 8 anos, sendo de rigor a declaração da extinção dos acusados quanto ao crime do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.11. Quanto ao crime do art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86, verifica-se que as penas aplicadas aos acusados superam 4 anos, incidindo na regra contida no inciso III do art. 109 do Código Penal brasileiro, que regula a prescrição em 12 anos para estas penas.12.

Conforme já salientado na r. sentença de fls. 3341-3360, o crime descrito no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 é habitual impróprio e, portanto, o lapso prescricional inicia-se com a prática do último ato criminoso. Assim, considerando que o último fato se deu em 1.º de março de 1995, verifica-se que desta data até a do recebimento da exordial, não decorreu o prazo de 12 anos.13. Desta forma, verifica-se que o crime de gestão fraudulenta não foi abarcado pela prescrição.14. Ressalto, por fim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. 15. Em razão da prescrição dos crimes do art. 4.º, parágrafo único e 17 da Lei n.º 7.492/86, não há mais em que se falar em concurso material, razão pela qual o cumprimento para as penas remanescentes passa a ser o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 2.º, b, do Código Penal brasileiro.16. Contudo, o montante da pena não permite a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.DISPOSITIVO- Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jorge Chammas Neto e Josué Mesanelli Souto Ratolla, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 4.º, parágrafo único e 17 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c com os arts. 109, IV e 110, 1.º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Outrossim, em virtude da ocorrência da prescrição, fica mantida a condenação dos réus somente pelo crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 - Jorge Chammas Neto a pena de 5 anos de reclusão e pena de 53 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos; e Josué Mesanelli Souto Ratolla a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão e pena de 48 dias-multa, no valor de 2 salários mínimos.O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.O regime inicial para cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2.º, b, do Código Penal brasileiro.Ficam mantidas as demais determinações da r. sentença de fls. 3341-3360.P.R.I.

0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)
Fls. 589.MANIFESTE-SE A DEFESA, PARA OS FINS DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0013144-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013144-4) - JUSTICA PUBLICA X CHAFIC MOHAMAD SERHAN(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA E SP263952 - MARCELA REZENDE DOMINGUES DOS SANTOS E SP231119 - ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA)

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013144-25.2008.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)ACUSADO: CHAFIC MOHAMAD SERHANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E1. Vistos etc.2. O acusado Chafic Mohamad Serhan, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 65, III, d, e 71 do Código Penal brasileiro (fls. 266-272v).3. A r. sentença foi prolatada em 27 de agosto de

2012 e publicada na mesma data(fl. 273), tendo transitado em julgado para a acusação em 1.º de outubro de 2012 (fl. 274).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Verifico que os fatos foram atingidos pela prescrição.5. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 74-75). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal brasileiro. 7. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 65, III, d e 71 do Código Penal brasileiro foi de 3 anos e 4 meses de reclusão. Desconsiderado a causa de aumento referente à continuidade delitiva, atinge-se a pena de 2 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 4 anos, conforme prevê o art. 109, V, do Código Penal brasileiro.8. Assim, verifica-se que entre a data dos fatos (anos de 1998 e 2002) e a do recebimento da denúncia, em 12 de fevereiro de 2010, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela.9. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Chafic Mohamad Serhan, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1.º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.P.R.I.São Paulo, 3 de outubro de 2012.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL

MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Fls. 242 - Defiro. Designo o dia 28 de novembro de 2012 às 14h30m, para a oitiva da testemunha de defesa RAFAEL MASIERO, que deverá comparecer independente de intimação.

0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO

...designo o dia 13/11/12 às 14h45 para a oitiva das testemunhas de defesa Armando Magri Jr., Andrea Eide Pilar, Claudio Luraschi e Alessandra Plumari, arroladas pela ré Simone Zagallo; e o dia 14/11/12 às 14h30 para a oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Maksoud(arrolada em comum por todos os réus), José Paulo Corrêa Pitombo(arrolado pela ré Simone Zagallo), Júlio C. Mengatti (arrolada pelo réu Paulo Cecílio Zagallo) e Wagner Alves Silveira (arrolada pela ré Ana Paula Zagallo).Ficam as defesas de Paulo Cecílio Zagallo e Ana Paula Zagallo intimadas para que regularizem suas representações processuais.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 432/2012 à Justiça Federal de Pau dos Ferros/RN, com prazo de 60 dias, cujo fim é a oitiva da testemunha José Revanildo Oliveira Martins.Fls.1559/60: Intimem-se os defensores de Jorge Luiz F. Vital, Plinio Guilherme Filho e Walter Coronado A. Filho para que, em querendo, no prazo de 03 dias, apresentem os quesitos que instruirão o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional (MLAT) aos Estados Unidos da América, cujo fim é a oitiva da testemunha Michael H. Smith, lá residente. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0002872-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KUI KUAN SHENG(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

... Intime-se a defesa de KUO KUAN SHENG, para que junte a certidão de óbito do réu.

0008165-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fica a defesa intimada que foi expedida a Carta Precatória 407/2012 à Justiça Federal de São José dos Campos/SP cuja finalidade é o interrogatório do acusado, , com prazo de 60 dias.

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 -

BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO) X MARINA EUSEBIO GONCALVES X ANTONIO RAMOS CARDOZO X ALAOR DE PAULO HONORIO X KAZUKO TANE

1 - Vistos.2 - Fls. 1235-1240 e 1241 -1243: a defesa de Marina Eusébio Gonçalves e Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, pugna pela oitiva das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, e requereu o deferimento da oitiva das demais testemunhas estrangeiras. 3 - Fls. 1244-1247: a defesa de Regina Eusébio Gonçalves requer que este juízo declare a validade da prova a ser produzida, mormente à oitiva das testemunhas residentes no exterior. Outrossim, requereu a expedição de carta rogatória para a oitiva das testemunhas residentes no exterior, com exceção daquelas que foram indeferidas pela decisão de fls. 1161-1176, e a expedição de ofício à SRF para solicitar cópia das declarações de im posto de renda da acusada. 4- Fls. 1248-1249: a defesa de José Cassoni Rodrigues Gonçalves requereu a oitiva da testemunha arrolada no Reino Unido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cabe ressaltar que, conforme informações de fls. 1192-1194, a autoridade central estadunidense não produz diligências requeridas pela defesa, uma vez que não estariam abrangidos pelos termos do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal(Decreto nº 6282/2007). 6 - Não há, de fato, como se obrigar a Estados estrangeiros que sigam as normas processuais brasileiras. 7 - Desta forma, não havendo possibilidade de efetivação do cumprimento da carta rogatória pelo país rogado, a formalização de tal ato somente acarretaria em um dispêndio de esforços desnecessários. 8 - Saliente, ademais, que a exigência da demonstração prévia da imprescindibilidade da expedição e carta rogatória encontra amparo no art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro. In casu, os fatos a serem esclarecidos pelas testemunhas norte-americanas, arroladas por Marina Eusébio Gonçalves e Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, podem ser demonstrados por outros meios, inclusive de forma documental. 9 - No que diz respeito à admissibilidade da prova obtida por meio de Discovery, esclareço desde já que a análise da admissibilidade, mencionada no item 55 da decisão de fls. 1161-1176, diz respeito tão somente à verificação de se foram cumpridos os requisitos processuais do Direito norte-americano. Com efeito, considerando-se que, no que tange à forma de realização de atos processuais, vigora o princípio *locus regit actum*, o rito estabelecido no local da colheita deve ser obedecido e é justamente essa pertinência que será verificada com a juntada da prova dos autos - pois tal questão não poderia ser analisada antecipadamente. Em suma, reitere-se, a prova obtida por Discovery será aceita nos presentes autos, para que produza todos os seus regulares efeitos, desde que os mecanismos utilizados para a sua produção tenham sido estabelecidos pela lei norte americana. 10 - Quanto às testemunhas residentes em Mônaco, arroladas por Marina Eusébio Gonçalves e Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, bem como a testemunha arrolada por José Cassoni Rodrigues Gonçalves, residente no Reino Unido, verifico estar satisfatoriamente justificada a necessidade de suas oitivas, tendo em vista que poderá esclarecer fatos atrelados à denúncia. 11 - Quanto aos embargos de declaração opostos por Regina Eusébio Gonçalves, verifico que o recurso é tempestivo. 12 - So embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 13 - Com efeito, há uma omissão a ser sanada, uma vez que não houve manifestação deste juízo, na decisão de fls. 1161-1176, acerca do pedido de expedição de ofício à SRF. 14 - Quanto à eventual obscuridade, esclareço que a prova testemunhal será admitida, desde que seja produzida de acordo com os ditames legais do país em que será produzida, ressaltando que, neste caso, rege a legislação do lugar da celebração. Ressalto, ademais, que a prova deverá ser produzida após a oitiva das testemunhas de acusação, com a finalidade de se evitar inversão processual. 15 - Outrossim, verifico que a decisão de fls. 1161-1176, por equívoco, mencionou em seu parágrafo 57: Com relação às demais testemunhas residentes em outros países, arroladas pelos demais acusados, intimem-se as defesas para que demonstrem, num tríduo, a imprescindibilidade da oitiva destas testemunhas, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, sob pena de preclusão. Com efeito,, a acusada Regina Eusébio Gonçalves arrolou diversas testemunhas residentes em outros países, sendo que a defesa também deve ser intimada para demonstrar a necessidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, no prazo de 3 dias. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos opostos por Regina Eusébio Gonçalves para acolhê-los, nos termos já expostos, restando indeferida a expedição de ofício à SRF. Diante da negativa do país rogado em cumprir diligências formuladas pela defesa, e por não estar demonstrada a imprescindibilidade de que se trata o art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, indefiro o pedido formulado às fls. 1235-1240, sem prejuízo da defesa em apresentar outra testemunha em substituição, no prazo de 3 dias. Intime-se a defesa de Regina Eusébio Gonçalves para que, num tríduo, demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no estrangeiro, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, sob pena de preclusão. Defiro a expedição de cartas rogatórias ao Reino Unido e à Mônaco, com prazo de 120 dias para cumprimento, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marina Eusébio Gonçalves, Thiago Cassoni Rodrigues e José Cassoni Rodrigues Gonçalves. Intime-se a defesa para a apresentação de quesitos, no prazo de 3 dias. Com os quesitos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim. Dou por preclusa a oitiva da testemunha Massimiliano Giordano, tendo em vista que decorreu, in albis, o prazo para a defesa de Marina Eusébio Gonçalves se manifestar.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL

0008065-07.2004.403.6181 (2004.61.81.008065-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NILTON DOS SANTOS CATHALA X VERISSIMO SCHMIDT(SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL) X ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X HIRODI OTA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Fls. 575/576: Indefiro os pedidos formulados pela defesa de Hirodi Ota, em razão de já ter sido feita pesquisa no Sistema SIEL, do Tribunal Regional Eleitoral, cujo extrato foi juntado às fls. 553, e por este Juízo não possuir, neste momento, acesso ao sistema BACEN JUD. Intime-se a defesa de Hirodi Ota, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5341

ACAO PENAL

0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X VLADIMIR BULAJIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Decisão proferida no corpo da petição de fls. 1079/1080: J. Defiro, concedo mais 4 (quatro) dias de prazo para todos os acusados (prazo comum).

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1496

ACAO PENAL

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 494, 647, verso, 656, verso, 668, verso, e, considerando que cabe às partes fornecer, corretamente, o endereço das testemunhas que arrolaram, aliado ao fato de que o denunciado MANUEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR, por 2 (duas) vezes, informou erroneamente o endereço da testemunha ANDRÉ DA COSTA DIETRICH (vide fl. 474), sob pena de conferir-se ao acusado o poder de perpetuar a instrução processual, mediante a indicação sucessiva de outros endereços igualmente incorretos, intime-se a defesa que as testemunhas não localizadas poderão ser apresentadas e ouvidas na audiência de designada para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, independentemente de intimação, e sob pena de preclusão da prova. Intimem-se e aguarde-se a audiência designada.

0006193-78.2009.403.6181 (2009.61.81.006193-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MASTANDREA JUNIOR X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X MARCO ANTONIO FIORI(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a indicação à fl. 339 quanto à entidade beneficente, trocando-a pela entidade CASA DA CRIANÇA IRMÃ ANGELA, CNPJ 48.741.128/0001-32. Assim, providencie-se a secretaria o necessário (inclusive com contato telefônico) para a intimação da defesa que, nos termos da audiência realizada às fls. 337/340, deverá proceder os respectivos depósitos dos valores acordados, no BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1200-9, CONTA CORRENTE N.º 11416-2, em favor da entidade acima designada.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

0004787-37.2000.403.6181 (2000.61.81.004787-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 07/08/2012- (...) 5. Após, providencie a Secretaria a expedição das Solicitações de Assistência Judiciária em Matéria Penal, com as transcrições necessárias. 6. Com as expedições, intime-se a Defesa para retirar os originais para a tradução na língua dos países requeridos, em duas vias originais cada, no prazo de 15 (quinze) dias.(...). (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU EZIO ACHILLE LEVI DANCONA)////////////////////1- Tendo em vista a certidão supra, torno preclusa a prova em relação à testemunha RICARDO NOBUHISA GOTODA, para as Defesas dos réus José Cláudio Martarelli e Marcio Luchesi. No que diz respeito à informação acostada à fl. 2894, fornecida pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, expeça-se carta precatória à Comarca de Barueri/SP, para a intimação e oitiva da testemunha supracitada, arrolada pelo réu Celso Soares Guimarães, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. 2- Considerando as certidões negativas dos advogados de Marcio Luchesi (fls. 2877 e 2892), bem como a petição informando a renúncia do mandato à fl. 2892, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atuar na defesa do acusado Marcio Luchesi. Proceda-se as devidas anotações. 3- Tendo em vista a certidão negativa de fl. 2887, dê-se vista à Defensoria Pública da União, que passará a atuar na defesa de Marcio Luchesi, e intime-se a defesa de Celso Soares Guimarães, a se manifestar quanto à testemunha VINICIUS LIMA FERNANDES, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. São Paulo, 17 de outubro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (ITEM 1- EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 362/12 PARA COMARCA DE BARUERI/SP / ITEM 3- PRAZO P/ A DEFESA DE CELSO SOARES GUIMARÃES)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8130

INQUERITO POLICIAL

0003205-26.2005.403.6181 (2005.61.81.003205-2) - JUSTICA PUBLICA X RAMON GABRIEL GAONA(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X CHRISTIAN NERNAN GARRO DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO (fl. 433), relativamente à MOYSES MARCOS FUCHS e TOMAS HENRIRQUE FUCHS, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Fl. 447 - Defiro o pedido nos termos em que requerido.No mais, cumpra-se a decisão de folhas 444/446.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2436

ACAO PENAL

0004859-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN HSI TING KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALEXANDRE KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 136/138: defiro, devendo o acusado Alexandre Kwan comparecer em juízo após o seu retorno. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3099

EMBARGOS A ARREMATACAO

0044126-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7)) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENG ILHA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014364-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037793-17.2009.403.6182 (2009.61.82.037793-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508646-74.1995.403.6182 (95.0508646-6)) ILUR LTDA X PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Intime-se a Embargante a informar o nome do beneficiário do Alvará a ser expedido, juntando procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043646-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-02.2006.403.6182 (2006.61.82.014870-5)) CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0055289-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0030937-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063981-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063981-4)) CHRISTIAN ADOLF IEZZI GASSERT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049937-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033931-04.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049938-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033781-23.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

0002793-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046236-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002841-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016429-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036454-28.2006.403.6182 (2006.61.82.036454-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021048-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026086-18.2010.403.6182) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 142.Intime-se.

0046373-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019062-22.1999.403.6182 (1999.61.82.019062-4)) CEL LEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046831-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-76.2006.403.6182 (2006.61.82.031077-6)) COM/ DE LEGUMES PAULISTANO LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do cartão CNPJ.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010284-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019959-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019959-2)) CELINA MIDORI ITO YOSHIMOTO(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0501537-04.1998.403.6182 (98.0501537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI X JOAO BUZONE JUNIOR(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA) X ALESSANDRA POGGIOGALLI COLOMBINI(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 289/317: A exclusão do falecido DÉCIO COLOMBINI e sua sucessora ALESSANDRA POGGIOGALLI COLOMBINI do polo passivo da presente demanda é medida de rigor. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com a exclusão do peticionário, uma vez que este não exercia cargo de gerência, nem assinava pela empresa, não podendo ser responsabilizada por eventual ato ilícito da pessoa jurídica (sic - fl. 321). Destarte, não sendo possível a responsabilização do falecido, tampouco será a de sua sucessora, razão pela qual determino a exclusão de DÉCIO COLOMBINI e ALESSANDRA POGGIOGALLI COLOMBINI do polo passivo da presente execução, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em face do acolhimento da ilegitimidade, condição da ação, restam prejudicadas as demais alegações. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Embargada com a exclusão do requerente do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Por fim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0006633-41.2000.403.6100 (2000.61.00.006633-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GILBERT SALOMON ROSENBERG X SOLANGE ROSENBERG(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Fls. 249/267: Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo, bem como os documentos de fls. 263/267 (recibos de consolidação de parcelamento), por cautela, susto o leilão designado. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista à Exequente. Int.

0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Fls. 148/150: Na forma da r. decisão de fls. 121, o bloqueio Bacenjud não considerou valor das CDAs 80.7.05.008837-63 (extinta) e 80.6.05.028034-17 (parcelado). O bloqueio considerou apenas os valores das CDAs 80.6.05.028033-36 e 80.2.05.020250-08, conforme consta do sistema e-CAC, cuja juntada determino. Assim, aguarde-se o cumprimento do parcelamento referente a CDA 80.6.05.028034-17, ficando indeferida a devolução dos valores bloqueados, pois não são devidos. Efetue-se a transferência, conforme determinado. Considerando que nesta data ocorreu intimação da executada, mas que ainda há necessidade de providência de transferência, tão logo ocorra a transferência, intime-se novamente, fluindo a partir dessa intimação o prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0047863-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E SERVICOS COMPLEXO 2023 LTDA. X JAIR DA RESSURREICAO PAULA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Vistos em decisão. Fls. 48/72: A alegação de ilegitimidade passiva do Coexecutado JAIR DA RESSURREIÇÃO PAULA improcede. Em primeiro lugar porque sua inclusão no polo passivo da presente demanda deu-se diante das evidências de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, sem a quitação dos créditos tributários e o Excipiente constava como sócio e administrador da empresa executada, cabendo a ele a responsabilidade por esse ato ilícito (dissolução irregular) e a consequente responsabilização tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Isso tudo, em conformidade com o já decidido pelo E. TRF da 3ª Região no caso concreto, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 0002838-71.2012.4.03.0000/SP (fls. 74/77). Em segundo lugar, a permanência do Excipiente no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe, uma vez que, conquanto tenha havido proibição legal de funcionamento da empresa executada que atuava no ramo de bingo, fato é que a empresa foi desativada, tendo sido encerrada suas atividades, sem o regular recolhimento dos tributos, causa essa a ensejar a corresponsabilização dos sócios. Aliás, quem assumiu o risco da

atividade empresarial (casa de bingo) foi o próprio Excipiente, não podendo agora, para eximir-se de sua responsabilidade, culpar o Poder Público pelo insucesso do negócio, que resultou na ausência de recolhimento dos tributos. Destarte, não há como eximir-se da responsabilidade tributária do Excipiente JAIR DA RESSURREIÇÃO PAULA, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando que o comparecimento espontâneo da empresa aos autos supriu a citação (art. 214, 1º, do CPC), prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora dos bens indicados (fl. 57), no endereço declinado a fl. 49, observando-se ainda, o contato telefônico colocado à disposição a fl. 56. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 975

EMBARGOS A EXECUCAO

0029570-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509676-52.1992.403.6182 (92.0509676-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X VITALINO FERREIRA ALVES(SP106861 - OSWALDO FROES)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

0045892-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041219-13.2004.403.6182 (2004.61.82.041219-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2702 - SABRINA MOREIRA DE CASTRO) X BRANDI ADVOGADOS(SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Recebo os embargos à execução de sentença para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032175-38.2002.403.6182 (2002.61.82.032175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536135-81.1998.403.6182 (98.0536135-7)) CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.84/85: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

0048141-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054746-95.2005.403.6182 (2005.61.82.054746-2)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0030761-92.2008.403.6182 (2008.61.82.030761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501970-13.1995.403.6182 (95.0501970-0)) CHARLES GARABET EKIZIAN(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

.Intime-se o(a) embargante para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social e/ou suas alterações, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0016573-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056477-4)) RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão (fls107/109), dê-se vista ao Embargado, nos termos do artigo 475J CPC, no prazo de 30(trinta) dias. Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0027450-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0038655-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048864-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048864-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0009831-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032358-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032358-4)) SERGIO TADEU HANASIRO - ESPOLIO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.121/124 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031974-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-98.2011.403.6182) BANCO ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0050040-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-98.2011.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0050042-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-

96.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0051070-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2)) STVD HOLDINGS S/A(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0051761-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038768-05.2010.403.6182) CASA BRANCA INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EM GERAL LTDA.(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Republique-se o despacho de fls.13:Vistos em inspeção.Regularize o(a) embargante a inicial, apresentando cópias da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de penhora, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Apensem-se aos autos principais.Intime-se.

0025364-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038829-26.2011.403.6182) J MOYANO UTILIDADES - ME(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apensem-se estes aos autos principais.Intime-se o(a) embargante para apresentar cópias do Contrato Social, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0046605-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

. Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PETROINVESTMENT X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO

HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. Os embargantes interpõem os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1532/1537, 1561/1566 e 1567/1571 em face das decisões interlocutórias de fls. 1515/1516 e 1517/1518 alegando a ocorrência de erro material. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise das postulações dos embargantes. Pelo que consta das petições de fls. 1532/1537, 1561/1566 e 1567/1571, pretendem os embargantes obterem efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetivam alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 1572/1599, 1605/1629 e 1655/1660: Em análise do pedido de retratação de fl. 1573, mantenho a decisão de fls. 1515/1518 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Passo a apreciar a exceção de Pré-executividade oposta por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA. Em primeiro plano, não há que se falar em prescrição do crédito tributário exequendo. Conforme se depreende da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, o crédito fiscal foi devidamente constituído em 27 de dezembro de 1995, com a notificação por correio. Já em 02 de maio de 2006 deu-se a inscrição dos débitos em dívida ativa. Ainda, o ajuizamento do presente feito executivo teve lugar em 17 de maio de 1996. A adesão da primeira executada ao REFIS interrompeu a prescrição, em face de si e de seus codevedores, no ano de 2000, por força da confissão do débito. O prazo prescricional, então, restou paralisado até a exclusão do programa de parcelamento, ou seja, até o ano de 2007. Assim, tendo sido determinada a citação dos coexecutados em 07 de julho de 2010 (fls. 1071/1077), não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela coexecutada peticionária de fls. 1605/1629. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória, nos termos da Súmula 393 do STJ. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de

oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Cabe ressaltar que a questão arguida como ilegitimidade passiva para a execução fiscal refere-se a mérito, eis que a responsabilidade tributária não se consubstancia em condição da ação. Rejeito, portanto, os pleitos da coexecutada apresentados às fls. 1605/1629. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para os bens imóveis informados a fl. 1660 verso, item c, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0041866-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Recebo a apelação de fls. 150/156 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0036179-79.2006.403.6182 (2006.61.82.036179-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CIESBA CONSTRUTORA LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0025070-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025070-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABENEL ASSESSORIA E PROJETOS DE AVIACAO CIVIL S/C

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0013628-37.2008.403.6182 (2008.61.82.013628-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ROBERTO BERNARDINO SOUZA

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0049905-18.2009.403.6182 (2009.61.82.049905-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PRANDO MADIA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0051643-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051643-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISA CORREA PICANCO

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço da executada. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0053486-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053486-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OTORRINOLARINGOLOGICA DR MAURICIO CONTI MACHADO S/C LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0034134-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANANES LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

Expediente Nº 977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) NATURA COSMETICOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0041704-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529806-53.1998.403.6182 (98.0529806-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0043640-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043640-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055699-25.2006.403.6182 (2006.61.82.055699-6)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.45/49: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0026864-56.2008.403.6182 (2008.61.82.026864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014065-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014065-0)) BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO)

Recebo a apelação de fls.221/233 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016569-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041088-62.2009.403.6182 (2009.61.82.041088-7)) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0017698-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026108-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026108-3)) VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0035787-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-56.2011.403.6182) AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.392: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

0062756-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-39.2011.403.6182) ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP273386 - RONALDO CASANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

0020435-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635267-39.1983.403.6182 (00.0635267-7)) EDWARD NILSON NAHUN(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se o(a) embargante para apresentar cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Contrato Social da empresa e do auto de penhora autenticados, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0020436-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034390-69.2011.403.6182) DOM DIEGO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP(SP245300 - ANDRE CANDIDO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos principais. Intime-se o(a) embargante para apresentar cópias da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0020437-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756805-16.1985.403.6182 (00.0756805-3)) NANCY TOZZI DI BENEDETTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apensem-se os autos à execução fiscal n.0007568053. Não estando garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida. Apresente o(a) Embargante atestado de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita, sob as penas da lei.

0036878-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529544-06.1998.403.6182 (98.0529544-3)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP065630 -

VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como Contrato social e/ou Alteração contratual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0040569-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401959-64.1981.403.6182 (00.0401959-8)) JACK FRANZ LONDON(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Apensem-se estes aos autos principais.Intime-se o(a) embargante para apresentar Instrumento de mandato original, cópias da Certidão de Dívida Ativa e do autos de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016768-66.1977.403.6182 (00.0016768-1) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X M BALSIMELLI X MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO(SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA)

Tendo em vista a garantia da execução por meio de depósito efetuado pelo Espólio de Mário Balsimelli, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão dos herdeiros do polo passivo, uma vez que não houve encerramento do inventário, tampouco formalização da partilha.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 168, remetendo-se os autos ao arquivo até decisão definitiva dos Embargos à execução nº 200861820009544. Int.

0509602-95.1992.403.6182 (92.0509602-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Compulsando os autos verifiquei a existência de penhora que recaiu sobre imóveis situados na cidade de Salvador - BA, conforme auto de penhora de fls. 82. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, expeça-se carta precatória para cancelamento do Registro da Penhora, junto ao Quarto Ofício de Registro de Imóveis de Salvador - BA.Expeça-se ainda Alvará de Levantamento, em favor do executado, referente aos depósitos de fls. 57/58, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0518890-96.1994.403.6182 (94.0518890-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X CARLOS EDGARD KUGELMAS(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 188/ 226 e 236/ 238, verso:Compulsando os autos da presente execução fiscal, verifico que os coexecutados ALFREDO LUIZ KUGELMAS e CARLOS EDGARD KUGELMAS devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito.A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso.Entretanto, a dissolução irregular é causa de responsabilização dos sócios. No caso específico dos autos, verifico pelo documento de fls. 229 que o coexecutado ALFREDO LUIZ KUGELMAS foi destituído do cargo de diretor da primeira executada em 15 de setembro de 1993. O mesmo se deu com relação ao coexecutado CARLOS EDGARD KUGELMAS, desta feita em 18 de novembro de 1993 (fls. 229/ 230). Assim, não podem ser considerados responsáveis pela dissolução irregular ocorrida.Posto isto, reconheço a ilegitimidade

de ALFREDO LUIZ KUGELMAS e CARLOS EDGARD KUGELMAS para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 188/ 226. Não mais cabendo recursos da presente decisão, venham-me os autos conclusos para desbloqueio dos ativos financeiros dos então coexecutados. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 238, verso, último parágrafo. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº. 01418004420095020026 em curso perante a DD. 26ª. Vara do Trabalho de São Paulo. Intimem-se as partes.

0505925-52.1995.403.6182 (95.0505925-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SABBAG & FILHOS LTDA X SERGIO ASSUM SABBAG(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0517413-04.1995.403.6182 (95.0517413-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X CARLOS EDGARD KUGELMAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Fl.172: defiro. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 00676006819995020074, em trâmite na 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, em substituição à penhora anteriormente efetivada. Int.

0502413-27.1996.403.6182 (96.0502413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0510075-08.1997.403.6182 (97.0510075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TECMOLD IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO BIANCO(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. A ocorrência de falência e o respectivo processo judicial não são hábeis a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa. A inclusão de sócios nos termos do art. 135 do CTN somente é viável quando estes tenham cometido infração a lei. Ante o exposto, revendo posicionamento anterior, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do sócio João Bianco do polo passivo da execução, uma vez que o exequente não comprovou nos autos a ocorrência de ilícito declarado em âmbito de processo falimentar. Dê-se Vista ao exequente para manifestação no prazo de quinze dias. No silêncio ou mediante pedido de prazo, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Int.

0512482-84.1997.403.6182 (97.0512482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0525609-55.1998.403.6182 (98.0525609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0542585-40.1998.403.6182 (98.0542585-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria

executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0012462-82.1999.403.6182 (1999.61.82.012462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0017922-50.1999.403.6182 (1999.61.82.017922-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORIMITU IMAMURA & FILHOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

0029092-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ)

Republique-se o despacho de fls. 157:1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0048826-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Defiro. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0045029-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 337. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0056754-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 75/ 83 e 85/ 89: Ao contrário do que advoga a executada, não houve a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso. Constam das Certidões de Dívida Ativa que os débitos foram constituídos por declarações. E tais declarações foram entregues em 12 de novembro de 1999 e em 16 de fevereiro de 2000 (fls. 90). Ora, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 20 de outubro de 2004. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 04 de abril de 2005 (fls. 20), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz

FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 75/ 83.Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o quanto pleiteado pela exequente a fls. 53.Intimem-se as partes.

0006152-16.2006.403.6182 (2006.61.82.006152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES JOCIW LTDA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Tendo em vista a certidão de fls. 93v providencie a Secretaria as devidas anotações e republique-se a decisão de fls. 85/87:Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 57/ 60 e 69/ 71:Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 41, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 19. Porém, o fato de ter a executada em questão apresentado exceção de pré-executividade a fls. 57/ 60 denota a sua existência.Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de JOSÉ LAURINDO MORAIS, INES RIBEIRO MORAIS e WILLIAM MORAIS, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Prosseguindo, e acolhendo a pedido apresentado pela exequente, reconheço a existência de prescrição da pretensão executória da FAZENDA

NACIONAL com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 04 012179-55, 80 6 03 107693-93, 80 6 04 012702-86 e 80 7 03 043084-25. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Passo, portanto, a apreciar as petições de fls. 57/ 60 e 69/ 71 no tocante à inscrição de dívida remanescente, qual seja, nº. 80 4 05 024156-09. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva do crédito nº. 80 4 05 024156-09 deu-se com a entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 27 de maio de 2002. A partir desta data, portanto, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A presente execução fiscal foi proposta em 26 de janeiro de 2006, e o despacho ordenando a citação da primeira executada foi proferido em 17 de março de 2006. Por fim, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, que não encerrou o processo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Fl.37: manifeste-se o executado em dez dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0006192-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) corresponsável(is) de fls. 103, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória devendo o exequente fcontrafê(s). .PA 1,10 Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a Carta Precatória.Em caso de citação/penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF.I.

0013488-37.2007.403.6182 (2007.61.82.013488-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TAPUZIM COML/LTDA(SP288971 - GUILHERME DE FREITAS GERMANO)

Diante da informação do valor do débito atualizado, proceda-se a transferência, via sistema bacenjud, do valor suficiente à quitação da dívida, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o restante.Ultimadas as providências supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado para a conta da exequente e dê-se vista para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0034803-24.2007.403.6182 (2007.61.82.034803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWERTON DE CASTRO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 20/ 29; 49/ 49, verso; 52/ 59 e 61: Não há o que falar-se, in casu, de prescrição. Isto porque o crédito ora em cobro decorre de multa administrativa e é, portanto, de natureza não tributária. Assim, sobre este não incide o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas a legislação civil comum relativa aos prazos prescricionais. Assim, entendendo-se por vintenário o prazo em questão, este não decorreu.Para melhor ilustrar a questão, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:11/12/1998PROC:AC NUM:0123055-4 ANO:1995 UF:GOTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01230554Fonte: DJ DATA: 26/02/1999 PAGINA: 452Ementa:ADMINISTRATIVO. MULTA. SUNAB. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 20 ANOS. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 177. MAJORAÇÃO DE PREÇOS. CONGELAMENTO. DECRETO 63.196/68. DL 2284/86.1. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, consoante expressa definição contida no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei 4320/64. E, embora sua cobrança encontre-se sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei 6830/80, nem por isso, tal crédito da Fazenda submete-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 174, do CTN, por vincular-se esta incidência prescricional, exclusivamente, aos créditos de natureza tributária, inconfundíveis com o crédito retratado.2. A prescrição para cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos previsto pelo artigo 177, primeira parte, do Código Civil.3. Após a edição do Decreto-Lei 2284/86, restou sem eficácia o disposto no artigo 9º, parágrafo 3º, do Decreto 63.196/68, que considerava autorizado pedido de majoração de preço, quando sobre ele não se manifestasse, em 45 dias, o CIP, dada a manifesta incompatibilidade material deste dispositivo com as regras de congelamento de preços implementadas por aquele DL, e quanto a isso considerando-se tratar-se este de norma de hierarquia superior.4. Improvimento da apelação. Sentença confirmada.Relator: JUIZ ALEXANDRE VIDIGALTRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:30/03/2000PROC:AC NUM:0417236-2 ANO:97 UF:SCTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 186919Fonte: DJU DATA:14/06/2000 PG:127/128Ementa:ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. CTN. CÓDIGO CIVIL, ART. 177. 1. As multas administrativas impostas pela SUNAB têm natureza jurídica de dívida ativa não-tributária, conforme expressamente dispõe o art. 39, 2º, da Lei 4.320/64. Embora sua cobrança se sujeite às regras da Lei nº 6.830/80, que trata da execução fiscal, não lhes são aplicáveis as disposições do CTN no que tange à prescrição (art. 174), por vincular-se esta incidência prescricional exclusivamente aos créditos de natureza tributária.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa sujeita-se ao prazo de 20 anos, tal como previsto no art. 177, primeira parte, do CC.Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZE a despeito do constante do artigo 205 do atual Código Civil, o prazo de vinte anos deve ser mantido, no caso, já que o artigo 2.028 do mesmo codex determina serem preservados os prazos mais extensos em curso.Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA de fls. 20/ 29.Destarte, não há o que falar-se em litigância de má-fé da executada, eis que não faltou com a verdade, já que os débitos referem-se aos períodos indicados. Ademais, agiu a executada em sua defesa, não tendo havido dolo a ser repellido por este Juízo.A requerimento da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base na Portaria nº. 75/ 2012 do Ministério da Fazenda.Intimem-se as partes.

0033618-14.2008.403.6182 (2008.61.82.033618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVANDRO MESQUITA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Recebo a apelação de fls.83/90 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020444-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027180-2)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Apensem-se estes aos autos principais.Intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Instrumento de mandato original, bem como cópias do Contrato Social, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0040570-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065440-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065440-7)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apensem-se estes aos autos principais.Intime-se o(a) embargante para regularizar sua representação processual apresentando aos autos Instrumento de mandato original, bem como cópias do Contrato Social, da Certidão de Dívida Ativa e do autos de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032922-08.1990.403.6182 (90.0032922-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PARECIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PAULO BABKA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0501077-61.1991.403.6182 (91.0501077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

LUIZ RAUCHFELD

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0518300-22.1994.403.6182 (94.0518300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Intime-se o executado da penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária nº 0030074.61.1994.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em substituição à penhora anterior. Int.

0529211-25.1996.403.6182 (96.0529211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

0504560-89.1997.403.6182 (97.0504560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CHARQUEADAMADEIRAL LTDA X JEAN LOUIS CHAPELLE X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP139507 - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA)

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

0510865-89.1997.403.6182 (97.0510865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE)

Fls. 130/131, verso; 150 e 156: Indefiro o quanto pleiteado pela executada a fls. 156. De acordo com o explanado pela exequente em sua manifestação de fls. 156, a CDA nº 80.6.96.028937-21 foi desmembrada no momento da adesão da empresa ao PAEX, dando origem ao atual débito nº 80.6.96.167657-47.1 - Acolho o requerido pela exequente a fls. 130/131, verso, determinando o bloqueio de ativos da executada via BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, consideran do que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado,

petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0538801-89.1997.403.6182 (97.0538801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MIXTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ELSA PICA X GRAZIELA PICA DE LUCCA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0514453-70.1998.403.6182 (98.0514453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES PONTO CHIQUE LTDA - ME X FRANCISCA ALVES BEZERRA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0548435-75.1998.403.6182 (98.0548435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLABEM ROLAMENTOS LTDA X WILSON GARCIA HERNANDES X MARIA APARECIDA DE SOUZA HERNANDES

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044130-71.1999.403.6182 (1999.61.82.044130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ARMANDO MARI CLINICA CIRURGICA SC LTDA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047836-62.1999.403.6182 (1999.61.82.047836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0059740-45.2000.403.6182 (2000.61.82.059740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARVIC FIBRASIL IND/ MECANICA LTDA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043359-20.2004.403.6182 (2004.61.82.043359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X JOAO ROQUE SCARLATO X ALEXANDRE SCARLATO X HERMES GAIO X WILDICE BARROS DA SILVA NUNES X HIROAKI TANIWAKI

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 78/ 83, 111 e 122/ 132:Em primeiro plano, ante a concordância expressa da exequente (fls. 111), determino a exclusão do polo passivo de HIROAKI TANIWAKI.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 78/ 83.Prosseguindo, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos demais coexecutados do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 36. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. RESp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ademais, no específico caso do coexecutado ALEXANDRE SCARLATO, este se retirou do quadro social da primeira executada em 18 de fevereiro de 1998 (fls. 61/ 62). O mesmo ocorreu com relação ao coexecutado JOÃO ROQUE SCARLATO, desta feita em 25 de agosto de 1999 (fls. 62).Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de JOÃO ROQUE SCARLATO, ALEXANDRE SCARLATO, HERMES GAIO e WILDICE BARROS DA SILVA NUNES, de ofício. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOÃO ROQUE SCARLATO, ALEXANDRE SCARLATO, HERMES GAIO, WILDICE BARROS DA SILVA NUNES e HIROAKI TANIWAKI.Tendo em vista o teor da presente decisão, deixo de apreciar a petição de fls. 122/ 132.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0053239-36.2004.403.6182 (2004.61.82.053239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTON JOSE BISSOLI JUNIOR(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo

juízo final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento.

0065443-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065443-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Haja vista a sobreposição de despachos, a decisão de fls. 313 restou apagada do sistema. Desta forma, recolocamos a decisão para fins de publicação no D. el. da Justiça-TRF-3:Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 113/ 118, 160/ 228, 282/ 290 e 301/ 305:Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 260/ 263, o coexecutado EDUARDO MONTALTO deixou a sociedade em 07 de junho de 2002. Ainda, em 26 de setembro de 2003 foi a vez de FABIO MONTALTO, MARITA MONTALTO e ALBERTO JOSÉ MONTALTO retirarem-se do quadro social da primeira executada. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, EDUARDO MONTALTO e MARITA MONTALTO, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 160/ 228 e 301/ 305.Pelos mesmos fundamentos acima, indefiro o quanto requerido pela exequente a fls. 113/ 118.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0008187-80.2005.403.6182 (2005.61.82.008187-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPAFER COMERCIO DE FERROS LTDA ME X ANTONIO FAUSTINO NETO X LAZARO VIRGILIO REIS X JOSE TADEU ARAUJO X DIONE DA LUZ ADAO

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050860-88.2005.403.6182 (2005.61.82.050860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.V.S.P. FIXADORES LTDA. X JEFERSON ALEX DOS SANTOS MIRANDA X VALDENIR MIRANDA SOARES

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051973-77.2005.403.6182 (2005.61.82.051973-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBRAEM IND BRAS DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME X NADIR FERREIRA X LOURDES DE ARRUDA FERREIRA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054818-82.2005.403.6182 (2005.61.82.054818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS BUCHALLA

Vistos em Inspeção. 1 - Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008214-29.2006.403.6182 (2006.61.82.008214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACLYVE COMERCIO E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA ME X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X FRANCISCA GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028944-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADHARA - ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011743-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Haja vista a sobreposição de despachos, a decisão de fls. 258 restou apagada do sistema. Desta forma, recolocamos a decisão para fins de publicação no D. el. da Justiça-TRF-3:Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 50/ 56, 110/ 111, 157/ 186, 228/ 229 e 248/ 251:Em primeiro plano, e mediante a concordância expressa da exequente em suas petições de fls. 110/ 111 e 228/ 229, determino a exclusão do pólo passivo de CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO e CHRISTINA MONTALTO.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 50/ 56, 157/ 186 e 248/ 251.Prosseguindo, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela também exclusão, de ofício, dos demais coexecutados do pólo passivo, quais sejam, WANDERLEY GREGORIO DA SILVA, RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO, MATHIEU GRAZZINI e CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA.A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, conforme se vislumbra da leitura do documento de fls. 138/ 141, os coexecutados WANDERLEY GREGORIO DA SILVA, RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO, MATHIEU GRAZZINI e CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA deixaram a empresa em, respectivamente, 22 de fevereiro de 2006, 22 de dezembro de 2005, 12 de agosto de 2005 e 01 de fevereiro de 2006. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..Isto posto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de WANDERLEY GREGORIO DA SILVA, RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO, MATHIEU GRAZZINI e CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA, excluindo-os do pólo passivo.

Remetam-se estes autos ao SEDI para a exclusão de todos os coexecutados deste feito executivo. Pelos mesmos fundamentos acima, indefiro os requerimentos de inclusão de outros sócios no pólo passivo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0042803-42.2009.403.6182 (2009.61.82.042803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GISLAINE DE OLIVEIRA CEVADA

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037492-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas

não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0032916-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROF(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 31/ 43 e 53, verso:Em primeiro plano, conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à executada desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No caso em tela, afirma a exepiente que haveria nulidade a ser repelida no procedimento administrativo. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a executada ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando, conforme alhures explanado, de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Prosseguindo, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Assim, indefiro os pedidos e requerimentos deduzidos pela executada a fls. 31/ 43.Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 53, verso, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 979

EXECUCAO FISCAL

0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA X ANTONIO GIANGIACOMO X LUCA GIANGIACOMO X MARCOS GIANGIACOMO X CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.154/164: Homologo a desistência da produção de prova pericial.Não havendo mais provas a produzir e considerando o pedido de julgamento antecipado da lide feito pelo embargante, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001870-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019699-6)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, expeça-se, alvará de levantamento em favor do perito.Fls.995/997: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0026340-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182) VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 1591 (ciência a embargada das fls. 1548/1589).Fls.1595/1767: Intime-se a embargada.Fls.1768/1774; Aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores a fim de evitar tumulto processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Fls.1779: Tendo em vista a certidão retro, o pedido está prejudicado.Intime-se.

0050498-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0)) COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP179489E - RENATO DAMACENO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 237/243), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito parcial do montante em dinheiro do tributo controvertido. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e junte-se extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0556737-30.1997.403.6182 (97.0556737-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP224337 - RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Por ora, oficie-se ao juízo laboral, solicitando informações acerca de eventual saldo remanescente do produto da arrematação noticiada, bem como sobre a possibilidade de atendimento da solicitação de fl. 541.Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de comprovação pela terceira interessada da arrematação dos imóveis de matrículas 64.431 e 64.432 do 1º CRI de São Paulo, prossiga-se em face deles, nos termos da parte final da decisão de fl. 525.Int.

0533066-41.1998.403.6182 (98.0533066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X NELSON JESUS SANTOS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Ante o não cumprimento, pelo executado, do item 1 de fls. 219, cumpra-se o item 2 da referida decisão. Int.

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRAIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0540281-68.1998.403.6182 (98.0540281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 81/82: intime-se o depositário, conforme requerido pela exequente. Int.

0559722-35.1998.403.6182 (98.0559722-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEREIA

COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MENNA DE OLIVEIRA(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Fls. 207/08: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora do imóvel ofertado a fls. 196. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente. Int.

0002852-90.1999.403.6182 (1999.61.82.002852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0057202-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057202-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO WALFRAN LTDA X DECIO SANTOS NEGREDA X MARIA CRISTINA DE ANCIAES NEGREDA(SP164720 - CLAUDIA DE CASSIA INABA MERLI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0058771-64.1999.403.6182 (1999.61.82.058771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição de penhora. Int.

0023839-16.2000.403.6182 (2000.61.82.023839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. X COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0036613-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE CARPENITTO PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X ELIANA EDA LUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE Tendo em conta o decurso de prazo para recurso contra a decisão de fls. 93/vº, intime-se o advogado do executado

excluído, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0018934-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Intime-se a executada a comprovar, documentalmente, a alteração da razão social. Int.

0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

1. Fls. 338: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80204043296-06. 2. Fls. 336: prejudicado pela manifestação posterior de fls. 338.3. Prossiga-se nos embargos opostos, trasladando-se cópia de fls. 320, 326/31 e 338 para aqueles autos. Int.

0012300-77.2005.403.6182 (2005.61.82.012300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIFUSAO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP271220 - DARCI MENDONÇA FALCÃO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, proceda-se a intimação da exequente/embargada da sentença proferida nos embargos à execução em apenso. Com o trânsito em julgado daquele feito, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846 E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821 E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025767-89.2006.403.6182 (2006.61.82.025767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUAL ELEVADORES LTDA. X JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO X VERA LUCIA DE CASSIA ASCENCAO(SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0054981-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOB COMUNICACOES LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

Fls. 144/47: ciência ao executado. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação no valor do débito de fls. 146. Int.

0005898-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MASSA INSOLVENTE)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo. Intimem-se as partes.

0034131-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ALLTRADES SC LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X ANTOINE PASCAL MARIOLI X MARIGILDA MARINO MARIOLI

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

0035222-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035222-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NEGRINI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X ANNA MARIA PEDROSA NEGRETE NEGRINE X HELCIO NEGRINE JUNIOR(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

1. Preliminarmente, converto o depósito de fls.99, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 87, em penhora. Intime-se o co-executado Helcio Negrine Junior do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0008783-59.2008.403.6182 (2008.61.82.008783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FK BRINDES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X SOLANGE KAZUE KOHIRA X SYDNEY TOSHIKAZU KOHIRA X VICTOR CESAR LEVY(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X KAZUNARI KOHIRA X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Victor Cesar Levy. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0016605-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Ante o não cumprimento, pelo executado, do item 2 de fls. 287, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0043140-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISRAELTEX COMERCIO DE RESIDUOS TEXTTEIS LTDA ME(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0016998-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Prossiga-se na execução, abra-se vista à exequente para requerer o que por direito, em termos, para prosseguimento do feito, tendo em conta a informação de recuperação judicial. Int.

0049299-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados à penhora, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, com a juntada de procuração na qual haja a outorga de poderes para a advogada subscritora da petição de fl. 47/48, sob pena de ter o nome dessa excluído do sistema informativo processual. Int.

0049777-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à

exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0066131-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1056

EXECUCAO FISCAL

0507876-04.1983.403.6182 (00.0507876-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO SERVICOS TECNICOS DE GESSO LTDA X ABRAHAO FROST X AMADEO JESUS MERCANCINI X ROBERT DIAMOND X SIGEO KAGOHARA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

0021672-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0022197-71.2001.403.6182 (2001.61.82.022197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EKIPE C COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0023090-62.2001.403.6182 (2001.61.82.023090-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA(SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO E SP073944 - MARCIA TORQUATO) X GEORGES LIMA ARAGAO X SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO X VANDER MARCIA AMARAL CHAVES X ADELITA AMARAL DA ROCHA X GERSON FERREIRA DE SOUSA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DANIEL ARAUJO PEREIRA

Fls. 287/289: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que acolheu os embargos de declaração para fixar os honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), intime-se o advogado da sócia Carlota Rodrigues Fausto, excluída do pólo passivo Às fls. 279, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Sem

prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 270/271.Int.

0005548-94.2002.403.6182 (2002.61.82.005548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Ante a manifestação da parte executada às fls. 14/19, informando a adesão a parcelamento em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, conforme documentos das fls. 21/23 e 33, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação das partes. Int.

0029160-61.2002.403.6182 (2002.61.82.029160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADRI FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MILENE ALVES GUEDES X NEREIDE SANCHES PELLICANO(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ)

Vistos,Fls. 226/231: A exceção deve ser indeferida.Trata-se de tributo cujo período dos débitos se refere às competências de 1994 a 1996, sendo que, em 19/12/1997, houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (19/12/1997) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 11/07/2002, não decorreu o prazo quinquenal. A execução foi ajuizada em 11/07/2002 para cobrança de débitos com vencimentos entre 08/04/1994 e 10/12/1996, antes da promulgação da LC 118/05.A interrupção da prescrição se dava com a citação da parte executada, somente podendo retroagir à data da propositura da ação se a demora não fosse imputável ao exequente (nesse sentido REsp 1.120.295-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 12/05/10, DJe 21/05/2010).A empresa executada não foi citada (fls. 35 e 41) e, em 2004 (fls. 45/46) e 2006 (fls. 105/107), em menos de 05 (cinco) anos do ajuizamento do feito, a parte exequente requereu a inclusão de representantes legais no polo passivo. O pedido de redirecionamento do feito foi indeferido a fl. 50. A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o redirecionamento e o E. TRF/3ª Região deu provimento ao referido recurso (fls. 87/89), sendo determinada a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo. Novo pedido de redirecionamento foi formulado pela parte exequente às fls. 105/107, deferido à fl. 115. Assim, a parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário em diversos momentos, não configurando a desídia ou a negligência da parte exequente. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Cumpra-se integralmente as determinações da fl. 197v.Intimem-se.

0002225-47.2003.403.6182 (2003.61.82.002225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COSINC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0014175-53.2003.403.6182 (2003.61.82.014175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACIONAMENTO TREZENTOS E DOZE LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Ante a certidão de fl.____, intime-se o executado para que informe o nome e endereço da pessoa que irá assumir o encargo de fiel depositário, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos.

0031134-02.2003.403.6182 (2003.61.82.031134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0072638-85.2003.403.6182 (2003.61.82.072638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Fl. 210: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os comprovantes dos depósitos efetuados a título de penhora sobre o faturamento.Int.

0006912-33.2004.403.6182 (2004.61.82.006912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELOSO & CIA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0020849-13.2004.403.6182 (2004.61.82.020849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)

Vistos,Fls. 86/101: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências 1998 e 1999, sendo que a declaração nº 1007925 foi entregue à Secretaria da Receita Federal em 20/10/1999 (doc. à fl. 135).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a

apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Conforme informado pela parte exequente às fls. 119/125, a empresa executada aderiu, em 10/01/2004, a parcelamento, sendo que em 07/02/2004 foi excluído do mesmo (doc. da fl. 131). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 15/06/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Nada a apreciar quanto ao modo de encerramento das atividades da empresa executada, vez que não compete à parte excipiente pleitear em Juízo eventuais interesses de terceiros.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0054794-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054794-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDINEI APARECIDO LAITZ X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X CLAUDEMIR SOARES PEREIRA X CLAUDESON SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)
Fls. 150/151: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001280-89.2005.403.6182 (2005.61.82.001280-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER BERTOLINI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI)
Fls. 68/75: Ante as informações prestadas pelo(a) exequente às fls. 56/67, prossiga-se o feito. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1999.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho

Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em abril do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 10/01/2005, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s). Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias. Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0018306-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA RICARDO LTDA X SERGIO GAYNO X ANA JOSEFA SANCHES FLORES GAYNO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fls. 72/92: A exceção deve ser indeferida. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações n.ºs 0168131 e 3869713 entregues à Secretaria da Receita Federal em 10/07/1996 e 29/05/1998 (doc. às fls. 101/102). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgrRg nos

ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 99/100, a empresa executada aderiu, em 31/03/2000, a parcelamento, sendo que em 01/10/2001 foi excluído do mesmo (doc. da fl. 105). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 28/03/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional. Prescrição Intercorrente: Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2009, deferido pelo r. despacho da fl. 69, em menos de cinco anos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo a Fazenda Nacional requerido o redirecionamento. Ilegitimidade Passiva: Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 44) e na JUCESP (fls. 63/65), conforme mandado de penhora, avaliação e intimação acostado aos autos à fl. 37. Também o documento da fl. 102 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2004, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente),

ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho a coexecutada ANA JOSEFA SANCHES FLORES GAYNO no polo passivo da demanda. Fls. 100: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que ANA JOSEFA SANCHES FLORES GAYNO (citada à fl. 72, ante comparecimentos espontâneos) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao coexecutado SERGIO GAYNO. Int.

0019705-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STERLING SOFTWARE DO BRASIL LTDA X VINCENZO DRAGONE(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)
Fls. 201/203 e 207/209: Nada a apreciar ante a decisão do Juízo ad quem de fls. 123/127, conforme despacho de fl. 128. Ante a cópia do depósito judicial, juntada à fl. 197, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. I, da Lei nº 6.830/80. Int.

0031336-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERIDIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA MASSA FALIDA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)
Vistos, Fls. 49/50 e 115/116: Ante o requerimento da parte exequente de exclusão dos sócios do polo passivo da empresa executada, vez que afirma que não há comprovação de que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que a retirada do quadro societário da sociedade executada, determino a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do documento da fl. 64. Int.

0032143-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA X ERNESTO DE SOUZA FERREIRA FILHO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X NEIDE SECCO FERREIRA X ANDRE LUIZ SOUZA FERREIRA X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X MARIA ESTELLA NAVARRO FERREIRA

Vistos,Fls. 53/59 e 75/76: Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente acerca de eventual decadência/prescrição e causas suspensivas e interruptivas do executivo fiscal, devendo, em igual prazo, juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo citado na inicial. Providencie também, em igual prazo, a juntada da certidão narrativa atualizada da citada ação de falência. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Ao SEDI para a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo.Int.

0049929-85.2005.403.6182 (2005.61.82.049929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ TAVEIROS COSTA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0060687-26.2005.403.6182 (2005.61.82.060687-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA DO SOCORRO F MARQUES VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 15/08/2012.

0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ)

Intime-se a parte executada/embargente para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0032412-33.2006.403.6182 (2006.61.82.032412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTUS COMUNICACOES LTDA X JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos,Fls. 52/61: Conforme faz prova a Ficha Cadastral da JUCESP das fls. 19/22, verifica-se que JOSE MARIA DOS SANTOS retirou-se da sociedade em 26/10/1994 (fl. 21), data anterior aos fatos geradores (competências de 2001 e 2002). Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado de exclusão do polo passivo às fl. 71/72. Portanto, deve ser excluído do polo passivo o executado JOSE MARIA DOS SANTOS. Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo JOSE MARIA DOS SANTOS.Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Fl. 71: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado JOSE AUGUSTO FERRAZ FILHO (citado a fl. 49) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1%

(um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Fl. 72: Indefiro a inclusão do sócio JOSÉ CARLOS DA SILVA no polo passivo do feito, vez que, embora integrasse a sociedade na época dos fatos geradores, não tinha poderes de gerência, apenas a situação de mero sócio (fl. 22). Ao SEDI para a exclusão de JOSE MARIA DOS SANTOS do polo passivo do feito.Int.

0047507-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOJA BABUCH ITAQUERA COMERCIO DE CALCADOS LTD X ALEXANDRE DJEHDIAN(SP096425 - MAURO HANNUD) X GERALDO DJEHDIAN X HARTHUM DJEHDIAN NETO

Fl. 61: Regularize a defesa do coexecutado ALEXANDRE DJEHDIAN sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC. Fl. 90: Ao SEDI para alteração no polo passivo, acrescentando-se ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação das manifestações das fls. 74 e 90. Int.

0004392-95.2007.403.6182 (2007.61.82.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORLES COMERCIO E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA ME(SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0016335-12.2007.403.6182 (2007.61.82.016335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP208356 - DANIELI JULIO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0019867-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARY PERA(SP262497 - JEDIEL HOSANA DE CARVALHO)

Fls. 81/83: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006765-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BES SECURITES DO BRASIL S/A CORRET.CAMB.VAL.M X RUI ELIAS DA COSTA BORGES DE SOUSA X MARCOS JACOBINA BORGES(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009478-13.2008.403.6182 (2008.61.82.009478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0028749-08.2008.403.6182 (2008.61.82.028749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

Fls. _____: Indefiro o apensamento dos autos, haja vista que não se mostra vantajosa a reunião requerida. Cumpra-se o despacho retro, retornando os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004968-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIO CARLOS CRESPO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Vistos, Fls. 53/56: O arrolamento ocorreu por situação diversa que não por ordem deste Juízo, razão pela qual não há que se falar em seu levantamento/desfazimento nesta execução fiscal. Não tendo conhecimento da efetivação da penhora sobre o citado veículo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 52, após o que venham-me conclusos para análise do pedido de alienação antecipada. Int.

0011761-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011761-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENY SCHMIDT(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 122/127: Esclareça o(a) executado(a) seu pedido de liberação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, ante a inexistência de penhora efetiva nos autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024292-93.2009.403.6182 (2009.61.82.024292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO)

Vistos, Fls. 104/116: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0033672-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Intime-se a executada para que compareça perante a Sede do Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo, a fim de quitar o saldo remanescente atualizado do débito, comprovando documentalmente nos autos a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0050818-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052327-39.2004.403.6182 (2004.61.82.052327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS X FAZENDA NACIONAL(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS)

Vistos, Fls. 299 e 324/325: Considerando a ausência de interesse da União na disputa de honorários advocatícios entre os procuradores, a discussão acerca do quinhão a que cada um porventura faz jus deve ser dirimida mediante o ajuizamento de ação autônoma, perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FORMA DE REPARTIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PARTICULAR. 1. As alegações trazidas por ambas as partes interessadas não autorizam firmar um juízo de certeza quanto ao exato percentual devido a cada um dos advogados a título de honorários advocatícios. Na realidade, está-se diante de verdadeiro litígio particular, cuja resolução escapa à competência da Justiça Federal, conforme já assentou a jurisprudência desta Corte. 2. Desta forma, mister permaneça a verba depositada judicialmente, até a resolução do conflito, seja por consenso entre as partes, seja mediante ação judicial na esfera

judicante competente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 2005.04.01.020685-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2007).AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PRO RATA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face da discordância entre os advogados, fica impossibilitada a expedição dos alvarás relativos aos honorários de sucumbência pro rata, devendo a questão ser dirimida no âmbito da Justiça Estadual, competente para tal. Ressalva-se a possibilidade de levantamento dos valores pertencentes às empresas interessadas, que não são objeto da controvérsia. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2006.04.00.001579-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 29/03/2006).Entretanto, antes de decidir neste sentido, determino sejam novamente intimados os procuradores das petições retro citadas para apresentarem uma possível composição acerca desta pendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do levantamento da verba honorária arbitrada nestes autos, na forma acima disposta. Intime-se e, após decorrido o prazo, no eventual silêncio das partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1057

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008122-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021307-54.2009.403.6182 (2009.61.82.021307-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência interposta em razão do imóvel do excipiente estar localizado em Peruíbe/SP que pertence à 4ª Subseção Judiciária de Santos. Protesta pela remessa da Execução Fiscal à Justiça Federal de Santos, com base no art. 127, 1º do CTN. Recebida a Exceção de Incompetência à fl. 08, o excepto se manifestou-se à fl. 22, concordando com o envio do processo ao Fórum Federal de Santos. É o breve relatório. Decido. Reza o artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Dessa forma, a Fazenda Pública em caso de pluralidade de domicílios, tem a faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer deles, ou de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda o foro da situação dos bens de que a dívida se originou. Portanto a excipiente alega que o Fórum Federal de Santos é competente visto ser o foro da situação dos bens, tendo o excepto concordado com o deslocamento de competência à fl. 22 dos autos. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, ÚNICO). 1. As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente, e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução. 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 4. Recurso especial provido. (RESP 200201683561, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00188 RSTJ VOL.:00185 PG:00102.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA NO FORO DA FILIAL DA EXECUTADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - ESTABELECIMENTO ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA - ART 578, ÚNICO, CPC. 1 - Agravo regimental interposto contra decisão do Relator resta prejudicado por perda de objeto. 2 - A competência para conhecer e julgar as ações executivas fiscais promovidas pela União Federal e suas autarquias contra pessoa jurídica de direito privado, fixa-se pelo domicílio do devedor. 3 - Tendo a executada sede e filial sob jurisdições diversas, o Juízo competente para processar e julgar o feito é o do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Precedentes jurisprudenciais. 4 - À Fazenda Pública é facultado propor a execução no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 578 do CPC. 5 - É competente o Juízo a quo, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é relativa a multa trabalhista por infração ocorrida na filial da empresa executada. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. 7 - Agravo regimental julgado prejudicado. (AI 00859566719974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/11/2003 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, decidindo no momento referido no art. 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0056926-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORCIO CBPO/EMSA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos,Fls. 47/49: Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que o excipiente não é parte legítima, visto que não figura no pólo passivo do feito.Fl. 60/72 e 102: Já tendo transcorrido mais de um ano da ciência da Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação conclusiva, devendo ainda providenciar a juntada de cópia integral dos processos administrativos citados na inicial do presente feito. Int.

0044537-96.2007.403.6182 (2007.61.82.044537-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP223921 - ANTONIO PAULINO DIAS)

Vistos,Fls. 123/124: Às fls. 97/98, a parte executada informou acerca do parcelamento e solicitou o recolhimento do mandado de penhora expedido, deferido na r. decisão da fl. 97. O INMETRO intimado a se manifestar sobre o noticiado, limitou-se a pedir a suspensão do feito pelo parcelamento (fl. 117). Verifico que o acordo de parcelamento foi realizado em 21/05/2012 (fl. 105), antes da penhora sobre os veículos, ocorrido em 04/06/2012 (fl. 94), sendo que estaria vedada esta penhora ante a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, razão pela qual verifico que a penhora realizada pelo RENAJUD foi indevida nos presentes autos. No entanto, quanto ao pedido de levantamento solicitado, por ora, verifico a existência de uma execução fiscal em andamento neste Juízo em face da parte executada. Assim, determino o desarquivamento dos autos da execução fiscal de n.º 0018231-56.2008.403.6182, devendo permanecer com restrição somente o veículo HONDA /CIVIC EXS FLEX placa EEU9883 para eventual transferência da garantia para o citado processo, se porventura sem a garantia do Juízo, ocasião em que se procederá o levantamento da restrição nestes autos. Desta forma, com relação aos demais veículos constantes da fl. 94, exceto o retro citado, determino o desbloqueio pelo RENAJUD. Fl. 117: Determino a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-59.2011.403.6183 - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a petição de fls. 105/107, subscrevendo-a. Int.

0000611-86.2012.403.6183 - MARTHA BAUMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à aplicação do percentual de variação do INPC nos meses de 05/1996, 06/1997 e 06/2001 (item f dos pedidos - fls. 18), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural e, em vista do rol apresentado junto à inicial, intime-se parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução das cartas precatórias, bem como o endereço correto (rua, nº e cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeçam-se. Int.

0001827-82.2012.403.6183 - ROGERIO CESCHIM(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.089807-3 e nº 2005.63.01.356334-0. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002674-84.2012.403.6183 - MANOEL FAGUNDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 144 no que tange ao processo nº 0040304-82.2010.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004917-98.2012.403.6183 - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0023374-52.2011.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009355-70.2012.403.6183 - WANDERLEY ALVES ROSETA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, por ora, o r. despacho de fl. 223, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ante o alegado pela parte autora à fl. 227, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, elaborando novos cálculos caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)

1. Fls. 130-141: manifeste-se a parte autora e o INSS. 2. Ciência à parte autora, ainda, do despacho de fl. 126. Int.

0000272-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000272-4) - JOEL DOS SANTOS GOMES(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a determinação de realização de perícia médica (fl. 100), faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a

parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

0006567-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006567-2) - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o andamento do pedido administrativo de fls. 138-139. Int.

0011759-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011759-3) - BENEDITA APARECIDA BRAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 63, para o dia 15/08/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o determinado na fl. 89, juntando aos autos compromisso de curadoria provisória devidamente atualizada, ou o compromisso definitivo, inclusive a procuração outorgada a seu advogado. Após, tornem conclusos. Int.

0009398-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009398-2) - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO

TEODORO SERAFIN NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 128: não vejo necessidade de produção de prova testemunhal, considerando que os autores já percebem o benefício de pensão por morte. 2. Fls. 129-151: ciência ao INSS.Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o óbito do autor, cumpra a requerente Neusa Bezerra de Oliveira o despacho de fl. 140, apresentando instrumento de mandato e certidão de inexistência de dependentes fornecida pelo INSS, bem como esclareça se está recebendo o benefício de pensão por morte, caso em que deverá apresentar documento comprobatório.Int.

0012267-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012267-2) - ROMILSON OLIVEIRA FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA LUZ DOS SANTOS FREITAS X GABRIELA SANTOS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação a parte autora de fls. 86-87, tornem conclusos para sentença.Int.

0013607-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013607-5) - MARIA SALETE DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o alegado na demanda, sob pena de preclusão.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse na produção de perícia médica.2. Havendo interesse, deverá trazer aos autos as peças mencionadas na fl. 130, no prazo acima, para intimação do perito.Int.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 197: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 197.Int.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 86-104. Int.

0030469-07.2009.403.6301 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora tenha mencionado à fl. 138, item 1, que estaria juntando procuração, conforme determinado à fl. 136, verifico que nada consta nos autos. Assim, cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o referido despacho, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da parte autora (fls. 138-144).Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls.138-139.Int.

0001726-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001726-0) - ESMERALDA FEITOSA E SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 2. Tendo em vista que consta nos autos cópia da CTPS, não vejo necessidade da juntada da original. 3. Em face das alegações de fls.

149-152 (inexistência de documentos no que tange a doença), tornem conclusos para sentença. Int.

0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113-115: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição original de fl. 74, sob pena de extinção. Int.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0009790-15.2010.403.6183 - YVONE DA SILVA CANAL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora para que conste YVONNE DA SILVA CANAL, conforme consta nos documentos de fl. 25. Após, cite-se o INSS.Int.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias para perícia (2 VIAS), conforme já determinado à fl. 95.Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças mencionadas no despacho de fl. 95 configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 103, esclarecendo a convocação da parte autora para realização de perícia médica (fls. 101), tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 52-54, que deferiu a tutela antecipada e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.Int.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0012341-65.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-113: manifeste-se o INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013437-18.2010.403.6183 - MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora se as petições de fls. 57-74 e 75-92 são cópias da petição inicial dos autos 0005086-32.2005.403.6183, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo E SOB A MESMA PENA. deverá a parte autora apresentar cópia da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0005086-32.2005.403.6183. Int.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fls. 105 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido

momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos, concedendo o prazo de 30 dias. Int.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 143: defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16 (QUESITOS DO AUTOR), 127 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0015339-06.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MATOS MONTEIRO(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 91, para o dia 22/08/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0000589-62.2011.403.6183 - LUIZ ALBERTO CRISPIN(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 41-44, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias,

acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil.Int.

0002290-58.2011.403.6183 - GECI ROCHA DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fl. 59, verifico que foi juntado aos autos somente a sentença que declarou ausente o Sr. Antonio Gomes de Melo.Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o r. despacho de fl. 57, apresentando CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO da referida sentença de declaração de ausência. Apresente, ainda, procuração do menor Gabriel Vitor Rocha de Melo, no mesmo prazo.Após o cumprimento integral dos itens anteriores, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor GABRIEL VITOR ROCHA DE MELO no polo ativo da presente ação.Por fim, cite-se o INSS.Int.

0002827-54.2011.403.6183 - EDICEU ALVES DOS SANTOS(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o alegado na demanda, sob pena de preclusão.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 100-101 e 104-105 como aditamentos à inicial. 2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o número do RG e CPF dos corrêus Wellington Henrique de Souza e Kayque Nathan de Souza. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos 2 cópias da inicial e dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento, ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão do corrêus indicados no item 2 acima. Int.

0003756-87.2011.403.6183 - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X DAIANE AZEVEDO DO NASCIMENTO X DANIELE AZEVEDO DO NASCIMENTO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 41.921,88 (apurado pela contadoria judicial - fls. 220-226). 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 213 (0015633-53.2005.403.6306), sob pena de extinção. Int.

0003837-36.2011.403.6183 - JOSE DONIZETE TACONI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS) a serem designados, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 107 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004086-84.2011.403.6183 - OLINDA LAPIANO CANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a parte autora não apresentou os documentos solicitados pela contadoria para apuração do valor atribuído à causa. 2. Dessa forma, aguarde-se provacação no arquivo (sobrestados). Int.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO (SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 100, para o dia 29/08/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com CLÍNICO GERAL. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 07 (QUESITOS DO AUTOR), 35 (QUESITOS DO INSS) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam

redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010560-71.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 53-55. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE E SP292152 - ANDERSON CALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se o INSS interpôs recurso nos autos 405.01.2008.035003-7, bem como se há eventual acordão e se houve trânsito em julgado, apresentando documento comprobatório (cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 20 dias. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de possível coisa julgada, considerando que neste feito a parte autora pretende o benefício desde 23/05/2006 (fl. 08). Int.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos a serem designados (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 79 VERSO (QUESITOS DO RÉU), 95-96 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível

determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Esclareça a parte autora o pedido de auxílio-acidente (fl. 91), considerando que o INSS já foi citado (artigo 264 do Código de Processo Civil). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUZA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Int.

0014296-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS) a serem designados, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 07 (QUESITOS DO AUTOR), 57 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000488-59.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA LIMA ROSA X ALINE LIMA ROSA X ANDRESSA LIMA ROSA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 112-113 - R\$ 123.483,81).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda.9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.*

0001568-58.2011.403.6301 - MARIA CRISTINA DIAS GARCIA SANTANA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para inclusão de Cibele Opata no pólo passivo, conforme decisão de fls. 89-90.2. Após, cite-se referida corré no endereço informado Pas fls. 134 e 136.3. Procedida a citação e decorrido o prazo para contestação, devolvam-se os autos ao JEF.Int.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 175: manifeste-se o INSS.2. CUMpra O AUTOR, no prazo improrrogável de 10 dias, o item 4 de fl. 163, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, retificando o valor atribuído à causa.Int.

0002776-09.2012.403.6183 - MARIA ORLEIDE BISPO DE SOUSA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, em face a divergência na fl. 82, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, deverá, ainda, trazer cópia legível do CPF e sem rasuras/rabiscos, considerando as divergências entre o indicado na petição inicial e no documento de fl. 63. 3. Esclareço, ainda, que poderá apresentar cópia do CPF extraído do site da Receita Federal.Int.

0003088-82.2012.403.6183 - NADIR MOREIRA CARLOTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o item 1 do despacho de fl. 314, apresentando instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0003137-26.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS SALES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando a informação de fls. 61-69, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período em que pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual coisa julgada.Int.

0004418-17.2012.403.6183 - PAULO SANTANA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 33, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006676-97.2012.403.6183 - ADIMILSON MANOEL(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a espécie de benefício pretendida, previdenciária ou acidentária, considerando o teor da petição inicial. 2. Após, tornem conclusos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002964-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-34.2010.403.6183) MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi deferida a perícia médica nos autos principais, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca da devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Jales (fls. 243-258).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135-152: ciência ao INSS.2. Fls. 154-155: ciência às partes.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) onde pretende que seja(m) feita(s) a(s) perícia(s). Sem prejuízo, formulo desde já os quesitos a serem observados quando da realização da(s) perícia(s), facultando ao INSS e à parte autora a apresentação de seus quesitos no prazo de 10 dias. QUESITOS DO JUÍZO: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s)

atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?. f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?. g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. No mesmo prazo já concedido neste despacho, deverá a parte autora providenciar o traslado das peças necessárias à realização da perícia, a serem encaminhadas ao perito que será nomeado. Int.

0000736-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000736-2) - JOAQUIM FLORES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 88: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha Pedro Inácio Pereira comparecerá independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária.2. Em caso negativo, deverá trazer aos autos as peças necessárias para expedição de carta precatória.Int.

0002730-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002730-0) - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 34-39, que informam que o crédito relativo ao período de 19/04/2004 a 31/01/2005 teria sido pago em 01/04/2009 (PAB). Int.

0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8) - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento integral do r. despacho de fl.108..AP 1,10 Int.

0011810-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011810-0) - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro a produção de prova pericial.Informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.Int.

0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3) - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171-174:O autor Antonio Garrido opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 167 para que o Juízo se pronuncie sobre os documentos que anexou com o referido recurso.Ora, o autor não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, tendo em vista, repita-se, que apresentou novos documentos apenas neste momento.Portanto, não posso deixar de destacar a absoluta ausência de fundamento da irresignação e mantenho, por todo o exposto, a decisão de fl. 167. Ademais, considerando a data dos documentos de fls. 173-174, concedo ao autor Antonio Garrido o prazo de 30 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria.Fl. 175: defiro o prazo de 30 dias aos autores Waldemar de Oliveira e José Inocencio Valim.Após a apresentação dos documentos pela parte autora, retornem os autos à contadoria que, deverá, ainda, responder aos quesitos de fl. 199.Fl. 200-209: ciência ao INSS.Int.

0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0) - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 141.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 139.Intime-se.

0004690-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004690-6) - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278-279: não obstante o procurador da parte autora tenha sido intimado, na audiência do dia 18/07/2012, para apresentação de memoriais, concedo-lhe mais 5 dias de prazo para sua apresentação, tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 279.Int.

0005006-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005006-5) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 17-31 como aditamentos à inicial, não havendo necessidade de nova citação do INSS, porquanto o recebimento da emenda apenas não foi formalizado no JEF. 3. Ademais, verifico que a contestação do INSS (fls. 36-46) reporta-se ao pedido do aditamento. 4. Desconsidero a procuração de fl. 13, que, por equívoco, o JEF encaminhou com os autos, não havendo necessidade de seu desentranhamento. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 8. Dê-se ciência ao INSS dos despachos de fls. 116 e 152-153. Int.

0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/114: Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela parte autora. Indefiro a realização de prova testemunhal, porquanto o pedido formulado na presente ação depende de prova técnica, no caso perícia a ser realizada na(s) empresa(s) em que o autor laborou. Assim, defiro a produção de prova pericial, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) onde pretende que seja(m) feita(s) a(s) perícia(s). Sem prejuízo, formulo desde já os quesitos a serem observados quando da realização da(s) perícia(s), facultando ao INSS e à parte autora a apresentação de seus quesitos no prazo de 10 dias. QUESITOS DO JUÍZO: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. No mesmo prazo já concedido neste despacho, deverá a parte autora providenciar o traslado das peças necessárias à realização da perícia, a serem encaminhadas ao perito que será nomeado. Int.

0018490-48.2009.403.6301 - BENEDITO CARLOS TIBURCIO(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última

oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0016358-05.2010.403.6100 - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Afasto a prevenção com o feito 0006668-38.2004.403.6301, porquanto os objetos são distintos. Tornem conclusos para sentença. Int.

0004860-51.2010.403.6183 - ALBINO ESTEVES ALONSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, de forma clara e no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal, advertindo-a de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0006770-16.2010.403.6183 - CONCEICAO DA SILVA(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006820-08.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 71-84, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. A parte autora ajuizou a presente ação de revisão, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/09/83 a 17/05/84 na TRANSBRASIL, de 21/05/84 a 04/03/86 na CET e de 01/06/87 a 05/03/97 na TELESP. Inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária, a referida demanda foi redistribuída a este Juízo, em decorrência da existência de outra ação já em trâmite nesta 2ª Vara, qual seja, a de nº 0002609-60.2010.403.6183. Nos referidos autos (nº 0002609-60.2010.403.6183), por sua vez, a parte autora requereu o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais na TELESP, no período de 01/06/87 a 22/12/98, bem como o pagamento da diferença daí resultante, a partir do instante em que implementou os 35 anos de contribuição, ou, sucessivamente, a revisão do benefício previdenciário, de modo que, na apuração da RMI, seja levado em consideração o aumento salarial deferido em favor do autor, no âmbito da Justiça do Trabalho, com relação ao adicional de periculosidade. Pois bem, considerando a coincidência de partes e causa de pedir, reconheço a existência de CONTINÊNCIA, sendo aconselhável a reunião dos referidos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Neste sentido, dispõe o artigo 104 do Código de Processo Civil, Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Ainda, segundo dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas

simultaneamente. Desta feita, determino a reunião da presente ação aos autos nº 0002609-60.2010.403.6183, para que sejam processadas concomitantemente. Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos junto ao sistema processual. Por fim, afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 188, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 27-33, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0004350-67.2012.403.6183 - APARECIDO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.105-126: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005406-38.2012.403.6183 - MARIA SILVIA BITENCOURT(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicada a decisão de fls. 47-48, tendo em vista a petição de desistência de fls. 50-51.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à subscritora da petição de fls. 50-51 (Dra. Elita Marcia Torres Santos). Int.

0006010-96.2012.403.6183 - RUBENS SANT ANA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fls. 73-74: recebo como emenda. Cite-se. Int.

0006890-88.2012.403.6183 - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0006890-88.2012.403.6183 - JEF/SP). Int.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o período que trabalhou na empresa Autometal Indústria e Comércio Ltda em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e no documento de fl. 48. Int.

0008598-76.2012.403.6183 - JIMSON FLAVIO MACIEL VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se

um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.^a Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000415-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000415-8) - JOSE ODECIO RAMALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0002352-64.2012.403.6183 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO TORRES PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...)P.R.I.

0003121-72.2012.403.6183 - OTAVIA DE PAIVA ORNAGHI(SP071731 - PATRICIA CESAR E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Verifico que assiste parcial razão ao embargante.Desse modo, onde se lê:Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada às fls. 70-71, uma vez que os feitos têm objetos distintos, conforme se constata em consulta ao sistema de acompanhamento processual.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):Leia-se:Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada às fls. 70-71, uma vez que os feitos têm objetos distintos, conforme se constata em consulta ao sistema de acompanhamento processual.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517) e n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):No que concerne à alegação de omissão quanto aos pedidos

constantes nos itens 24 a 27, não assiste razão à parte embargante, visto que referidos pedidos estão contidos na referida sentença quando foi tratado dos reajustes após 1996. Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da sentença conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0004163-59.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GRANGEIRO VIANA X VILMA GRANGEIRO X JOSE SEVERINO GRANGEIRO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito. (...)P.R.I.

0005751-04.2012.403.6183 - VALDECI SALVADOR DA MOTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 80-90, diante da sentença de fls. 75-77, alegando ter havido omissão deste juízo, pois não foram mencionados no julgado os precedentes adotados como paradigmas em outros casos idênticos. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a mencionar outros processos já proferidos por este juízo em casos idênticos ao do autor, quais sejam: n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417). Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da sentença conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0007344-68.2012.403.6183 - CLAUDIO DE MELO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I

0008061-80.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008118-98.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO COLITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008167-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GODOY(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008169-12.2012.403.6183 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008171-79.2012.403.6183 - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008203-84.2012.403.6183 - RAYMUNDO SANTOS PALMEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008224-60.2012.403.6183 - ANILDA PEREIRA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008260-05.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008288-70.2012.403.6183 - PAULO TOMIHIDE MORITA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008290-40.2012.403.6183 - HELIO ROBERTO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008304-24.2012.403.6183 - Nanci CATARINA RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008355-35.2012.403.6183 - FUMIKO ONAKA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008484-40.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA CONCEICAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0008498-24.2012.403.6183 - GERALDO FRANCISCO SOARES(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008547-65.2012.403.6183 - LAZARO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008667-11.2012.403.6183 - GERVASIO MARIANO RUFINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008669-78.2012.403.6183 - MARCIA CAPELLA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I. (...).

0008755-49.2012.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

0008818-74.2012.403.6183 - EDINALDO XAVIER DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008867-18.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA MATTOS FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008884-54.2012.403.6183 - VILMA DE FATIMA SOARES CACACE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008888-91.2012.403.6183 - RAFAEL DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008924-36.2012.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0008982-39.2012.403.6183 - DROTI RIBEIRO LEITE(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008983-24.2012.403.6183 - EDSON DA ROSA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008996-23.2012.403.6183 - KENRO MATSUI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009053-41.2012.403.6183 - LUIZ PAULO MARIOTTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031362-81.1997.403.6183 (97.0031362-0) - BENEDITA DE BARROS MARTINS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA DE FLS. 243/248 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 250 - (...)Declaro o erro material existente na sentença de fls. 243-248, tendo em vista não haver pedido de concessão de justiça gratuita na petição inicial, bem como o recolhimento de custas judiciais, conforme comprovante de fl. 16. Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passa-se a ler: Custas ex vi legis. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no registro da própria sentença destes autos e no registro desta decisão.

0001047-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001047-9) - FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença: ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora, desde a data da sua concessão (17/06/2002 - fl. 19), para R\$ 1.777,30 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta centavos) pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.P.R.I. (...).

0001862-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001862-4) - LUIZ MOREIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda somente para reconhecer como especiais os períodos de 16/03/1978 a 15/06/1978, 03/07/1978 a 02/04/1979, 02/05/1980 a 31/08/1981 e 16/04/1986 a 30/05/2003.P.R.I. (...).

0003591-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003591-9) - JOAO CASAGRANDE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.P.R.I.

0005891-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005891-9) - SUELI MARIA LOPES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 27/04/1998 a 17/04/2001, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores eventualmente já pagos. (...)P.R.I.

0006591-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006591-2) - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 01/12/1979 a 31/07/1996, bem como o exercício de labor rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 34 anos, 10 meses e 09 dias, até a DER em 26/11/2003.P.R.I. (...).

0008712-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008712-9) - GERALDO DAS CHAGAS SILVA X JOSEFA COSTA SILVA X BIANCA CAROLINY COSTA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar às autoras JOSEFA COSTA SILVA e BIANCA CAROLINY COSTA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do segurado falecido (NB 107.135.228-5), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/07/1997, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1990 a 04/02/1997, num total de 32 anos, 04 meses e 14 dias, até a data do óbito do Sr. Geraldo Chagas da Silva, ocorrido em 28/11/2009.(...).P.R.I.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de outubro de 2005 a julho de 2006, no montante de R\$15.744,73, atualizado para 07/2006.P.R.I. (...).

0006965-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006965-0) - MANOEL VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/08/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/03/1977 a 16/04/1981, de 01/09/1981 a 16/02/1990 e de 24/07/1990 a 05/03/1997, num total de 38 anos, 07 meses e 14 dias.(...)P.R.I.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague à autora MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA o benefício de pensão por morte desde 09/06/1990, devendo o benefício ser cessado em 06/07/2003 e ser observada, quanto aos valores devidos, a prescrição quinquenal, não sendo devidas as parcelas anteriores a 29/10/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague à autora MARINETE DE JESUS OLIVEIRA o benefício de pensão por morte desde 09/06/1990, devendo o benefício ser cessado em 03/12/2004 e ser observada, quanto aos valores devidos, a prescrição quinquenal, não sendo devidas as parcelas anteriores a 29/10/2002, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.C) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão do autor VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA (art. 269, IV do CPC). (...).P.R.I..

0004185-15.2007.403.6306 - ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte dos autores, desde a data da sua concessão, para R\$ 623,27 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.P.R.I. (...).

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 29/08/2005 até 21/03/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/2010, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 22/03/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003287-3) - VITOR DONIZETE DOMICIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da sentença conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargado, bem como no registro desta sentença e intimem-se.

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora CLAUDINEIA FREIRE MOURATO, desde a data do óbito do segurado, em 28/03/1990, até a véspera do dia em que a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos da legislação em vigor na data do falecimento. (...)P.R.I.C..

0005137-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005137-5) - MARIA NEUZA DRUMOND CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0006186-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006186-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008510-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008510-5) - RONICELSO GOMES(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010005-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010005-2) - JOSE JOAQUIM MOUTINHO(SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e computar os períodos de recolhimentos previdenciários de dezembro/1975 a outubro/1977, de maio/1982 a julho/1986, de agosto/1986 a julho/1987, de agosto/1987 a junho/1989, de julho/1989 a novembro/1989, de maio/1991 a março/1992, de abril/1992 a dezembro/1992, de janeiro/1993, de fevereiro/1993 a janeiro/1998, de março/1998 a março/2003, abril/2003 e de maio/2003 a outubro/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 25 anos, 04 meses e 10 dias, até a DER em 20/04/2005. (...)P.R.I.

0008030-36.2008.403.6301 (2008.63.01.008030-6) - MARIA EVA DE SOUZA LIMA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. Sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA

REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada : Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C. (...).

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/08/06, bem como o acréscimo de 25%, a partir da mesma data, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.C.

0001794-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001794-3) - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0003761-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003761-9) - LUCIANA KEIKO GARCIA HIRATA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para efeito de determinar ao INSS que pague à parte autora o benefício de pensão por morte (quota parte correspondente) desde 03/02/1995, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003817-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003817-0) - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI(SP051314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de tempo de serviço/contribuição num total de 26 anos, 11 meses e 09 dias até a data da DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado.(...)P. R. I.

0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2) - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença de 24/05/2008 a 23/08/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0009399-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009399-4) - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 142/144 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009585-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009585-1) - MAURA FERREIRA MORAES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte da parte autora, desde a data da sua concessão, para R\$ 916,81 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0016355-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016355-8) - VALQUIMAR ROSEIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0016419-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016419-8) - ANA LUIZA NUNES DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017638-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017638-3) - DAURA MARIA DIAS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.(...)P.R.I.

0007597-27.2010.403.6183 - MIGUEL AUNES(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008480-71.2010.403.6183 - IVANIL PETELINCAR DE CASTRO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002906-33.2011.403.6183 - LISETE MARIA ZOLA RAMIN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. (...)P.R.I.

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8) - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 219/240 - Tendo em vista a alegação de erro material, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja ADITADO o ofício precatório nº 20120000442, expedido em favor da autora MARCIA APARECIDA DA MOTA, fazendo constar no campo Pagamento à Ordem do Juízo: SIM, ao invés de não, conforme constou.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, consta depósito desde 27/07/2012.No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo a pertinência das alegações do INSS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050787-11.2009.403.6301 - BANDAR CUSTODIO JORGE(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 633-635: R\$ 33.178,77). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) 11. Fls. 218-250, 253-500 e 503-580: ciência ao INSS.Int.

0037807-95.2010.403.6301 - BENEDITO ALBUQUERQUE REGO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 219), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 64.322,91 - fls. 209-212). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000657-12.2011.403.6183 - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme inicial e documento de fl. 32.Int.

0001957-09.2011.403.6183 - LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é

o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003347-14.2011.403.6183 - MARIO PEREIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003397-40.2011.403.6183 - TOYOZI MIKAMI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido.

Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005457-83.2011.403.6183 - OSVALDO ALQUATI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012907-77.2011.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014057-93.2011.403.6183 - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0017947-74.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por

fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000107-80.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001057-89.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001897-02.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002067-71.2012.403.6183 - FRANCISCO PAES LOPES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003377-15.2012.403.6183 - NELSON CARNAVALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI.

ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004427-76.2012.403.6183 - MANUEL GOMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a co-autora Cleide Monteiro Duarte, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.4. Int.

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X

JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X QUINTINO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X WALMOR JOAO SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES CHAVES X EDSON SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Fls. 638: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 636.2. Fls. 639/644: Ciência ao INSS dos documentos acostados em complemento do pedido de habilitação de fls. 492/501.3. Fls. 645/654: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de VICENTE IDELFONSO DE OLIVEIRA (fls. 646).4. Após decorrido o prazo do item 1, ao M.P.F..5. Fls. 629 - item 5 e Certidão de fls. 631: Voltem os autos conclusos.Int.

0036508-84.1989.403.6183 (89.0036508-8) - MANOEL MARTINEZ X MARIA NJARI BALISTERO X MILTON BERGADA GOMES X MILTON BINI X MILTON PONTELLI X NELSON PIRES DE CARVALHO X IVANNY MAIONE X PAULO DOUGLAS MAIONE X LOURDES CEZARIO MORENO X VALDEMAR RAMOS NASCIMENTO X VICENTE MILONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794, INCISO I, E 795, AMBOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. COM O TRANSITO EM JULGADO DESTA DECISAO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS....

0036038-74.1990.403.6100 (90.0036038-2) - MANUEL DA COSTA ANTUNES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALQUIRIA CATTANI X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 371/372. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de OSCAR CRUZ (fls. 376/383).3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl. 366, a fim de que seja esclarecido o motivo da cessação do benefício da autora HELENA DOS SANTOS ALVES.Int.

0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1) - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Informação retro: Suspendo, por ora, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor da coautora MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI e de seu advogado ANIS SLEIMAN.3. Em vista da informação de óbito da coautora Maria Jose da Silva Volpini, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.4. Fls. 699/713. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0016019-35.2003.403.6183 (2003.61.83.016019-1) - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0197297-32.2005.403.6301 - JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVAO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001678-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001678-4) - MARIO CRISPIM QUIEL(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 245 - Ciência à parte autora.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004158-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004158-8) - KAORI NAKADA(SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010167-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010167-6) - JOSELINO FERNANDES SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamei o feito à ordem para reconsiderar os itens 2 e 3 do despacho de fl. 203, e receber a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s)

parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17 de janeiro de 2013, às 15:00 hs, neste Juízo (fl. 215). Int. São Paulo, 04 de OUTUBRO de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5) - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALFEU GONÇALVES JACQUIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria especial e a implantação da nova RMI para a competência de 06/1989, consoante regras estabelecidas pela Lei nº 8.213/1991. Alega, em resumo, que, desde 06/1989, já fazia jus à concessão do referido benefício, porém, formulou seu requerimento apenas em data posterior à edição das Leis nºs 7.787/1989 e 7.789/1989 (em 06/02/1991), o que resultou em valor menos vantajoso em relação ao que receberia se tivesse apresentado seu pedido em 1989. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 30, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o reconhecimento de direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, para utilização da legislação que previa o teto do salário-de-contribuição de 20 salários mínimos, não possibilita que o valor do benefício tenha o mesmo valor de 20 salários-mínimos, em função dos limites impostos pelo art. 21, 4º, art. 23, III, 1º, e art. 33, III, da CLPS. Réplica às fls. 84/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que a planilha de fls. 23/26, juntada com a exordial, contém valores mais vantajosos do que aqueles concedidos administrativamente. Passo à análise da ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei

nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados:

PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão (concedido em 29/01/1991), o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0004218-78.2010.403.6183 - ANA FRANCISCA DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006458-40.2010.403.6183 - REINALDO CANTAMESSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO CANTAMESSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a implantação da nova RMI para a data de 02.07.1989. Requer o autor que seja implantada a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando as seguintes premissas: recálculo da renda mensal a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC (art. 144, da Lei nº 8.213/91); inaplicabilidade de posteriores reduções do teto do salário de benefício sobre o benefício do autor, conforme o disposto no art. 41, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, sucessivamente, caso seja mantido o teto máximo de pagamento, o qual incidirá para fins de pagamento do benefício; pagamento de todas as diferenças em atraso que se formarem em decorrência da revisão (inclusive dos abonos anuais), mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI, respeitada a prescrição quinquenal; pagamento de juros de mora de 1% ao mês, sobre o total da condenação, parcelas vencidas e vincendas, a partir da citação até o efetivo pagamento e honorários advocatícios. Alega, em resumo, que, desde 02/07/1989, já fazia jus à concessão do referido benefício, porém, formulou seu requerimento apenas em data posterior à edição das Leis nº 6.950/81 e 7.789/1989 (em 08/05/1992), o que resultou em valor menos vantajoso em relação ao que receberia se tivesse apresentado seu pedido em 1989. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. À fl. 30, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10714/03. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/50. À fl. 51, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido. Os cálculos foram apresentados às fls. 53/58. Manifestação da parte autora à fl. 60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise da alegada ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido

o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de

28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão (concedido em 08/05/1992), o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0006867-79.2011.403.6183 - ANTONIO AGOSTINHO MONTEIRO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não cumpriu a determinação de fl. 14, o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos e eventual prevenção, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008218-87.2011.403.6183 - CASSIANO APARECIDO DIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 93: Vistos, em decisão. Petição de fl. 89: Esclareça o autor o pedido, tendo em vista o extrato CNIS, juntado à fl. 93, informando a data para cessação do benefício concedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013217-83.2011.403.6183 - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, **JUSTIFICANDO-AS**. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001607-84.2012.403.6183 - ENGELHART GUNTER ARNDT(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.61Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006839-77.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO SARAIVA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.162Vistos, em decisão:1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-23.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios), e conseqüentemente da execução, em R\$ 226.770,25 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2009.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005687-91.2012.403.6183 - ANISIA DA SILVA ANJOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL 24 QUANTO A ADEQUAÇÃO DO RITO, INDEFIRO A INICIAL NA FORMA DO ART 284 // UNICO, DO CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART 267, I, TAMBÉM DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

fl. 127Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legaisInt. São Paulo, 5 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004559-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004559-5) - ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANHAN X BERNARDO CLARO RIO X CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO X JOSE DE PAULA LIMA X RIVADALVO MANOEL GONCALVES X TIBURCIO NERY DE SOUZA X OSVINO TRILHA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FL.82/86I n f o r m a ç ã o Informe a Vossa Excelência que consta lançado no Sistema Processual Informatizado despacho publicado em 05 de outubro de 2012 conforme extrato em anexo, no entanto, referido despacho não se encontra juntado aos autos,. Consulte como proceder.Sonia YakabiTécnico Judiciário (RF 5698) São Paulo, 8 de Outubro de 2012.Vistos, em decisão:Diante da informação supra, torno sem efeito o texto lançado e publicado em 05 de outubro de 2012.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 8 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004589-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004589-3) - ADAO JOSE RIBEIRO X ANTONIO TEODORO ALVES NETO X ESTEVAO MELQUIADES DE ANDRADE X GERALDO LOPES DE MAGALHAES X HELIO TANOMARU DE SOUZA X JOSE TIBURCIO DA SILVA X SANDRA TIBRUCIO DA SILVA X SERGIO TIBURCIO DA SILVA X SIMONE TIBURCIO DA SILVA X MANUEL FREITAS PEREIRA X PEDRO KARSOKAS X VALDEQUE JESUS DOS SANTOS X VALTER FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, quanto aos autores ADAO JOSE RIBEIRO, ANTONIO TEODORO ALVES NETO, ESTEVAO MELQUIADES DE ANDRADE, GERALDO LOPES DE MAGALHAES, HELIO TANOMARU DE SOUZA, MANUEL FREITAS PEREIRA, PEDRO KARSOKAS, VALDEQUE JESUS DOS SANTOS e VALTER FRANCISCO DA SILVA.Com relação ao pedido de desistência formulado às fls. 646 pelos autores SANDRA TIBURCIO DA SILVA, SERGIO TIBURCIO DA SILVA e SIMONE TIBURCIO DA SILVA, sucessores de JOSE TIBURCIO DA SILVA, entendo que o mesmo deve ser indeferido, eis que incabível a hipótese de extinção do feito prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na atual fase processual.Contudo, diante da informação de que os autores supracitados já receberam administrativamente os valores da condenação nos termos da MP 201/04, conforme petição de fl. 646, demonstra-se imperiosa a extinção da execução também com relação a eles, tendo em vista que já houve a satisfação dos respectivos créditos dos requerentes.Desta forma, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ADAO JOSE RIBEIRO, ANTONIO TEODORO ALVES NETO, ESTEVAO MELQUIADES DE ANDRADE, GERALDO LOPES DE MAGALHAES, HELIO TANOMARU DE SOUZA, MANUEL FREITAS PEREIRA, PEDRO KARSOKAS, VALDEQUE JESUS DOS SANTOS e VALTER FRANCISCO DA SILVA, e nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795, do mesmo diploma legal, em relação aos autores SANDRA TIBURCIO DA SILVA, SERGIO TIBURCIO DA SILVA e SIMONE TIBURCIO DA SILVA.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004407-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004407-8) - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO X ALCIDES FERRARI X DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA X CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA X JOAO BERTUCI X SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA X JOSE SABINO DA SILVA NETO X MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JULIA MAGRO CAVALLARO X VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-65.2004.403.6100 (2004.61.00.001158-2) - BENEDITO CARLOS FLAMINIO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência ao autor do retorno dos autos.No mais, ante o teor da decisão de fls. 336/337, cite-se o INSS.Int.

0050778-88.2005.403.6301 (2005.63.01.050778-7) - PAULO ROBERTO INACIO(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.570Vistos, em decisão:Apelação da ré de fls. 549/569:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003169-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003169-4) - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA)(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.140Vistos, em decisão:Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 8 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que se verifique se a RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época da concessão. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação.Intime-se.

0012308-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012308-1) - CAISER PEREIRA DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0015359-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015359-0) - ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANANIAS MOREIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de teto limitador para os salários de contribuição, bem como que seja implantada a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, com observância dos índices de reajuste para os benefícios. Pleiteia, ademais, a aplicação da regra contida no art. 26 da Lei nº 8.870/94 na evolução da renda proveniente da revisão.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.À fl. 53, foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 114/122.Cálculos do Setor de a Contadoria juntados às fls. 127/130, em cumprimento à determinação de fl. 125. Manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados (fls. 135 e 136/140).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que neste feito o autor pleiteia a revisão da RMI de seu benefício, hipótese diversa daquela a que se refere a autarquia ré.Passo à análise da ocorrência de decadência.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a

tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo

decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, é certo que o benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91. Observo, nesse sentido, a partir das informações constantes do CNIS, cujo extrato acompanha esta decisão, que o Sra. Suzanete de Almeida, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empregada no período de 05.1989 a 11.1996, tendo recebido o pagamento de 5 (cinco) parcelas do Seguro-Desemprego a partir de 12.1996, conforme documento de fl. 33, o que comprova, por sua vez, o direito de acréscimo de 12 (doze) meses ao período de graça, na forma do artigo 15, 2ª da Lei 8.213/91, o que prorroga a qualidade de segurado da de cujus até 15.01.1999. Por sua vez, a certidão de nascimento de fls. 13, 17 e 21 comprovam a condição dos autores como dependentes de primeira classe, em que favor dos quais há presunção absoluta de dependência para fins previdenciários, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Restam comprovados, assim, os requisitos necessários ao recebimento do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Suzanete de Almeida, demonstrado pela certidão de óbito de fl. 36. No que toca ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o mesmo exsurge do caráter alimentar do benefício almejado. Isto posto, **DEFIRO** a tutela pleiteada para que o Instituto-Réu, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, proceda à implantação do benefício de pensão por morte aos autores, sob pena de fixação de multa diária, a ser fixada oportunamente por este Juízo. Ao SEDI para inclusão no sistema informatizado dos autores **DANIELA DE ALMEIDA DIAS, DAVI ALMEIDA DIAS, APARECIDA DE ALMEIDA DIAS** (menor), sendo esta última representa por sua tutora **MARIA APARECIDA DE ALMEIDA** (fl. 16). Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 69/83, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível do documento de fl. 28 e cópia integral da CTPS de Suzanete de Almeida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002280-48.2010.403.6183 - MARLI LUCIA TREVISI VIANNA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, reconheço a ilegitimidade ad causam de MARIA LUCIA TREVISI VIANNA e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0007959-29.2010.403.6183 - DANIELE DE PAULA SILVA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.75Vistos, em decisão:Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista a carta de concessão de fl. 69, no prazo de 5 dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0009029-81.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, FIXO OS HONORÁRIOS DO SR PERITO EM 234,80, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 558, DE 22 DE MAIO DE 2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 2. INDEFIRO A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART 437 DP CPC, JÁ QUE A PARTE AUTORA NÃO LOGROU DEMONSTRAR INCONSISTÊNCIA NO LAUDO, NEM TÃO POUCO COMPROVOU O REFERIDO DESCONHECIMENTO TÉCNICO DO SR. PERITO, SENDO CERTO QUE O RESULTADO DESFAVORÁVEL AO AUTOR, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A DESCARACTERIZAÇÃO DA PERÍCIA NEM A SUA RENOVAÇÃO. 3. TORNEM OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS. INT.

0013489-14.2010.403.6183 - MARILENE SUSMICKAT DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014719-91.2010.403.6183 - ANTONIO DELMONDES DA SILVA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.128Vistos, em decisão:Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int. São Paulo, 8 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006368-95.2011.403.6183 - CARLITO DE SOUZA FONSECA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0007159-64.2011.403.6183 - BENEDITO ALMIR DE MORAES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...SENTENÇA... DESSE MODO, EVIDENCIADA A INEXISTENCIA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, SOB PENA DE ASSOBERBAMENTO DAS VARAS DE COMPETENCIA PREVIDENCIÁRIA EM EVIDENTE PREJUÍZO AOS DEMAIS SEGURADOS QUE NECESSITAM DA TUTELA JURISDICIONAL PARA VER SUA PRETENSÃO ACOLHIDA. SEM CUSTAS, DIANTE DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. P.R.I. ...

0010357-12.2011.403.6183 - ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 82Vistos, em decisão:1- Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos à fl. 49 por seus próprios fundamentos.2- Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. 3- Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo

Civil.Int. São Paulo, 8 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Despacho de fl. 62 (Conclusão datada de 05.09.2012): Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int. São Paulo, 05 de setembro de 2012. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA Juiz Federal

0013589-32.2011.403.6183 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 55/56, por meio de petição subscrita por advogadas com poderes constantes do instrumento de fl. 22.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 15 de outubro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0001388-71.2012.403.6183 - CLAUDIO BRAGA NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003069-76.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 63/65, proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que, ao verificar tratar-se de hipótese prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado.Alega o embargante, em síntese, que a sentença apresenta-se omissa e contraditória já que os fundamentos nela exarados para negar a desaposentação pleiteada - art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, ausência de previsão legal e devolução dos valores recebidos - não se aplicam ao caso em tela. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade do artigo 285-A do CPC in casu ante a não comprovação de que o juízo já havia proferido sentença de improcedência em outros casos idênticos, com a reprodução de seu teor. Aduz, ainda, que não houve menção ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria debatida.Requer, em resumo, sejam sanados os vícios apontados, com a concessão de efeito modificativo aos presentes embargos, a fim de que não seja aplicado o artigo 285-A do CPC, declarando-se a nulidade da sentença, na forma dos artigos 249, 458, 463, II, do CPC, e a citação do INSS. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 16 de outubro de 2.012.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0004259-74.2012.403.6183 - CELSO LUIZ SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CUMpra A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE O DESPACHO DE FL 29, QUANTO AOS FEITOS 000940-65.2008.403.6304 E 0002388-10.2007.403.6304, NO PRAZO DE 5 DIAS. 2. APOS,CONCLUSOS. INT.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000959-7) - APARECIDO FERREIRA TOME(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4) - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.90Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intimem-se pessoalmente, as partes da designação do dia 24 de novembro de 2012, às 12:00.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Purpurina, 155 cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo - SP.Int. São Paulo, 8 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência.1- Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o INSS apresentar as alegações finais, conforme consignado no termo de fl. 192, bem como a ausência de manifestação acerca dos documentos acostados pela parte autora, nos termos do despacho de fl. 204. 2 - Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pela MMª Juíza Federal Substituta, Dra. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, da 4ª Vara Previdenciária Federal, desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Face ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, por não se configurar nenhuma das hipóteses de exceção, imperativo se faz encaminhar os presentes autos à MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, que presidiu e encerrou a audiência de instrução, para julgamento, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, por inobservância do princípio da identidade física do juiz.Int.São Paulo, de

outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.68Vistos, em decisão:Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.Intimem-se pessoalmente, e com urgência, as partes da designação do dia 09 de novembro de 2012, às 15:30.Deverá a parte autora na data supra comparecer munida de documentos e exames, no endereço: Rua Purpurina, 155 cj. 116 - Vila Madalena - São Paulo - SP.Int. São Paulo, 8 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003469-90.2012.403.6183 - SEBASTIAO OTONI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.FL.214Vistos, em decisão:E. mail do E.TRF3, de fls. 208/213:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0025729-86.2012.403.0000 interposto pelo autor contra a decisão de fl. 151 - no qual foi dado provimento ao agravo para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor.Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004658-06.2012.403.6183 - AMISADAI XAVIER DE GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.62Vistos, em decisão:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004869-42.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 191/193: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O

valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.São Paulo, 16 de Outubro de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.ELISÂNGELA ALVES PINA LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.doença do impetrante, que fora cancelado em razão do percebimento cumulativo desse benefícioManifestou-se a parte autora às fls. 79/95 e 96/98.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo as petições de fls. 79/95 e 96/98 como emenda à inicial. e em atenção ao disposto no art. 5Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional FeHá que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a proviPois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, em regra, e da incapacidade.ra terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos,A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.ada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante

judicial da pessoa jurídica Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 11 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Petições de fls. 132/134 e 137/138:Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 130 não foi cumprido corretamente.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulativo de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano

moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 1117) Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, bem como apresente prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Int. São Paulo, 11 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que o período de 2006 já está prescrito, nos termos da Súmula 85 do E. STJ, intime-se o patrono do autor para que adeque o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, levando-se em conta o valor do benefício pago em 2010 e as prestações vencidas, até a data do ajuizamento do feito, e vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007990-78.2012.403.6183 - JOSE JESUS ROSA E SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 121 Vistos, em decisão: Trata-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário. Na inicial/procuração consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, este Juízo é incompetente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109 parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora ajuizar a demanda neste Juízo, por não ser o do seu domicílio e nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste órgão

jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO fl.273 Vistos, em decisão: Ofício recebido de fls. 238/241 e petições do autor de fls. 247/259 e 267/268: Manifeste-se com URGÊNCIA o impetrado sobre as alegações do impetrante de desobediência às decisões judiciais, no prazo de 5 dias, comprovando o desbloqueio do benefício. Sem resposta, vista ao Ministério Público Federal para eventuais providências. Int. São Paulo, 11 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003969-59.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS FRANCA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de liminar para restabelecimento imediato do pagamento do auxílio-doença do impetrante, que fora cancelado em razão do recebimento cumulativo desse benefício e seguro desemprego. É o relatório. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo (fl. 33). Publique-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, 11 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001238-2) - VALDEMAR DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 605: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do INSS, bem como da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 590: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, bem como do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002524-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002524-1) - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 271: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, bem como do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015999-97.2010.403.6183 - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Ciência à PARTE AUTORA.Fls. 158/164: Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 143/152. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 156. Intime-se e cumpra-se.

0002671-66.2011.403.6183 - LENIVALDO DE SOUZA VITORIANO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003920-52.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009776-94.2011.403.6183 - MARLY DIAS MADUREIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4) - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X

CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIR AUGUSTI X ODETE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMIDT X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar o devido cumprimento do décimo primeiro parágrafo da decisão de fls. 2828/2829, juntando a estes autos cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos relacionados as fls. 2690/2692 e 2825/2827, para verificação de litispendência/coisa julgada.No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação às co-autoras referentes ao parágrafo supracitado. No mais, Noticiado o falecimento das co-autoras SEBASTIANA ROSSETI DE FREITAS, LOURDES RODRIGUES MARTINS e MARIA JOSÉ FERREIRA METZER, mantenho suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Fls. 2999/3000: Providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, documentação de identidade (RG e/ou CPF) das irmãs da co-autora falecida FRANCISCA BARBOSA BELLI, Sras. Placilda e Maria, bem como as devidas procurações das mesmas. Fls. 3001/3042: Por ora, aguarde-se a regularização das habilitações pendentes para fins de apreciação do pedido do autor de fls. supracitadas. .PA 0,10 Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025103-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025103-7) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo ativo da demanda.Com relação ao pedido de prioridade de fls. 319/320, anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, suspendo o curso destes embargos até a regularização das habilitação na ação ordinária em apenso.Int.

Expediente Nº 8323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 175 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035741-79.2009.403.6301 - GONCALO BENEDITO ALENCAR(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 327: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, e não havendo outras

provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação do Ministério Público de fl. 270 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 138 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 261 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011039-64.2011.403.6183 - SEBASTIANA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 92 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000104-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 80 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000699-27.2012.403.6183 - JOSE MARCELO LUCINDO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Ante o teor da certidão de fl. 85 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002089-32.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 87 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002163-86.2012.403.6183 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 436 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3) - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da seguinte documentação:-) certidão de óbito do autor;-) procuração outorgada pelos sucessores, sendo que no caso do filho menor do de cujus deverá ter a forma de instrumento público,-) declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007237-58.2011.403.6183 - ARNOBIO WASHINGTON FILHO(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, ante o teor da certidão de fl. 199 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/171: Indefiro o pedido formulado uma vez que o documento juntado a fl. 171 não é suficiente para comprovar as diligências realizadas e ademais a parte dispõe de outros meios para obtenção da documentação solicitada.Defiro o prazo de mais 20 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0013960-93.2011.403.6183 - BELMIRO VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Indefiro o pedido de expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Indefiro o pedido de intimação da parte ré, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 20 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/111: Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0012633-16.2011.403.6183 - VALMIR APARECIDO CARACHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 292: Anote-se.Fls. 287/288, item 2: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Fls. 287/288, item 1: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento

do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho em atividade rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 8326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5) - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERMONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.006882-2, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais proporcionais ao autor falecido MIGUEL CALORIO. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 706/707 pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011019-79.1988.403.6183 (88.0011019-3) - ROSELY CRISTINA MARINI SAMPAIO X SERGIO RICARDO MARINI X AMANDA POBLET MARINI X CRISTIANI POBLET(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/189: Informe a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal e verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme já determinado nos autos, devendo atentar-se para o fato de que o valor principal será rateado entre os sucessores do autor falecido.Outrossim, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o 5º parágrafo do despacho de fl. 183, informando se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o valor total dessas deduções, em caso positivo.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Caso haja opção pela modalidade Ofício Precatório, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 183. Int.

0016568-70.1988.403.6183 (88.0016568-0) - ADEMAR MANDU X ALCY FLORET E SILVA X ALVARO DA ROCHA MACEDO X ANTONIO GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES X ZELIA DE CASTRO FRANCO X DAVID PIMENTA X DELVAIR SOARES SILVEIRA X ERMELINDO EMILIO MANIAS X FRANCISCO DE QUEIROZ CHAVES X NEIDE SILVA RANIERI X GERALDO ANTONIO CEOLIN X NERECI GOMES DE CARVALHO X HERNANI PERES LEAL X JOAO DE NADAI X JOAO NERES DA SILVA X JOSE AMADEU RODRIGUES X JOSE BENJAMIN PUERTA X MANOEL PEDRO DE

SOUZA X PAULO DA SILVA X ROQUE DE PAULA X LOURDES SANDRIN DE PAULA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante não ter havido resposta do gerente da Caixa Economica Federal em relação aos despachos de fl. 750/751 e 768, verifico que o patrono da parte autora já procedeu à devolução do valor levantado indevidamente (fls. 774/776. Assim, tendo em vista a ciência do INSS de fl. 777, e a certidão de fl. 767, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0033456-17.1988.403.6183 (88.0033456-3) - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA SANTOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X LINDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X LAUDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X KLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento da autora CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SILV, uma das sucessoras do autor falecido Osório Manoel dos Santos, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a essa autora. Manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto a habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias. Oficie-se o Banco do Brasil solicitando o bloqueio do depósito inserto à fl. 397, pertinente à autora acima mencionada, bem como oficie-se ainda o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja feita a conversão de referido depósito à ordem do Juízo dessa 4ª Vara Previdenciária. No mais, pendente ainda o desfecho quanto ao pagamento do crédito da autora Conceição Aparecida dos Santos Silva, posteriormente será apreciada a questão suscitada no item 2 da petição de fls. 414/415. Int.

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da informação de fl. 247, prestada pela Contadoria Judicial. Noticiados os falcimentos dos autores CONDE MIGUEL CARDUZ e HERMANN WALTER SCHNEIDER, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 250/275, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1) - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2) - GILBERTO CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 240/248, no valor de R\$ 116.886,96 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado para Abril de 2012, com expressa concordância da parte autora à fl. 271, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO

DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Fls. 274/280: Não obstante o constante no 1º parágrafo do despacho de fl. 264 e a resposta do SEDI, tendo em vista que a constatação de que os autos do Agravo de instrumento nº 0070360-14.1995.403.0000 foi baixado à vara de origem em 02/05/1996 (fls. 275/278), e considerando que a vara de origem foi a 16ª Vara Cível, OFICIE-SE à referida vara, solicitando o encaminhamento a este Juízo do Agravo de Instrumento supra referido, o mais breve possível.Int.

0712152-13.1991.403.6183 (91.0712152-0) - OSMAR LAGO X JONAS DE BRITO X NEUSA AGOIS SANCHES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores OSMAR LAGO E NEUSA AGOIS SANCHES, sucessora do autor falecido Pedro Aurelio Sanches Troncoso. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES FERIA BONONI, CPF 146.303.368-00, como sucessora do autor falecido Antonio Bononi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita à autora habilitada. Fl. 209: Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o 3º parágrafo do despacho defl. 207, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ressaltando que não se trata de valor acumulado referente ao crédito da autora habilitada nos presentes autos quanto ao objeto dessa ação, e sim, da base de cálculo referente a eventual declaração de Imposto de Renda própria da autora. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Oportunamente, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 207, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0) - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fl. 285, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 331/340, constato que não foi verificado excesso na execução com base na conta apresentada às fls. 103/136, em relação ao autor FERMINO GIL DA COSTA. Quanto aos autores ALMIR ANTUNES DO REGO e WALDOMIRO MUNIZ, constado que os mesmos não obtiveram vantagem financeira com a presente ação, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Considerando os

Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em relação ao autor FERMINO GIL DA COSTA, e no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0) - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 255, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 -

NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 2237/2259: Não obstante o consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 2215, noticiado o falecimento dos autores FRANCISCO DOS SANTOS e ANTONIO RODRIGUES REIS, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Ante a concordância do INSS à fl. 2261, HOMOLOGO a habilitação de NAIR GIRAUD REIS, CPF 249.234.388-00, representada por Claudio Rodrigues Reis, CPF 070.250.218-90, como sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues Reis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, atentando-se para a inclusão, também, do representante acima destacado. Tendo em vista constar na certidão de óbito de fl. 2239 que o autor Francisco dos Santos deixou 3 (tres) filhos maiores, intime-se a parte autora para que complemente a documentação apresentada, juntando também, os documentos referentes ao filho Raimundo. Fls. 2222/2223: Ante os esclarecimentos prestados pelo patrono, por ora, para regularizar a documentação apresentada às fls. 2204/2207, junte a parte autora cópia do RG e CPF da viúva do autor falecido Antonio Alvares, a Sra. Divina Borges Alvares. Ainda, cumpra a parte autora o despacho de fls. 2178/2179 em relação aos autores MARIA LEMES DE AZEVEDO, sucessora do autor falecido Alfredo Prudente de Azevedo, ANTONIO VIEIRA NETO e ALNTONIO ALCINO JEREMIAS, bem como, cumpra integralmente o 10º parágrafo do despacho de fls. 1926/1927, no tocante ao autor falecido FERNANDO PAULO BLANCO LOURENÇO, complementando a documentação de fls. 1896/1902 e 2199/2201, juntando novo instrumento de procuração, onde conste como outorgante o curador definitivo. No silêncio, ante o lapso temporal decorrido, venham os autos concluso para sentença de extinção em relação aos autores destacados no parágrafo anterior. Ressalte-se que, quanto aos pretendentes à habilitação referente ao autor falecido ANTONIO VIERIA NETO, deverá a parte autora informar qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do crédito, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV Quanto ao autor LUIZ MANOEL DE SOUZA, ante a petição de fls. 2231/22 3, comprove a parte autora se seu benefício encontra-se ou não em situação at va, conforme já determinado nos autos. Ainda, quanto ao mesmo autor e à autora NAIR GIRAUD REIS, sucessora do autor falecido Antonio Rodrigues Reis, ante os Atos Normativos em vigor, intie-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Fls. 2234/2236: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a iserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofcios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Prazo sucessivo, sendo os 30 (trinta) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 43/51, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de fls. 52/52-v, no que couber.2. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, para que passe a constar MARIA FERREIRA MARTINS, conforme documentos de fl. 44.3. Após, publique-se, com este, a decisão de fls. 52/52-v.Int.....É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Fls. 135/154: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0001567-05.2012.403.6183 - CARLOS PICCIARELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0001858-05.2012.403.6183 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0001930-89.2012.403.6183 - SANDRA MARIA CELESTINO X TIAGO DA SILVA SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0002224-44.2012.403.6183 - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,

ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação da existência da alegada deficiência, bem como das condições sócio-econômicas do autor, em especial da renda familiar, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004279-65.2012.403.6183 - CLEMENTE BATISTA DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004894-55.2012.403.6183 - JOAO BOSCO HERMINIO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com

a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0004935-22.2012.403.6183 - CILENE MARIA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005018-38.2012.403.6183 - IVO DE SOUZA (SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF:

SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0005073-86.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LINO DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Nesse particular, ressalto que a última contribuição recolhida em favor da autora data de 22.02.2008 (benefício de auxílio-doença NB 502.187.789-1), ao passo que o laudo médico de fls. 20/21 não afirma quando se deu o início da incapacidade. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005107-61.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005201-09.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0005237-51.2012.403.6183 - EDIMIR APARECIDO FLUETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando

meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em que se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005288-62.2012.403.6183 - LEONICE APARECIDA DA COSTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao

período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0005289-47.2012.403.6183 - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como para que seja apurado se, na data em que se iniciou a alegada incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005304-16.2012.403.6183 - HELIO SANTOS OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0005325-89.2012.403.6183 - OLICIO PEREIRA DA TRINDADE (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Ademais, em consulta ao CNIS, cujo extrato segue anexo, este Juízo constatou que o autor está recebendo mensalmente o benefício de pensão por morte NB 21/144.979.683-1, com DIB fixada em 27.05.2008. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Assim, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005506-90.2012.403.6183 - EDVALDO MANOEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam

aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0005626-36.2012.403.6183 - MARILIA MARTINS MENEGATI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 11, a parte autora completou 60 anos de idade em setembro de 2001. A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 2001, a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. De fato, conforme extrato do CNIS que acompanha esta decisão, a autora recolheu contribuições, como empregada, no período de 02.12.1963 a 31.08.1965, voltando a contribuir, como contribuinte facultativo, somente em 05.2009 até 03.2012, totalizando somente 57 (cinquenta e sete) contribuições, número insuficiente para o cumprimento da carência conforme o acima explanado. Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ausente, ainda, o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0005666-18.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, bem como o seu tempo de contribuição, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a

dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, bem como a manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido na data do óbito, 10.06.2000. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005765-85.2012.403.6183 - MARTA BENEDITA SILVA SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. No prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado trabalho rural. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0005840-27.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito

de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISAE FERREIRA MONTEIRO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007641-75.2012.403.6183 - ADRIANA NAKAYAMA (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao CNIS, extrato anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/547.717.554-7, de 06.08.2011 a 04.10.2011, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurada da Previdência Social e a carência legal. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 21/45), especialmente pelos relatórios médicos de fls. 23/45, emitidos por médicos psiquiatras da rede pública de saúde (CAPS - Centro de Atenção Psicossocial da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo), pelos quais se verifica que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico com sintomas compatíveis com CID 10 F06 (outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física) e F33 (transtorno depressivo

recorrente). Nesse sentido, o atestado médico de fls. 42/43 atesta que a autora apresenta, entre outros sintomas, humor deprimido, desorientação tempo-espacial e ideações suicidas, de modo que se encontra incapacitada para atividade laborativa por tempo indeterminado. De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão exercida pela parte autora - auxiliar de enfermagem em home care, tal como descrito no atestado de fls. 42/43 -, já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/547.717.554-7 à autora ADRIANA NAKAYAMA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004794-9) - ARNALDO DE SOUZA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 272/2732: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0001177-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001177-4) - LEONE DE BARROS PINHEIRO (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 119: Anote-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia legível dos documentos pessoais do autor e para que manifeste sobre o despacho de fl. 81 e quota de fl. 115. Int.

0004237-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004237-0) - ANTONIO PEIXOTO COSTA X MARIA DE JESUS PEREIRA COSTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 249/250: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005868-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005868-7) - APARECIDO MACEDO (SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006419-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006419-9) - JOAFRAM SILVA BATISTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 236/238, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0012064-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012064-6) - ANDRE LUIZ MASSOLIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012451-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012451-2) - ODETTE MARIA DA SILVA (SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 2. Nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 142.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000781-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000781-0) - MILTON NOGUEIRA DA CUNHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 73/75, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/82: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003222-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003222-1) - CELSO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003377-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003377-8) - JOSE RUBENS DE BARROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0005419-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005419-8) - ANANIAS ARAUJO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/69: Mantenho a decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/75, 78/101 e 103/109, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação de fl. 63 item 3.Int.

0011337-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011337-3) - VALDEVINA AMELIA MARCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011786-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011786-0) - JOSIAS QUICHABEIRA DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/153: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 18.10.1966 a 31.12.1976 em que alega ter laborado no Sindicato dos Conferentes tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0013892-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013892-8) - UBIRATAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada das cópias reprográficas integrais dos documentos de fl. 28, compareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria deste Juízo para que o referido documentos seja desentranhado e entregue mediante recibo nos autos.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes

aos períodos de 02.01.1970 a 26.11.1970 e 04.04.1971 a 31.05.1972 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 106, procedendo a assinatura da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 112/154, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001914-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001914-0) - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que se verifique se a RMI do benefício previdenciário da parte autora, bem como do benefício originário, foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época da concessão, bem como se a manutenção do benefício procedeu-se de acordo com os critérios legais. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação.Intime-se.

0006754-62.2010.403.6183 - JOSE VANDERLEI BISCARO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 195: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013481-37.2010.403.6183 - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 53/58, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 52: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.4. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 165/171: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005067-38.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. 164.3. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 164.Int.-----fls. 164: DESPACHADO EM INSPEÇÃO
Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0015576-40.2010.403.6183 - JOVERCINO RIBEIRO COSTA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 99: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo

técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0015881-24.2010.403.6183 - BENEDITO BATISTA FELIX(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 47 O pedido de tutela será apreciado na sentença.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034086-38.2010.403.6301 - BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/137: recebo como emenda à inicial.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada (fls. 67/68).3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 112/116), no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Sem prejuízo, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Int.

0000028-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/59 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000101-10.2011.403.6183 - ELIO QUIRINO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000806-08.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA MELO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001397-67.2011.403.6183 - LEONILDO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002891-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003390-48.2011.403.6183 - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 52/77, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003462-35.2011.403.6183 - ELIZEU BISPO DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/125, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004647-11.2011.403.6183 - IVO DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005419-71.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006776-86.2011.403.6183 - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006829-67.2011.403.6183 - SAMUEL COSME DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação de fl. 87, item 2.Int.

0007483-54.2011.403.6183 - PAULO HUGO SOARES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/95: Indefiro o pedido de expedição de ofício a APS, empresas e Receita Federal, para requisição de documentos/cópias de processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 94: Após, venham os autos conclusos. Int.

0008520-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CORDEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009434-83.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010143-21.2011.403.6183 - GILBERTO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010574-55.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PAVAN(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006422-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006422-5) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, observo que o benefício do autor não foi concedido administrativamente, mas sim em sede de cumprimento da antecipação de tutela parcialmente deferida por este Juízo, conforme documentos de fls. 293/297 e 324/330, o que é inclusive corroborado pela manifestação do autor de fls. 579/581. Assim, imprescindível decisão judicial final acerca do direito do autor ao reconhecimento dos seus períodos especiais trabalhados e quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível, portanto, se falar em desistência da ação e extinção do processo sem resolução de mérito. Dê-se ciência às partes e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191-verso: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003959-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003959-4) - LUIZ ANTONIO DE DANIELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a determinação de fl. 154.Int.

0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107:Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 102 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se vistas ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012764-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012764-1) - MARIA HELENA RODRIGUES FULAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 69/70 e 74/75, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. No mesmo prazo, informe a parte autora se houve pedido de concessão do benefício administrativo.Int.

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 370/378, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006789-27.2008.403.6301 (2008.63.01.006789-2) - JOSE MILTON DE PAULO FONSECA X MARINALVA RIBEIRO SANTANA DA FONSECA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 56/63. Prazo: 10 (dias) dias.Int.

0014363-04.2008.403.6301 - MARIO LOPES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 195: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/180, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 11.02.1985 a 01.01.2004 que pretende seja reconhecido especial.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do Laudo de fls. 76/82.Int.

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0042377-95.2008.403.6301 - VINICIUS MATHIAS RODRIGUES SANTOS - MENOR IMPUBERE X CLICIA RODRIGUES MIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desconsidere-se a manifestação de fls. 112/113, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.2. Fls. 117/118: Mantenho a decisão de fl. 20, por seus próprios fundamentos.3. Fls. 110/111: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.5. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/134 136/159:1. Promova a parte autora a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte e a cópia dos documentos pessoais dos herdeiros de Sergio Yoshimitsu Yamashita, Roberto Yoshiki Yamashita e Jorge Yoshitaka Yamashita.2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0002905-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002905-2) - HELIO DAZIANO X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X JOSE DA CUNHA E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 178. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 181/185 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.(...)3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão

recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0002923-40.2009.403.6183 (2009.61.83.002923-4) - GRACINDO EUGENIO X ARNOLDO DE FREITAS X JOAO EVANGELISTA DE MOURA X JOSE SABINO DA SILVA X MOYSES BORGES NUNES X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 243. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 247/251 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.(...)3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 226. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 228/230 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.(...)3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0003792-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003792-9) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.03.1975 a 01.12.1983 em que alega ter laborado na empresa Mão de Obra Nostro Mundo Ltda tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0004205-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004205-6) - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 214. Tempestivos, admito os embargos de

declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 216/220 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/83: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 87: Indefiro o pedido de expedição a empresa para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0007848-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007848-8) - SATURNINO ANTHERO DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0013681-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013681-6) - THEODOLINO ALVES SAMPAIO (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que se verifique se a RMI do benefício previdenciário da parte autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época da concessão, bem como se a manutenção do benefício procedeu-se de acordo com os critérios legais. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se.

0016083-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016083-1) - SEBASTIANA DE MOURA BARBONE (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que se verifique se a RMI do benefício previdenciário da autora foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época da concessão. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se.

0016533-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016533-6) - ANTONIO DIMAS BUSSADORI (SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 27/02/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 30/06/89. Int.

0000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4) - WALDECIR LOPES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, bem como o documento juntado pela autarquia previdenciária à fl. 160, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que seja apurado se o INSS efetuou a revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Após o

retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se.

0001303-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001303-4) - CECILIA MATILDES PAVESI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001654-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001654-0) - NILZA AMELIA ZONARO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA MATA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 201: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do(s) Processo(s) Administrativo(s), visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do(s) Processo(s) Administrativo(s). 2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0002044-96.2010.403.6183 (2010.61.83.002044-0) - ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 67: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0002180-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002180-8) - RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0002527-29.2010.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Intime-se.

0005680-70.2010.403.6183 - ILSO DE OLIVEIRA VIOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0005889-39.2010.403.6183 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 67/68: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa Caterpillar do Brasil para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos documentos. Int.

0006139-72.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova a parte

autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0007265-60.2010.403.6183 - MAURO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int.

0008318-76.2010.403.6183 - BRAZ CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligênciaTendo em vista as alegações constantes da petição inicial e os documentos que a acompanham, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que se verifique se a RMI do benefício previdenciário do autor foi apurada com a correta utilização dos salários-de-contribuição e em consonância com a legislação vigente à época da concessão. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação.Intime-se.

0014839-37.2010.403.6183 - REGINA HELENA ESPOSITO FREU(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 67: Tendo em vista a impossibilidade de localização do filho menor do de cujus e considerando o princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito haja vista a não caracterização da hipótese de litisconsórcio necessário.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015379-85.2010.403.6183 - SILVIO GASPAROTTO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0000928-21.2011.403.6183 - MARIA SZOMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003805-31.2011.403.6183 - HUGO LAGRECA FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007185-62.2011.403.6183 - EVA MARIA ALVES SOUSA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/176: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do

Agravo de Instrumento n.º 0009478-90.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028675-19.2007.403.6301 - GILBERTO DA CRUZ ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 571: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229/233: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 228: Indefiro o pedido de expedição a empresa para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0094396-15.2007.403.6301 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 216: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 85/93, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008195-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008195-1) - LUIZ FIDELIS BEZERRA(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/199: Manifeste o INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 173: Mantenho a decisão de fls. 128/130 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 180/217, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000705-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000705-2) - JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Int.

0003035-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003035-2) - SERGIO CORREA X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW X REINALDO DO VALLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl 275: O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já foi apreciado às fls. 256.2. Fl. 288: Indefiro, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.3. Fl. 281: Defiro o assistente técnico, indicado a fl. 31.4. Após o cumprimento do item 2, remetam-se

os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão.Int.

0005897-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005897-0) - OLAVO ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

0006706-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006706-5) - BIANIR APARECIDA DA SILVA RUFINO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/148 e 152/312, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de produção de depoimento pessoal da autora, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 150/151 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 113/114: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0011942-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011942-9) - JOSE GERALDO XAVIER DE SENA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7) - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0016852-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016852-0) - APOLONIO FERREIRA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 185/192, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49 e 50/51 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004989-56.2010.403.6183 - MARINA DA CONCEICAO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92:Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora por entender desnecessária ao deslinde da ação.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008050-22.2010.403.6183 - EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 89: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo.Int.

0010182-52.2010.403.6183 - MILTON QUAGLIA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 105/108, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0014758-88.2010.403.6183 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento de fl. 93, dê-se ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015176-26.2010.403.6183 - LIUSBETE MARIA DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto da ação e o pedido inicial de fl. 16, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0015882-09.2010.403.6183 - ELVIRA DE SOUZA SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57: Mantenho a decisão de fl. 35/35-verso por seus próprios fundamentos.2. Fl. 60: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do(s) Processo(s) Administrativo(s), visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0001686-97.2011.403.6183 - OLERIANO CAMPOS DE ALMEIDA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 81/260, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005956-67.2011.403.6183 - RONALDO FELIX TEODORO MEYER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006659-95.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DUARTE ORTIZ(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008958-45.2011.403.6183 - UMBERTO BRAULINO SANTELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009746-59.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010446-35.2011.403.6183 - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011687-44.2011.403.6183 - MARCELO JOSE BIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4) - VIVIANE SOARES BEZERRA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária, diante do decidido no Conflito de Competência 119281/SP, pelo C. STJ.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Acidentes do Trabalho, exceto os de caráter decisório.3. Requeiram o quê de direito.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0) - FRANCISCO FREIRE DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 252, item 2, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9) - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/65 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao outro período que pretende seja reconhecido especial. Int.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 18.10.1982 a 01.08.1983 que pretende seja reconhecido especial. Int.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0047066-51.2009.403.6301 - JOAO PASTORI NETO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000348-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000348-0) - MANOEL MESSIAS MARQUES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001414-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001414-2) - ILDEBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0003668-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua (s) carteira(s) de trabalho. Int.

0013445-92.2010.403.6183 - JOSE MARIA MENDES PINHEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial,

inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos, bem como de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Intime-se.

0015948-86.2010.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000859-57.2010.403.6301 - PEDRO DE SOUZA RAMOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fls. 156/157. 2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 155. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 77/105, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004199-09.2010.403.6301 - CARLOS ALBERTO ROCHA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 101/113, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021345-63.2010.403.6301 - NEIDE SILVA ARMENTANO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as petições de fls. 132/141. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 65/71, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003968-11.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA RANGEL (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004317-14.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO APARECIDA NEVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004891-37.2011.403.6183 - ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 305/312: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019598-95.2012.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006159-29.2011.403.6183 - ALBERTO LUIZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006185-27.2011.403.6183 - SENIO DOS REIS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006471-05.2011.403.6183 - WILSON SILVA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006491-93.2011.403.6183 - MAURICIO FERRAZ(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007396-98.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 62, item 2, juntando aos autos os documentos solicitados à fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a Contestação.Int.

0007846-41.2011.403.6183 - SUSUMU KOJIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008617-19.2011.403.6183 - NATALINA FRANCISCA DE JESUS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/282: Ciência ao INSS.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008815-56.2011.403.6183 - JOSUE SOARES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 100, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a Contestação.Int.

0010282-70.2011.403.6183 - ELIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010519-07.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SALUSTIANO MADUREIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011561-91.2011.403.6183 - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 282: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011617-27.2011.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011627-71.2011.403.6183 - PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012374-21.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012406-26.2011.403.6183 - GILMAR SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012712-92.2011.403.6183 - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 85/92, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013506-16.2011.403.6183 - FRANCISCA HELENA DO NASCIMENTO PIRES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013586-77.2011.403.6183 - AMAURY COSTA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013609-23.2011.403.6183 - ROMILDO ROBERTO SZPAK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014137-57.2011.403.6183 - ANTONIO MODESTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004514-32.2012.403.6183 - JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN(SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/76: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020065-74.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 362/414.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0052920-94.2007.403.6301 - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 224/225, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 227/236, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 248/249, remetendo os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta, tendo em vista a solicitação de fl. 223.Int.

0007975-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007975-7) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0) - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 450/454, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 14.05.1992 a 14.04.1983, 03.11.1987 a 22.04.1988, 04.11.1991 a 19.05.1992 e 13.09.1993 a 12.07.1994, que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fls. 447/448.Int.

0010425-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010425-2) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 175/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 172/173: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0012713-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012713-6) - PEDRO GERALDO BROLESI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 53, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 50/52: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0005019-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005019-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E

SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

1. Fls. 290/358: Dê-se ciência às partes.2. Manifeste-se a corrê Odet Dias da Silva Pimenta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre do retorno da Carta Precatória de fls. 290/358.Int.

0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1) - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/195: Dê-se ciência ao INSS> 2. Fls. 178/184: Intime-se pessoalmente o autor, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos propostos pelo INSS.Int.

0008463-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008463-4) - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0009827-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009827-0) - SEVERINO ALBERES CESAR(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0009848-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009848-7) - TERUO ABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renúncia à aposentadoria atual acarretará situação mais favorável ao renunciante. Int.

0010911-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010911-4) - ANTONIO FRANCISCO ALADEL NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0012901-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012901-0) - ALCIDES NUNES ESPOSO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 56/117, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0013161-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013161-2) - JOSE ALCIDES VITERBO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/02/92, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 06/89.Int.

0014402-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014402-3) - ELIAS LUCENA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 58/66, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 16/09/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 07/89.Int.

0002623-44.2010.403.6183 - EUGENIO COSTA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o

Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0004018-71.2010.403.6183 - HAYRTON FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/90: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 04/10/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 06/89.Int.

0004930-68.2010.403.6183 - PEDRO GERHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0011168-06.2010.403.6183 - JOAO VALENTIM DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0015375-48.2010.403.6183 - ANTONIO LAILTON LACERDA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Findo o prazo, dê-se ciência ao INSS e tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham

os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018677-22.2010.403.6301 - EDNA LUPETTI TUNA(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/183: mantenho a decisão de fls. 174/174-v por seus próprios fundamentos.Int.

0007067-86.2011.403.6183 - VERA LUCIA DO CARMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014607-25.2010.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742341-81.1985.403.6183 (00.0742341-1) - EMILIO SILVANO X GIAN PIERO SILVANO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X NOE FRANCISCO BONFIM X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO MEIRELES DA SILVA X JOAO JOSE HOMERO ARENAS X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X GUERINO HUGOLINO X DELPHIM FERNANDES DOS SANTOS X ARLINDO DEL RIGO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E Proc. LUCIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante do requerimento de fls. 508/510, suspendo, por ora o cumprimento do item 01 do despacho de fls. 506.2. Tendo em vista que o autor GIAN PIERO SILVANO (sucessor de Emilio Silvano, cf. hab. fls. 461) inicialmente constituiu a advogada SILMARA LONDUCCI (fls. 460) e posteriormente a advogada MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO (fls. 465), as quais atualmente litigam pelos honorários de sucumbência, preliminarmente determino a intimação da advogada MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI (constituída por EMILIO SILVANO - fls. 10), que atuou em toda a fase de conhecimento e quase toda a fase de execução, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste eventual interesse nos honorários de sucumbência relativos à execução movida por EMILIO SILVANO.3. Providencie a Secretaria o necessário para que a advogada SILMARA LONDUCCI seja intimada pelo Diário Eletrônico do presente despacho, devendo ser excluída das intimações futuras, tendo em vista que não mais representa o autor GIAN PIERO SILVANO.3.1. Com relação à advogada MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI, deverá permanecer anotada para as intimações, por representar os demais litisconsortes.4. Manifeste-se a advogada MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 508/510.5. Fls. 501/503: Aguarde-se, oportunamente, pela apreciação do pedido de saldo remanescente.Int.

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecer o cálculo de fls. 295/271, que apresenta valor maior que o cálculo acolhido na sentença de fls. 239/240, em prejuízo do apelante que teve seu recurso parcialmente provido (fls. 241/244).2. Fls. 296: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) (fls. 277, 279, 281), promova o patrono a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001887-61.1989.403.6183 (89.0001887-6) - ABILIO ANTONIO DUARTE X AMILCAR RUBBO X ANGELA CASTANHARO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORI X ANTONIO NATALINO BIGUE X ANTONIO ROZ X ALDA BACARO DOS SANTOS X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BENEDICTO SOARES X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X AMELIA ROMA FERNANDES X CENIRA GIMENES ZANIQUELI X CESAR MOSCATELLI X CLECYR VILLELA X CLEMENCIA DE PAULA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X CRISTINO PINTO RIBEIRO X EDUARDO RAMOS X FERNANDO ANTONIO GUERNER CAMARGO X FLORISBELA FERRAZ OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO MIRANDA X GENY DE OLIVEIRA LOPES X HONORATO MENEGOCI X ITAMAR BASTOS GONCALVES X JARBAS DA ROCHA LARA X JOAO BERLANGA RAMIRES X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JOSE CARLOS SOARES X JOSE ESQUERDO LOPES X JOSE GONELLI X JOSE GUIRAO X JOSE MOLINARI X JOSE ROMAO DOS SANTOS X EUNICE MATTUCCI PENTEADO X JULIO COELHO X MARIA INEZ PAPA ZANETE X MARIA JOSE DE SIQUEIRA X MARIA NEUSA BONINI X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA X ODETE DA SILVA RODRIGUES X ODILLA MONTEIRO X OLINDA DE BARROS X PAULO HOLTZ DO AMARAL X ROQUE APPARECIDO DE ALMEIDA X ROSA CARPEGIANE X THEREZA GALLO DE GOES X VALDEMAR PALHAS X VICENTE BARTH X ZENAIDE GIMENEZ MAGAROTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0039628-38.1989.403.6183 (89.0039628-5) - ALAIDE DO CARMO REBELO CASTILHO(SP139820B - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 240: Não procede a alegação de erro material da sentença dos embargos à execução (fls. 178/181) para fundamentar pretensão de receber valores a título de multa diária, tendo em vista que tais valores estavam na conta embargada, como bem reconheceu o autor às fls. 205, e não foram acolhidos pela sentença. Não tendo o autor se socorrido do recurso cabível no tempo oportuno, é de se reconhecer a preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada.2. Indefiro, também, o pedido de pagamento de parcelas de benefício vencidas entre 09/2001 e 11/2001, que não compuseram o cálculo da ação de execução proposta pelo autor, por se tratar de inovação do pedido inicial, vedado na atual fase da execução.3. De outra sorte, reconheço a ocorrência de erro material quanto aos valores indevidamente deduzidos da conta da execução (fls. 165/177 - acolhida nos embargos), sob o fundamento de que tais valores teriam sido pago administrativamente, o que posteriormente se verificou não ter ocorrido, consoante informou a Contadoria Judicial às fls. 222.4. Por fim, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para que apresente conta complementar tão somente dos valores indicados no item 3(três) do presente despacho, excluindo-se os juros incidentes sobre os valores já pagos (entre a data da conta e a data da apresentação dos precatórios).Int.

0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9) - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 247/263: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ELIAS ABRAHAM (fls. 248). 2. Cumpra a parte autora o item 2(dois) do despacho de fls. 238.Int.

0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART)

LEITÃO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de JOSE ALVES DA SILVA (fls. 120/128).2. Fls. 116/118. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 169/177. Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0004153-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004153-4) - PASCHOAL PELVINE(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento de habilitação formulado às fls. 170/178, apresente o(a) sucessor(a) do(a) co-autor(a) PASCHOAL PELVINE, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes beneficiários da pensão por morte.2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de PASCHOAL PELVINE e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - C/JF, dos valores depositados em decorrência do ofício requisitório de n.º 20100117440 (fls. 166). Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fl. 425. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000979-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000979-5) - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Fls. 222/223: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 225: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.Int.

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 243/244: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - C/JF, manifeste-se o autor sobre a situação do seu CPF, pendente de regularização e com grafia de nome divergente (fl. 17 e 247), promovendo, se o caso, a regularização e a retificação de nome, no prazo de 10 (dez) dias.2 Ainda no mesmo prazo, considerando a informação retro bem como a ausência de manifestação quanto ao item 1(um), letra b do despacho de fls. 237, manifeste-se o patrono da parte autora, observando a necessidade de informar, se o caso, eventual ocorrência de óbito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício requisitório.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0) - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO)(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 114/116, 168/243, 245/247, 249 e Informação de fls. 268: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, NICOLAU PIZZOLANTE NETO (CPF 603.232.728-00 - fls. 171), CAROLINA NETTO PIZZOLANTE (CPF 220.712.218-26 - fls. 171), SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO (CPF 256.622.278-96 - fls. 170) e ROBERTO PELEGRINO (CPF 013.441.028-91 - fls. 170), como sucessores de Irmã Natalina Dini (fls. 116)2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Ao M.P.F..5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência aos autores habilitados no item 1 (nas proporções indicadas às fls. 247) e ao advogado JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES, considerando-se a conta de fls. 253/262, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI DOS SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Tendo em vista as alterações decorrentes da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que acarretaram mudanças no módulo de emissão de Ofício Precatório/RPV, informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.2. Após, se em termos, proceda-se às alterações necessárias no(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 424 e 425/433. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X ELZA MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETE PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Como não há sucessor dos autores falecidos que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC,

independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - WALTER PEREIRA CHAVEI (fls. 217/221) como sucessor de Odette Pereira Chavei e, - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR, VALDIR SOARES DA SILVA e LIAMARA SOARES DA SILVA (fls. 222/237) como sucessores processuais de Osmar Soares da Silva. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0004332-32.2001.403.6183 (2001.61.83.004332-3) - PEDRO SPAKAUSKAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 191/196: dê-se ciência à parte autora para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9) - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004016-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004016-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X ORISIA MARCIANO NUNES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. E tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9) - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 784: aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

0014890-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014890-7) - NELSON GOMES TEIXEIRA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANESSA C. MOLINARO FERREIRA)
Fl. 89: decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam os autos ao arquivo.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos elaborados. Após, tornem os autos conclusos.

0005155-93.2008.403.6301 (2008.63.01.005155-0) - SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretária da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013980-84.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0005639-35.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007142-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-87.2011.403.6183 - SEVERINA LINS BEZERRA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 30.10.2012, às 13h:45min, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas, que serão ouvidas neste Juízo.Requisite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de fls. 75/77, devidamente cumprido.Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Contagem/MG para oitiva da testemunha, Sra. Ana Maria Souza (fl. 73).Ciência ao INSS.Int.